

Custas Processuais

Guia Prático

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Geral da Administração da Justiça (Divisão de Formação)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Com a publicação do Guia das Custas Processuais o Centro de Estudos Judiciários prossegue a política de preparação e disponibilização de materiais formativos e profissionais a toda a comunidade jurídica.

Preparação que, neste caso concreto, contou com a dedicada e profissional colaboração da Direcção-Geral da Administração da Justiça, através dos seus dirigentes e funcionários, e que contou ainda com a generosa colaboração e saber do Conselheiro Salvador da Costa, que muito nos honra.

O projecto da colecção dos Guias Práticos é facilmente explicável. Trata-se de colocar ao dispor de magistrados e de outros profissionais do direito materiais práticos que possam contribuir, pela sua qualidade, para a padronização de boas práticas da actividade judiciária, assim contribuindo para a certeza e a previsibilidade das decisões e para a confiança dos cidadãos na justiça.

A publicação deste volume contou desde o início com a colaboração e entusiasmo de dirigentes e colaboradores da DGAJ. Neste caso, o projecto de um guia prático em matéria de custas processuais só faria sentido se dirigido igualmente a magistrados e a funcionários de justiça. A concretização desta obra foi longa, maturada, complexa. O grupo redactor deu-se conta das ambiguidades e contradições de alterações legislativas aprovadas ao longo do tempo e de orientações e práticas frequentemente fragmentárias. A conclusão deste trabalho mais de um ano depois do seu início demonstra bem a necessidade de quadros normativos estáveis, os quais permitam que jurisprudência e a administração façam o seu trabalho sem permanentes sobressaltos das mutações legislativas casuístas.

O meu voto é o de que este Guia das Custas Processuais possa contribuir para a certeza do direito, para facilitar o trabalho quotidiano de magistrados e de funcionários ao padronizar boas práticas dos tribunais e orientações da administração judiciária.

Ao Conselheiro Salvador da Costa, aos colaboradores da DGAJ e aos docentes actuais e antigos e aos colaboradores do CEJ devo uma especial palavra de agradecimento.

António Pedro Barbas Homem



O objeto do presente trabalho é o tratamento das custas processuais nas vertentes da decisão e da consequente realização prática. Os destinatários são por isso os magistrados e os funcionários judiciais.

A sua justificação revela-se na importância, transversalidade e vastidão da matéria tratada, a par da constatação da residual atenção e estudo que tradicionalmente lhe é dispensada.

É o resultado da conjugação de vontades do Centro de Estudos Judiciários e da Direção Geral da Administração da Justiça de superar dificuldades, ousando propor soluções refletidas e ponderadas, contribuindo para o caminho da uniformização, coerência e unidade na realização dos atos e harmonia das decisões.

No horizonte esteve sempre o respeito pela autonomia da decisão.

DGAJ, 24 de janeiro de 2014

O Diretor- Geral

Pedro de Lima Gonçalves

Ficha Técnica

Centro de Estudos Judiciários

Direção-Geral da Administração da Justiça (Divisão de Formação)

Revisão Científica:

Salvador Pereira Nunes da Costa (Juiz Conselheiro Jubilado)

Coordenação:

Centro de Estudos Judiciários

- Laurinda Gemas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)
- Margarida Paz (Procuradora-adjunta, Docente do CEJ)

Direção-Geral da Administração da Justiça

- João Novais (Escrivão de Direito, Formador Coordenador da DGAJ)
- Manuel Caeiro (Escrivão de Direito, Formador Coordenador da DGAJ)

Colaboração:

Albertina Aveiro Pereira (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ)

Ana Celeste Carvalho (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ)

António José Fialho (Juiz de Direito)

Carla Câmara (Juíza de Direito)

Francisco Mota Ribeiro (Juiz de Direito, Docente do CEJ)

Leonor Silveira Botelho (Juíza de Direito)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Vitor Latourrette (Escrivão de Direito)

Nome:

Guia Prático das Custas Processuais

Categoria:

Guia Prático

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
ÍNDICE GERAL DO DIPLOMA	15
1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITO DE CUSTAS	23
1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITO DE CUSTAS (ARTIGO 2.º, 1.º E 3.º).....	25
2. A UNIDADE DE CONTA (UC).....	29
2. A UNIDADE DE CONTA (ARTIGO 5.º).....	31
2.1 FIXAÇÃO DO VALOR.....	32
2.2 ATUALIZAÇÃO.....	32
2.3 VALOR A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE TAXA DE JUSTIÇA	33
2.4 VALOR A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE ENCARGOS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	34
3. ISENÇÕES	35
3. ISENÇÕES (ARTIGO 4.º).....	37
3.1 ISENÇÕES SUBJETIVAS – N.º 1.....	41
3.2 ISENÇÕES OBJETIVAS – N.º 2.....	54
4. BASE TRIBUTÁVEL	57
4. BASE TRIBUTÁVEL (ARTIGO 11.º E 12.º).....	59
4.1 REGRA GERAL.....	60
4.1.1 O valor processual é a base tributável para efeitos de taxa de justiça.....	60
4.2 CASOS ESPECIAIS.....	66
4.3 RECURSOS.....	67
5. TAXA DE JUSTIÇA (RESPONSÁVEIS E PAGAMENTO).....	69
5. TAXA DE JUSTIÇA (RESPONSÁVEIS E PAGAMENTO) (ARTIGO 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º A 15.º).....	71
5.1 UNIDADE DE CONTA E TABELAS.....	74
5.2 ISENÇÕES DE CUSTAS.....	119
5.2.1 O Ministério Público.....	119
5.2.2 O Arguido – artigo 8.º do RCP.....	119
5.2.3 Demandante Civil.....	120
5.3 OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA.....	121
5.3.1 Assistente (artigo 68.º do CPP).....	121
5.3.2 Partes Civis.....	123
5.4 RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.....	124
5.4.1 Regras Gerais.....	124

5.4.2	Arguido	124
5.4.3	Assistente.....	125
5.4.4	Pedido de Indemnização Civil	126
5.4.5	Denunciante.....	126
5.4.6	Outros responsáveis.....	127
6.	ENCARGOS	131
6.	ENCARGOS (ARTIGO 16.º A 24.º).....	133
7.	CUSTAS DE PARTE	147
7.	CUSTAS DE PARTE (ARTIGO 25.º E 26.º).....	149
8.	MULTAS	157
8.	MULTAS (ARTIGO 10.º, 27.º E 28.º).....	159
9.	A CONTA	163
9.	A CONTA (ARTIGO 29.º A 31.º, 32.º E 33.º).....	165
10.	EXECUÇÃO	183
10.	EXECUÇÃO (ARTIGO 35.º E 36.º).....	185
	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	193
	DISPOSIÇÕES FINAIS (ARTIGO 37.º A 40.º).....	195
	ANEXOS	205
	REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	207

NOTA:

Pode “clique” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 03/02/2014	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



SIGLAS

- Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06) - CPC
- Código de Processo Penal – CPP
- Código de Processo do Trabalho - CPT
- Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CPTA
- Código de Procedimento e de Processo Tributário – CPPT
- Constituição da República Portuguesa – CRP
- Lei Geral Tributária – LGT
- Regime Jurídico do Processo de Inventário - RJPI
- Regulamento das Custas Processuais – RCP

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Introdução



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (RCP), foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02](#), com a [Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04](#), alterado pela [Lei n.º 43/2008, de 27-08](#), pelo [Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08](#), bem como pelas [Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12](#), e [3-B/2010, de 28-04](#), pelo [Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04](#), e ainda, mais recentemente, pela [Lei n.º 7/2012, de 13-02](#), com a [Declaração de Retificação n.º Retificação n.º 16/2012, de 26-03](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31-12](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08](#).

O RCP reúne disposições de custas aplicáveis aos diversos processos independentemente da sua natureza – judicial, administrativa ou fiscal –, regulando, de modo unificado, todas as isenções de custas que se encontravam dispersas em legislação avulsa.

Veio também alterar os conteúdos funcionais e as regras definidas, desde há algum tempo, para as custas judiciais, nomeadamente, em termos de relevância e sistematização, contendo regras objetivas e tabelas que servem para a contabilização dos custos de cada processo no sistema judicial, a suportar pelos respetivos intervenientes, enquanto utilizadores da justiça.

O presente Guia Prático, para facilitar o estudo e compreensão do Regulamento das Custas Processuais, apresenta-se organizado e sistematizado seguindo de perto a sua estrutura e ancorado nos normativos de cariz processual.

Serão também consideradas as regras constantes das leis processuais, de forma a apresentar uma visão alargada do regime de custas atualmente em vigor.

O texto procurará dar resposta às muitas questões colocadas por auditores de justiça, magistrados e funcionários judiciais, não dispensando a consulta do Regulamento das Custas Processuais, Códigos e Portarias aplicáveis, designadamente o Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril¹, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Como nota final, assinala-se que as posições e práticas preconizadas no presente Guia Prático, constituem um trabalho coletivo de interpretação de diplomas, que se disponibiliza aos magistrados judiciais e do Ministério Público, aos funcionários judiciais e à restante comunidade jurídica, não se pretendendo, de modo algum, afetar ou colocar em causar orientações superiormente determinadas (decisões ou provimentos de magistrados, ordens de serviço da Presidência dos Tribunais ou da DGAJ).

¹ Com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, 82/2012 de 29 de março e 284/2013, de 30 de agosto.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Índice geral do diploma



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a declaração de retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Lei n.ºs 64-A/2008, de 31/12, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, com a declaração de retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto)

http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=967&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

Diploma Preambular

Capítulo I - Objeto

- Art. 1.º - Objeto

Capítulo II – Alterações legislativas

- Art. 2.º - Alteração ao Código de Processo Civil
- Art. 3.º - Aditamento ao Código de Processo Civil
- Art. 4.º - Alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil
- Art. 5.º - Republicação do Capítulo VII do Título I do Livro III do Código de Processo Civil
- Art. 6.º - Alteração do Código de Processo Penal
- Art. 7.º - Aditamento ao Código de Processo Penal
- Art. 8.º - Republicação do Livro XI do Código de Processo Penal
- Art. 9.º - Aditamento do Código de Procedimento e de Processo Tributário
- Art. 10.º - Alteração do Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de agosto
- Art. 11.º - Alteração do Código de Registo Comercial
- Art. 12.º - Alteração ao Código do Registo Predial
- Art. 13.º - Alteração à Lei n.º 115/99, de 3 de agosto
- Art. 14.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio
- Art. 15.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de agosto de 1946
- Art. 16.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho
- Art. 17.º - Destino das quantias cobradas pelos tribunais
- Art. 18.º - Aprovação do Regulamento das Custas Processuais

Capítulo III – Disposições Transitórias

- Art. 19.º - Regime transitório
- Art. 20.º - Disposições regulamentares
- Art. 21.º - Adaptação informática e formação de funcionários
- Art. 22.º - Unidade de conta
- Art. 23.º - Elaboração das contas pendentes

Capítulo IV- Disposições finais

- Art. 24.º - Serviço Nacional de Saúde
- Art. 25.º - Norma revogatória
- Art. 26.º - Entrada em vigor
- Art. 27.º - Aplicação no tempo

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**Título I – Disposições gerais**

- Art. 1.º - Regras gerais
- Art. 2.º - Âmbito de aplicação

Título II- Custas processuais**Capítulo I – Conceito e isenções**

- Art. 3.º - Conceito de custas
- Art. 4.º - Isenções

Capítulo II – Taxa de Justiça**Secção I – Fixação da taxa de justiça**

- Art. 5.º - Unidade de conta
- Art. 6.º - Regras gerais
- Art. 7.º - Regras especiais
- Art. 8.º - Taxa de justiça em processo penal e contraordenacional
- Art. 9.º - Fixação das taxas relativas a atos avulsos
- Art. 10.º - Taxa sancionatória excecional

Secção II – Fixação da base tributável

- Art. 11.º - Regra geral
- Art. 12.º - Fixação do valor em casos especiais
- Art. 15.º - Dispensa de pagamento prévio

Secção III – Responsabilidade e pagamento

- Art. 13.º - Responsáveis passivos
- Art. 14.º - Oportunidade de pagamento
- Art. 14-A – Dispensa do pagamento da segunda prestação
- Art. 15.º - Dispensa de pagamento prévio

Capítulo III – Encargos

- Art. 16.º - Tipos de encargos
- Art. 17.º - Remunerações fixas
- Art. 18.º - Despesas de transporte
- Art. 19.º - Adiantamento de encargos
- Art. 20.º - Pagamento antecipado
- Art. 21.º - (Revogado)
- Art. 22.º - (Revogado)
- Art. 23.º - Falta de pagamento
- Art. 24.º - Imputação na conta de custas

Capítulo IV – Custas de parte

- Art. 25.º - Nota justificativa
- Art. 26.º - Regime

Capítulo V – Multas

- Art. 27.º - Disposições gerais
- Art. 28.º - Pagamento

Título III – Liquidação, pagamento e execução**Capítulo I – Conta de custas**

- Art. 29.º - Oportunidade da conta
- Art. 30.º - Conta
- Art. 31.º - Reforma e reclamação

Capítulo II – Pagamento

- Art. 32.º - Pagamento voluntário
- Art. 33.º - Pagamento das custas em prestações
- Art. 34.º - Incumprimento e direito de retenção

Capítulo III – Execução

- Art. 35.º - Execução
- Art. 36.º - Cumulação de execuções

Título IV – Disposições finais

- Art. 37.º - Prescrição
- Art. 38.º - Responsabilidade do Estado por custas
- Art. 39.º - Destino das custas processuais
- Art. 40.º - Contagem dos prazos

A **Lei n.º 7/2012, de 13/02**, procedeu a alterações significativas (na qual se destaca a revogação do artigo 22.º - conversão em pagamento antecipado de encargos), impondo a sua explicação e explanação.

Assim, o **artigo 1.º da Lei n.º 7/2012, de 13/02**, procedeu à sexta alteração do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26/02, retificado e alterado pela legislação já indicada.

O **artigo 2.º** alterou os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento das Custas Processuais.

O **artigo 3.º** alterou as tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais (na **tabela I** houve reajustamentos de números referentes às alterações introduzidas nos diferentes artigos; na **tabela II** as alterações introduzidas dizem respeito ao requerimento de injunção de pagamento europeia e à previsão do valor a pagar pelo impulso processual nos processos de competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, não tendo havido qualquer alteração nas tabelas III e IV).

O **artigo 4.º** aditou ao Regulamento das Custas Processuais o artigo 14.º-A, que prevê a dispensa do pagamento da segunda prestação em determinados processos, atendendo à sua espécie, fase processual, ou ainda à verificação de determinado tipo de requisitos.

O **artigo 5.º** previu um incentivo à extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação apresentadas até um ano após a data de

entrada em vigor do presente diploma, nos processos que tivessem dado entrada no tribunal até à data de publicação da presente Lei, dispensando o pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos pela parte ou partes que praticaram o ato que conduziu à extinção da instância, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respetiva conta.

O **artigo 6.º** revogou a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 4.º, as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 15.º, as subalíneas *iii)* e *iv)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 16.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º, o artigo 21.º, o artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 24.º, a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 30.º e o n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento das Custas Processuais.²

O **artigo 7.º** que republicou, no anexo II, da Lei n.º 7/2012, 13/02, o Regulamento das Custas Processuais.

Por último o **artigo 8.º**, referente à aplicação no tempo, por força do qual o RCP passou a ser aplicável não apenas a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor, mas também a todos os processos pendentes, sem prejuízo do disposto nos números 2 a 13, do artigo já citado³.

² De referir que este artigo 6.º na sua parte final refere por manifesto lapso “e o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril”, querendo dizer “e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril”.

³ Sobre este artigo, veja-se o documento anexo.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Âmbito de aplicação e conceito de custas



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Âmbito de aplicação e conceito de custas

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 22/2008, de 24/04
- Lei n.º 43/2008, de 27/08
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

O RCP aplica-se a todos os processos que correm termos:

- nos tribunais judiciais⁴;
- nos tribunais administrativos e fiscais⁵;
- no Balcão Nacional de Injunções.
- Aplica-se também, ainda que com especificidades, ao procedimento especial de despejo, não apenas quando esteja a correr no tribunal, mas também quando esteja a correr no Balcão Nacional do Arrendamento (artigos 21.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 07-01).
- Mais se aplica aos processos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro⁶, da competência do Ministério Público, conforme previsto na Tabela II, anexa ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.
- Os processos de inventário que correm termos nos Cartórios Notariais nos termos previstos no Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela [Lei n.º 23/2013, de 5 de](#)

⁴ Incluindo os processos de inventário remetidos a Tribunal ao abrigo da Lei n.º 23/2013, de 05-03 nos termos previstos no artigo 83.º, n.º 1, desse diploma legal.

⁵ Considerando o disposto no artigo 2.º do RCP impõe-se a interpretação atualista da remissão prevista no n.º 2 do artigo 189.º do CPTA, que determina que o regime de custas a observar na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.

⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto.

março, estão sujeitos a um regime de custas especial, constante dos artigos 15.º a 28.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, a qual regulamenta, o regime das custas dos incidentes e dos recursos, o regime dos honorários notariais e despesas devidos pelo processo de inventário, o regime de pagamento dos honorários e despesas e a responsabilidade pelos mesmos nos casos de dispensa de pagamento da taxa de justiça.– cfr. artigo 1.º, alíneas f), g) e h), da referida Portaria. Não obstante este regime especial, o Regulamento das Custas Processuais aplica-se, na parte não regulamentada pela referida Portaria, aos processos de inventário na fase em que são tramitados nos Cartórios Notariais, para ele remetendo diretamente, como ocorre nos artigos 16.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, alíneas f) e g), da Portaria, ou por via da aplicação do artigo 82.º do RJPI.

Existe um **regime especial** relativamente aos seguintes processos:

- Os processos do Tribunal Constitucional (cfr. Regime de Custas no Tribunal Constitucional⁷, e artigo 84.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional⁸).
- Os processos dos Julgados de Paz (cfr. Regime de Custas nos Julgados de Paz⁹).
- Os processos da competência do Órgão da Execução Fiscal, na fase administrativa (cfr. artigo 1.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, com as alterações resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 257/98, de 17 de agosto, 307/2002, de 16 de dezembro, e 324/2003, de 27 de dezembro).

Artigo 1.º

Regras gerais

1 – Todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente Regulamento.

2 – Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho.

⁸ Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁹ Aprovado pela Portaria n.º 1456/2001, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 181/2008, de 28/08
- Lei n.º 64-A/2008, de 31/12

Artigo 3.º

Conceito de custas

- 1 – As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.
- 2 – As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma e seguem o regime do presente Regulamento.

As custas processuais são, em síntese, o conjunto da despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respetivo processo.

Quando no RCP se faz referência a processo, entender-se-á como ação, execução ou incidente (nominado ou inominado), procedimento cautelar ou recurso, em termos de responsabilidade e pagamento de taxa de justiça, encargos e custas de parte.

Todos estes processos, tal como acima definidos, estão sujeitos a custas, com tributação própria e sujeitos às regras do RCP.

- **Todos os processos estão sujeitos a custas (artigo 1.º, n.º 1, do RCP)**
- As **custas processuais** compreendem:
 - taxa de justiça,
 - encargos,
 - custas de parte (artigo 3.º, n.º 1, do RCP e artigo 529.º, n.º 1, do CPC)

Entende-se como **processo autónomo**, para efeitos do RCP, cada

- ação,
- execução,
- incidente,
- procedimento cautelar
- ou recurso,

corram ou não por apenso, desde que possam ter tributação própria

- cfr. artigo 1.º, n.os 1 e 2, do RCP.

Entende-se como **incidentes**:

- Os previstos no CPC (Título III do Livro II) e noutras leis de processo designadamente no Código de Processo de Trabalho, no CPTA e no CPPT (ex. artigo 128.º, n.º 5, do CPTA e artigos 127.º e 243.º do CPPT).
- Incidentes ou procedimentos anómalos: as ocorrências estranhas ao normal desenvolvimento da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas – cfr. artigo 7.º, n.º 8, do RCP,
- Os outros incidentes, previstos na Tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

2. A unidade de conta (UC)



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. A unidade de conta (UC)

ARTIGO 5.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGO 22.º DO DECRETO-LEI N.º 34/2008

Artigo 5.º

Unidade de conta

- 1 – A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC).
- 2 – A UC é actualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.
- 3 – O valor correspondente à UC para cada processo, tal como definido no n.º 2 do artigo 1.º, fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga.
- 4 – O valor correspondente à UC para o pagamento de encargos, multas e outras penalidades fixa-se no momento da prática do acto taxável ou penalizado.

Até aqui, a UC era calculada segundo as regras contidas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e era atualizada trienalmente, com base na retribuição mínima mensal mais elevada, garantida, no momento da condenação, aos trabalhadores por conta de outrem.

Estas disposições foram revogadas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, diploma que assumiu diferentes regras de fixação e atualização da UC, clarificadas com as alterações emergentes do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto.

2.1 Fixação do valor

Dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, que: **“Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do IAS, devendo a primeira actualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais”.**

A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, instituiu o IAS, prevendo a sua atualização anual mediante Portaria. O valor do IAS para o ano de 2008 foi fixado em 407,41€ pela Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro.

Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, ou seja, **a partir de 20 de abril de 2009¹⁰**, a UC passou a ter o valor de **102,00€** ($407,41 \text{ €} \div 4 = 101,85 \text{ €}$ – arredondamento para a unidade de euro – 102,00€), valor aplicável a todos os processos, incluindo os que se encontravam pendentes a 20 de abril.

Todavia, nos processos findos e ainda não contados nessa data, continua a aplicar-se a UC anteriormente em vigor.

2.2 Atualização

Sobre a atualização da UC rege o disposto na 2.ª parte do citado 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, isto é, **que a UC é atualizada anualmente com base na taxa de atualização do IAS, devendo a primeira atualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010**, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais.

Determina o n.º 2 do artigo 5.º do RCP que a **UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.**

Portanto, seria expectável que, em Janeiro de 2010, a UC tivesse sido atualizada, com base na taxa de atualização do IAS, a aplicar sobre o valor da UC respeitante ao ano anterior.

Não obstante essa previsão de atualização anual e automática do valor da UC com base na taxa de atualização do IAS, sendo que a primeira atualização deveria ter ocorrido em janeiro de 2010, tal não

¹⁰ O Decreto-Lei n.º 34/2008 entrou em vigor no dia 20 de abril de 2009, conforme estabelecido no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, bem como a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto.

veio a suceder por ter sido suspenso o regime de atualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS) pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, diploma que fixou, no seu artigo 3.º, o valor do IAS para o ano 2010 em 419,22€, mantendo assim o valor que já havia sido fixado pelo artigo 2.º da Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro.¹¹ Logo, contrariamente ao que acontecera em 2009 - em que a taxa de atualização do IAS para esse ano fora fixada, tendo em atenção o valor de referência do IPC (índice de preços no consumidor), em 2,9% - em janeiro de 2010, inexistiu taxa de atualização do IAS passível de incidir sobre o valor da UC vigente em 2009.

Tal suspensão vem sendo mantida pelas sucessivas Leis do Orçamento do Estado. Com efeito, a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro¹², mantiveram em vigor o valor de 419,22€ estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro (alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010 e 64-B/2011).

2.3 Valor a considerar para efeitos de taxa de justiça

Para o cômputo da taxa de taxa de justiça, o valor correspondente à UC em cada processo - isto é, cada ação, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso que possa dar origem a uma tributação própria (cfr. artigo 1.º, n.º 2, do RCP) - fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga (artigo 5.º, n.º 3, do RCP).

Assim, o valor da UC aplicável a cada ação, a cada execução, a cada incidente, a cada procedimento cautelar ou a cada recurso é o que vigorar no momento do primeiro ato sujeito ao pagamento de taxa.

Sendo a taxa de justiça determinada pelo valor da UC ao tempo do início do processo autónomo, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga, no âmbito de um mesmo processo, podem coexistir taxas que hajam de ser calculadas atendendo a diferentes valores da UC.

Portanto, num mesmo processo (ação, incidente, recurso, etc.) poderão coexistir dois ou mais valores diferentes de UC, uma vez que está indexada à data do início do “processo autónomo”.

¹¹ Preceitua o artigo 2.º da Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, que: “O valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2009, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 53 -B/2006, de 29 de Dezembro, é de € 419,22.”

¹² Cfr. artigo 113.º, alínea a), da Lei n.º 83-C/2013.

Exemplo:

Uma ação é proposta em dezembro de 2009, momento em que a UC tem o valor de 102,00 €.

A contestação é apresentada em fevereiro de 2010.

Para esta ação o valor da UC está fixado em 102€, com base no qual o réu auto liquidará a sua taxa de justiça, sendo irrelevante uma eventual alteração posterior.

Porém, se um incidente for deduzido em ano posterior, a taxa de justiça do incidente será determinada em função do valor da UC daquele ano.

A cada ação, execução, procedimento, incidente ou recurso corresponderá uma tributação autónoma, sendo o valor da UC reportado ao valor vigente à data de início de cada um deles.

2.4 Valor a considerar para efeitos de encargos, multas e outras penalidades

Para efeitos de **encargos, multas e outras penalidades**, o valor da UC fixa-se no momento da prática do ato taxado ou penalizado (artigo 5.º, n.º 4, do RCP).

Exemplo:

Perícia realizada em novembro de 2009: a remuneração do perito é feita com base na UC em vigor à data da perícia, ou seja, 102,00 €, independentemente do momento da sua fixação ou do seu pagamento.

No dia 18 de novembro de 2009, uma testemunha falta injustificadamente a uma audiência de julgamento: o valor da UC é o que vigorar à data da decisão que aplica a sanção.

3. Isenções



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. Isenções

ARTIGO 4.º DO RCP

Artigo 4.º

Isenções

1 – Estão isentos de custas:

- a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;
- b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regule o exercício da acção popular;
- c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;
- d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;
- e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;
- f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

- g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;
- h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;
- i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;
- j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;
- l) Os incapazes, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;
- m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;
- n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;
- o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- p) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;
- q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;

- r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;
- s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;
- t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;
- u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho.
- v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

2 – Ficam também isentos:

- a) As remições obrigatórias de pensões;
- b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;
- c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;
- d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe;
- e) (Suprimida pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril.)
- f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela e adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;
- g) (Revogada.)

3 – Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.

4 – No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 – Nos casos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s) e t) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respectiva pretensão for totalmente vencida.

7 – Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 22/2008, de 24/04
- Lei n.º 43/2008, de 27/08
- Lei n.º 3-B/2010, de 28/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02
- Lei n.º 66-B/2012, de 31/12
- DL n.º 126/2013, de 30/08

O artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/2008, revogou todas as isenções previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria, conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, pelo que as isenções de custas são apenas as previstas no artigo 4.º do RCP.

De forma inovatória em relação aos anteriores regimes de custas, o artigo 189.º, n.º 1, do CPTA consagra a sujeição a custas do Estado e demais entidades públicas.

Existem, todavia, exceções, designadamente a que consta no **artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 34/2008**, que estabelece: *“Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ficam isentos de custas processuais na cobrança de dívidas em virtude dos cuidados de saúde prestados a utentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho¹³, até à entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Dívidas Hospitalares”*.

¹³ Este diploma foi alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30-12.

O artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, consagra a gratuidade e urgência dos processos de concessão ou de perda do direito de asilo ou de proteção subsidiária e de expulsão, na fase administrativa e judicial.

As isenções apresentam-se em duas categorias:

- As isenções **subjetivas ou pessoais** constantes do n.º 1 do artigo 4.º e têm como base de incidência a especial qualidade das partes ou dos sujeitos processuais; e
- As isenções **objetivas ou processuais** constantes do n.º 2 do artigo 4.º, que dizem respeito ao tipo de processo.

Algumas isenções estão, porém, condicionadas ao conteúdo da decisão final do processo, nos termos previstos nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do mesmo artigo 4.º e, em consequência, tais isenções poderão ficar sem efeito relativamente a custas ou apenas aos encargos gerados no processo.

3.1 As isenções subjetivas – n.º 1

- **O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória¹⁴, e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais – al. a).**

Alguns exemplos:

O Ministério Público beneficia da isenção em apreço nas ações de investigação de paternidade/maternidade e nas ações de interdição intentadas por dever de ofício.

Na ação de verificação ulterior de créditos, quando o Ministério Público reclama custas não pagas em outros processos (artigo 146.º do CIRE), está a agir em nome próprio e na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, pelo que estar-se-á perante um caso de isenção de custas previsto no artigo 4.º, n.º 1, al. a), do RCP.

Pelo contrário, quando a verificação ulterior de créditos incide sobre créditos fiscais, o Ministério Público atua em representação da Fazenda Nacional, independentemente de a ação de insolvência ter sido, ou não, iniciada pelo Ministério Público em representação da mesma entidade.

¹⁴ Cfr. artigos 5.º do Estatuto do Ministério Público, e 325.º do CPC.

Neste caso, para reclamar créditos novos [e só novos – al. a) do n.º 2 do artigo 146.º, CIRE] através de uma ação de verificação ulterior de créditos (que corre por apenso ao processo de insolvência), é necessário proceder ao pagamento de taxa de justiça.

No âmbito das ações relativas à aquisição da nacionalidade portuguesa importa distinguir duas situações:

1.ª) As ações judiciais que correm termos nos tribunais da ordem judicial relativas ao reconhecimento da união de facto (com vista à posterior aquisição da nacionalidade portuguesa) – artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade^{15 16}.

Neste caso, duas soluções são possíveis:

- Considerar que o Ministério Público atua em representação do Estado Português, réu na ação, pelo que não goza da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, devendo pagar a taxa de justiça no caso de deduzir oposição no processo respetivo (o organismo estatal a pagar a taxa de justiça será, em princípio, a Direção-Geral da Administração da Justiça);
- Entender que esta ação é *instrumental* relativamente à ação de aquisição da nacionalidade portuguesa (referida *infra*), em que o Ministério Público tem legitimidade própria para impugnar, pelo que se encontrará isento do pagamento de custas naquela.

2.ª) As ações judiciais que correm termos nos tribunais administrativos relativas à oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa (artigos 9.º e seguintes da Lei da Nacionalidade, e artigos 56.º e seguintes do Regulamento da Lei da Nacionalidade¹⁷).

Nesta situação, o Ministério Público está isento de custas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, al. a), do RCP.

Quanto à representação de trabalhadores pelo Ministério Público, entende-se que a respetiva isenção não está incluída nesta alínea a).

Os trabalhadores, quando representados pelo Ministério Público e preenchem os respetivos requisitos, gozam da isenção especificamente prevista no artigo 4.º, n.º 1, al. h), do RCP.

¹⁵ Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril.

¹⁶ Artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade: “O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível”.

¹⁷ Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril.

Com efeito, a isenção de custas prevista no citado artigo 4.º, n.º 1, alínea a), não se reporta à atividade judiciária empreendida pelo Ministério Público em sede de representação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público ou de determinadas categorias de pessoas que incumbe ao Estado em especial proteger.

No âmbito do referido normativo, que consagra isenção de custas de cunho subjetivo (tal como sucede nas restantes alíneas do n.º 1 do artigo 4.º), o legislador atende primordialmente à qualidade do sujeito em causa e prevê as hipóteses em que o Ministério Público age em nome próprio, ou seja, beneficiando de legitimidade própria, na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei. E mesmo quando intervém como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais.

Essa intervenção decorre, além do mais, do disposto no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa (nos termos do qual compete ao Ministério Público defender os interesses que a lei determinar, bem como participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática) e também dos artigos 3.º e seguintes do Estatuto do Ministério Público.

O Ministério Público naqueles casos age em nome próprio, por força do exercício de funções que lhe estão cometidas por lei e que visam proteger interesses de ordem pública, não representando qualquer entidade, designadamente o Estado ou outros.

- **Qualquer pessoa, fundação ou associação, em ação popular¹⁸ – al. b).**

Estas entidades:

- Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido – **n.º 5** e
- São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem vencidas – **n.º 6.**
- **Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que não sejam magistrados, por via do exercício das suas funções – al. c).**

A parte perde a isenção de custas se, a final, se concluir que os atos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou se atuou dolosamente ou com culpa grave – **n.º 3.**

- Os membros do Governo, os eleitos locais, os diretores-gerais, os secretários-gerais, os inspetores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas

¹⁸ Artigo 52.º, n.º 3, da CRP, e a Lei n.º 83/85, de 31 de agosto.

de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projeto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções – **al. d).**

A parte perde a isenção de custas se, a final, se concluir que os atos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou se atuou dolosamente ou com culpa grave – **n.º 3.**

- Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais – **al. e).**
- **As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável – al. f).**

Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido (**n.º 5**).

Sendo vencidas, a final, serão responsáveis pelos encargos (**n.º 6**).

Os Sindicatos quando atuem em defesa de interesse coletivos beneficiam da isenção, mas não já se a sua atuação visa a defesa de certo(s) e determinado(s) trabalhador(es).

Face à letra da lei, é defensável considerar que estão também abrangidas pela isenção subjetiva prevista na alínea f) em apreço as associações de utilidade pública legalmente constituídas e registadas como Entidades de Gestão Coletiva de Direitos dos Produtores Fonográficos.

Tais associações estão mandatadas para representar os produtores fonográficos em matérias relacionadas com a cobrança de direitos, bem como para promover o licenciamento e cobrança das remunerações devidas aos artistas, intérpretes e executantes.

Para o efeito, cumpre-lhes intentar ações - cuja causa de pedir versa sobre direito de autor e direitos conexos - que correm termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, nos termos do artigo 89.º-A, n.º 1, al. a), da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ), aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, ou do artigo 122.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOFTJ), na redação introduzida pelo artigo 4.º da referida Lei n.º 46/2011.¹⁹

Assim, no âmbito das ações relativas a direitos de autor e direitos conexos intentadas pelas referidas associações e que correm termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, estas associações beneficiam de isenção subjetiva de custas. No entanto, é discutível se estaria no espírito do legislador que o preceito em causa pudesse abarcar estas associações, quando a sua atuação visa a defesa de direitos patrimoniais destinados a garantir aos seus associados a exploração económica das obras.

¹⁹ Preceitos que serão substituídos pelo artigo 111.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (LOSJ).

- **As entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias – al. g).**

Podem ser responsáveis pelos encargos, se ficarem vencidas a final – n.º 6.

A atuação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social no quadro do artigo 59.º, n.º 1, dos seus Estatutos, para defesa do exercício do direito de resposta de interessado, integra a previsão do artigo 4.º, n.º 1, g), do Regulamento das Custas Processuais.²⁰

O STA, no acórdão de uniformização de jurisprudência de 17-10-2013 (no processo n.º 0407/13), decidiu que: *“Não está isento de custas, nos termos do art. 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento das Custas Processuais, o pedido de suspensão de eficácia deduzido por uma Freguesia contra a Assembleia da República, que tinha como objecto um acto administrativo que dizia estar contido num decreto-lei, acto esse que determinava a sua extinção.”*²¹

Assim, deverá entender-se que as Freguesias não beneficiam da isenção de custas em apreço quando a sua atuação consiste na propositura de tais processos.

O Instituto de Solidariedade de Segurança Social não goza de qualquer isenção subjetiva quando apresenta pedido de indemnização civil em processo crime.

Apenas se encontra dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, se o valor do pedido de indemnização for igual ou superior a 20 UC, nos termos das disposições conjugadas da alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º, *a contrario*, e artigo 15.º, n.º 1, al. d), ambos do RCP.

- **Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC – al. h).**

Ao contrário do previsto no Código das Custas Judiciais, onde se concedia isenção de custas, nos casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais aos trabalhadores e seus familiares, quando do acidente ou doença tivesse resultado a morte do trabalhador e estes pretendessem fazer valer direitos emergentes dessas vicissitudes (artigo 2.º, alíneas l) e m), do CCJ), o dispositivo legal em apreço, alargou o âmbito da isenção na medida em que deixou de circunscrevê-la àquele tipo de processos, abrangendo quaisquer litígios do foro laboral.

²⁰ A este propósito, Acórdão do STA de 09-01-2013, no Processo 0303/12, disponível em www.dgsi.pt.

²¹ Acórdão disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Previu, todavia, condições para que a isenção possa operar.

Assim, os trabalhadores ou seus familiares devem estar patrocinados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato desde que estes sejam gratuitos para o trabalhador - o que implicará, neste caso, a demonstração da inscrição em sindicato e a graciosidade desses serviços jurídicos.

Por outro lado, apenas poderão beneficiar daquela isenção os trabalhadores ou familiares, desde que o respetivo rendimento ilíquido do trabalhador à data da interposição da ação, incidente ou do despedimento, não ultrapasse 200 UC. Tendo em consideração o valor da UC (¼ do IAS), está em causa um valor anual ilíquido de 20,400€.

Tem-se suscitado a questão de saber a que rendimento se reporta a norma em questão: se ao do trabalhador se ao do correspondente agregado familiar, fazendo-se apelo, nesta hipótese, aos pressupostos de concessão da proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, decorrente da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Afigura-se-nos, todavia, que o rendimento a considerar é o do próprio trabalhador.

Em primeiro lugar, os pressupostos em que assenta a atribuição da isenção de custas são diversos daqueles em que radica a concessão da proteção jurídica. No domínio das isenções de custas, de natureza pessoal ou subjetiva, não obstante o legislador não deixe de ter em vista razões de interesse público, do que se trata, no fundo, é de estabelecer um regime benévolo em termos tributários, atendendo às características de certo tipo de pessoas ou aos relevantes fins prosseguidos por certas entidades.

A concessão da proteção jurídica, na modalidade de consulta jurídica ou de apoio judiciário, insere-se no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, tendo como finalidade que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (artigo 1.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho). Para a atribuição daquele tipo de apoios a lei exige que o requerente se encontre em situação de insuficiência económica (artigo 8.º), fazendo apelo ao rendimento, património e à despesa do agregado familiar.

Na hipótese de o trabalhador beneficiar de **apoio judiciário**, com dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, desde que se mantenha a sua situação de insuficiência económica, o decaimento da sua pretensão, com a inerente responsabilidade em termos de custas (artigo 4.º, n.º 7), não tem qualquer efeito prático visto não lhe poderem ser exigidas.

Nas hipóteses de isenção de custas dos trabalhadores, o legislador apenas se refere ao rendimento, sem fazer qualquer menção ao património, à despesa ou ao agregado familiar do trabalhador. Tendo a redação da alínea h) em apreço resultado da Lei n.º 7/2012, de 12 de fevereiro, que é posterior à da Lei n.º 34/2004, e assumindo natureza diferente os dois regimes, propendemos a considerar que o rendimento a ter em conta para fazer operar a dita isenção é o do trabalhador, e não o do seu agregado familiar, rendimento esse que pode ser confirmado através da junção aos autos de

cópia da declaração do IRS, englobando, pois, o rendimento do trabalho e outros rendimentos tributáveis.

Portanto, tendo em conta não só o teor literal, mas também a *ratio* da norma do artigo 4.º, n.º 1, al. h), do RCP, que visa acautelar situações de insuficiência económica, impõe-se ter em consideração apenas os rendimentos do trabalhador, aí se englobando, todavia, não apenas os rendimentos auferidos pelo trabalho, mas também os demais rendimentos.

O Supremo Tribunal Administrativo, no acórdão n.º 5/2013, decidiu uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos: *“De acordo com as disposições articuladas das alíneas f) e h) do artigo 4º do RCP e do artigo 310º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa coletiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento ilícito deste não for superior a 200 UC.”*²²

No caso de o Ministério Público intentar ação de insolvência em representação de trabalhador, a qual não é tramitada no foro laboral, existem duas posições a considerar:

1.ª) Uma vez que a alínea h) refere *“em matéria de direito do trabalho”* e não *“ações que sejam tramitadas no tribunal de trabalho”*, o espírito da norma permite considerar incluídas as ações de insolvência instauradas pelo Ministério Público em representação de trabalhadores;

2.ª) Em sentido contrário, que parece estar mais em consonância com a letra da lei e com o carácter excecional das normas de isenção, a isenção em apreço não tem lugar no âmbito das ações de insolvência, pois nestas a causa de pedir é complexa e o pedido é a declaração de insolvência, não se estando exclusivamente perante *“matéria de direito do trabalho”*. Segundo esta orientação, se não tiver sido concedido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, o trabalhador deve suportar o pagamento das custas do processo.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do RCP, a parte isenta (neste caso o trabalhador ou seus familiares) é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.

Portanto, sendo vencidos, a final, os trabalhadores ou seus familiares serão responsáveis pelos encargos.

A isenção de custas em apreço, não tem, assim, carácter absoluto, nem é definitiva, na medida em que está dependente do resultado final, favorável, da pretensão deduzida.

²² Publicado no DR n.º 95, Série I, de 17/05/2013, disponível para consulta em <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/05/09500/0296202967.pdf>.

Mostrando-se verificadas as condições que acima se enunciaram, o trabalhador beneficia da isenção de custas, mesmo que a ação venha a terminar por **transação**, no âmbito da qual seja ajustado o pagamento de quantia a título de créditos ou compensação pela cessação do contrato. Nesse sentido dispõe a 2.ª parte, do n.º 2, do artigo 537.º do CPC, ao prescrever que em caso de transação as custas são pagas a meias, salvo acordo em contrário, mas quando a transação se faça entre uma parte isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra não isenta nem dispensada, o juiz, ouvido o MP, determinará a proporção em que as custas devem ser pagas. Nesta hipótese, o juiz fixará a proporção das custas que a parte não isenta deverá pagar, sem que resulte afetada a isenção concedida ao trabalhador.

Todavia, se porventura o acordo a que chegaram as partes não for cumprido e houver lugar à subsequente execução, a qual constitui um processo autónomo para efeitos de custas (artigo 1.º, n.º 2, do RCP), haverá que verificar, de novo, se estão reunidos os pressupostos da aludida isenção.

Considerando dois dos **processos especiais** previstos no Código de Processo do Trabalho (o processo de impugnação judicial da regularidade do despedimento e o processo emergente de acidente de trabalho), pode dizer-se o seguinte:

No que concerne à **ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento** (prevista nos artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho), que, para além de outras particularidades, se inicia mediante a apresentação pelo trabalhador de um requerimento em formulário eletrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, incumbindo ao empregador demonstrar a licitude do despedimento através de articulado próprio, tem havido divergência de posições no que toca a saber se estará o trabalhador, naquelas condições, sujeito ao pagamento da taxa de justiça.

Nalguns tribunais, entende-se ser devido o pagamento da taxa de justiça, na medida que mediante a entrega daquele formulário o trabalhador não deixa de estar a deduzir o impulso processual (pressuposto do pagamento da taxa de justiça – artigo 6.º, n.º 1, do RCP); noutros – ao que supomos a maioria –, considera-se não estar o trabalhador vinculado ao prévio pagamento de taxa de justiça na medida em que o requerimento formulário é apenas pressuposto da realização da audiência de partes que visa, em primeira linha, a conciliação, sendo certo que é apenas no caso desta se frustrar que o processo passa a ter o seu rito normal, incumbindo ao empregador apresentar o seu articulado, motivando o despedimento (artigo 98.º-C) e ao trabalhador contestar aquele (artigo 98.º-L).

De qualquer modo, em caso de acordo na audiência de partes, serão estas responsáveis pelo pagamento das custas (artigo 529.º do CPC e artigo 3.º do RCP), sem prejuízo da isenção de que beneficie o trabalhador, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos.

Relativamente ao **processo emergente de acidente de trabalho**, o mesmo comporta a fase conciliatória dirigida pelo Ministério Público (artigos 99.º a 116.º) e a fase contenciosa ou judicial (artigos 117.º a 150.º). No âmbito da primeira, que tem na sua origem uma participação do acidente de trabalho dirigida ao Ministério Público, não existindo qualquer impulso processual do autor ou do réu,

não há lugar ao pagamento de taxa de justiça (artigo 6.º do RCP e artigo 530.º do CPC), pelo que não faz sentido colocar a questão da isenção de custas.

Sem embargo, deve realçar-se que incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente de trabalho (por regra a entidade seguradora), o pagamento dos encargos decorrentes da remuneração devida aos peritos e das despesas realizadas com diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro (artigo 17.º, n.º 8 do RCP).

No domínio da fase contenciosa, que se inicia com a petição inicial, onde o sinistrado (autor) formula o seu pedido - artigo 117.º, n.º 1, alínea a) - e o réu se defende em sede de contestação - artigo 129.º -, o trabalhador beneficiará da isenção de custas desde que à data da respetiva ação se mostrem reunidas as condições previstas na citada alínea h), do n.º 1, do artigo 4.º do RCP e independentemente de obtenção de acordo ou não.

- **Os menores ou os respetivos representantes legais, nos recursos das decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares - al. i).**

Note-se que a isenção prevista na alínea i) respeita a uma fase facultativa específica do processo tutelar educativo: a fase de recurso. Não abrange, portanto, os menores ou os respetivos representantes legais na fase do processo tramitado no tribunal de 1.ª instância, o qual não beneficia de isenção.

A isenção subjetiva em apreço está limitada aos recursos das decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares educativas aplicadas no âmbito do processo tutelar educativo, não se encontrando aqui abrangidas as medidas aplicadas no âmbito do processo de promoção e proteção nem qualquer providência tutelar cível.

Nos demais processos de jurisdição de menores não abrangidos pela isenção prevista no artigo 4.º do RCP, são devidas custas, sendo quanto à taxa de justiça aplicável a tabela I-A - cfr. artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, ambos do RCP.²³

A responsabilidade pelo pagamento das custas nos processo tutelares educativos encontra-se apenas definida na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Assim, nos processos tutelares educativos, as custas ficam a cargo dos menores, se forem maiores de 16 anos, por força do disposto no artigo 11.º, n.º 2 da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Se, ao invés, os jovens tiverem idade inferior a 16 anos, são responsáveis pelo pagamento das custas os representantes legais, considerando-se para este efeito os pais (incluindo, naturalmente, os

²³ Mas as partes estão dispensadas do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça nos termos do artigo 14.º-A, al. g), do RCP.

adotantes), os padrinhos civis, os tutores e os curadores (artigos 124.º, 1586.º, 1878.º, n.º 1, 1921.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Lei n.º 103/2009 de 11 de setembro), conforme resulta do referido artigo 11.º, n.º 2.

- **Os arguidos detidos, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena efetiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria conclua pela insuficiência económica, nos termos da lei do acesso ao direito e aos tribunais desde que, no momento do pagamento, se mantenha a prisão ou detenção – al. j).**

Esta isenção abrange quaisquer requerimentos ou oposições, *habeas corpus* e recursos interpostos em qualquer instância.

- **Os incapazes, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil – al. l).**

A presente redação da alínea l), introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, corresponde à versão originária do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Eliminou-se, assim, a problemática redação resultante do artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado de 2013).²⁴ Por força desse preceito, a alínea l) em apreço passou a referir “*O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir*”.

Dessa forma, alterando completamente o teor da alínea em apreço, verificou-se a revogação tácita do normativo que até então aí estava contido.

Até à reposição da primitiva redação do preceito, foi muito discutido se os incapazes, ausentes e incertos, quando representados pelo Ministério Público, continuavam, ainda que indiretamente, a beneficiar de isenção, mas por via da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, do RCP. Considera-se defensável uma resposta afirmativa.

Com efeito, ao Ministério Público incumbe a defesa dos incapazes, ausentes e incertos, como resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Estatuto do Ministério Público, assim como dos artigos 21.º, 22.º e 23.º do CPC.

No entanto, no que respeita aos processos de interdição/inabilitação, a legitimidade do Ministério Público para instaurar as respetivas ações resulta diretamente da lei (artigo 141.º, n.º 1, do Código Civil), na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei. Por esse motivo, quando o Ministério Público instaura uma ação de interdição ou inabilitação não está a representar o requerido.

Por outro lado, nos casos em que o Ministério Público representa o autor (v.g., o Estado ou um menor) e não possa, por conseguinte, assumir a defesa dos interesses de ausente (citado editalmente)

²⁴ A Lei do Orçamento de Estado de 2013 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2013 (artigo 265.º).

ou incapaz, deverá ser nomeado defensor oficioso, de acordo com o artigo 21.º, n.º 2, do CPC. Com efeito, ocorrendo conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, este terá necessariamente de assumir a representação de uma das entidades, sendo solicitada à Ordem dos Advogados a indicação de advogado para patrocinar a outra entidade, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto do Ministério Público.

Neste caso, o defensor atua como Ministério Público *ad hoc*, pois a sua nomeação apenas ocorreu em virtude de o Ministério Público defender outro interesse no mesmo processo.

Daí que, até à reposição da primitiva redação do preceito, se pudesse defender que a isenção de custas alicerçada na alínea a) do artigo 4.º do RCP abrangia igualmente os casos em que o incapaz, ausente ou incerto estivesse representado por defensor oficioso, pois a sua presença é obrigatória e análoga à representação pelo Ministério Público, não podendo o incapaz, ausente ou incerto ser prejudicado pelo facto de o Ministério Público não o poder representar.

Relativamente a esta alínea l), importa ainda considerar o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto:

“O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.”.

Com esta disposição legal, o legislador estabeleceu dois efeitos relativamente à alínea l) do artigo 4.º:

- tal disposição legal entrou em vigor no dia 31 de agosto de 2013;
- os respetivos efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2013.

Assim, pretendeu-se claramente definir que a presente isenção de custas abrange temporalmente *todos* os processos nos quais o Ministério Público (ou defensor oficioso) representa incapazes, ausentes e incertos, mesmo no período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de agosto de 2013.

Este n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, apresenta significativas repercussões caso tenha sido adotado o entendimento segundo o qual, com a redação da alínea l) introduzida pelo artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não existia isenção de custas nos processos de incapazes, ausentes e incertos representados pelo Ministério Público ou por defensor (em sentido contrário ao acima defendido).

Neste caso, coloca-se a questão de saber qual o verdadeiro alcance da retroatividade consagrada na norma.

Assim, quanto a eventuais custas, mormente taxas de justiça, que tenham sido pagas (voluntária ou coercivamente, no âmbito do respetivo processo de execução) deve haver lugar a restituição.

Por outro lado, os processos de execução por custas que tenham eventualmente sido instaurados para pagamento coercivo devem ser extintos, com o consequente levantamento de penhoras, caso tenham sido realizadas. Naturalmente, não haverá lugar ao pagamento de custas nestas ações executivas, pelo que os autos não devem ser remetidos à conta.

- **Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas – al. m).**
- **O demandante e o arguido demandado, nos pedidos de indemnização civil apresentado em processo penal de valor inferior a 20 UC – al. n).**

Note-se que a isenção não se estende a outros demandados para além do arguido, mesmo que o valor do pedido de indemnização civil seja inferior a 20 UC.

- **O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel - al. o)²⁵.**
- **O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir^{26 27} – al. p).**

Com a presente redação do artigo 4.º, desaparece qualquer referência ao “processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho”, estando genericamente o Fundo de Garantia Salarial isento custas nas ações em que tenha de intervir.

²⁵ Artigo 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, e Retificação n.º 96/2007, de 19 de outubro: “O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no presente decreto-lei, está isento de custas”.

²⁶ Na redação originária do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, a então alínea o), relativa ao Fundo de Garantia Salarial, consagrava a isenção de custas, quanto a esta entidade, “no processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho”.

A presente redação da alínea p) corresponde à redação da alínea l) introduzida pelo artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado de 2013), sendo certo que, em simultâneo, se manteve a alínea p), idêntica à originária alínea o).

²⁷ Sobre o Fundo de Garantia Salarial rege o disposto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os artigos 317.º a 326.º do anterior Regulamento do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, estes últimos aplicáveis por força do artigo 12.º, n.º 6, al. o), da referida Lei n.º 7/2009, nos termos do qual a revogação desses preceitos só produzirá efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular tal matéria, portanto, quando vier a ser publicada a legislação especial sobre Fundo de Garantia Salarial.

- **O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo – al. q).**
- O Fundo de Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo²⁸ – al. r).
- Os municípios quando proponham declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de conversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público²⁹ – al. s).

Podem ser responsáveis pelos encargos, se ficarem vencidos a final (n.º 6).

- **O exequente e os reclamantes, na reclamação de créditos junto da execução fiscal, quando já tenham pago taxa de justiça em execução cível referente aos mesmos créditos – al. t).**

São, contudo, responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem totalmente vencidos (n.º 6).

- **As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em recuperação de empresa, exceto nos litígios relativos ao direito do trabalho – al. u).**

Perdem a isenção quando haja desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença – n.º 4³⁰.

De salientar que a isenção de custas consagrada na alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, para uma sociedade comercial em situação de insolvência, destina-se, não só à própria ação em que se verifica a apresentação à insolvência (ou em que é requerida a declaração a declaração de insolvência), mas também às restantes ações em que a sociedade seja parte, desde que se verifiquem os pressupostos da situação de insolvência, com exceção das ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho.

²⁸ Cfr. Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, e Portaria n.º 212/2008, de 29 de fevereiro.

²⁹ São processos que correm nos Tribunais Administrativos e Fiscais, propostos, geralmente, pelo Ministério Público – cfr. Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas [Declaração n.º 5-B/2000, de 29 de Fevereiro](#), [Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho](#), [Declaração n.º 13-T/2001, de 30 de junho](#), [Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro](#), [Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro](#), [Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto](#), [Lei n.º 60/2007, de 04 de setembro](#), [Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março](#), [Lei n.º 28/2010, de 02 de Setembro](#).

³⁰ Cfr. artigos 21.º, 27.º e 44.º, CIRE.

Por outro lado, a sentença que declara a insolvência de uma sociedade comercial faz cessar a situação de insolvência em que a mesma se encontrava, determinando a constituição de uma massa insolvente à qual já não é aplicável esta isenção subjetiva constante da al. u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP.

Importa ter presente que nos termos conjugados dos artigos 209.º, n.º 2, 214.º, 219.º, 302.º, n.º 2 e 3, e 304.º, todos do CIRE, as custas decorrentes da homologação do plano de insolvência são da responsabilidade da massa insolvente.

Com efeito, decorre do artigo 304.º do CIRE que as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.

Ora, não obstante as especificidades decorrentes do plano de insolvência, que implicam uma espécie de “renascimento” da empresa, verifica-se que a homologação de tal plano ocorre após o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência (artigo 209.º, n.º 2, CIRE), pelo que as custas devem ser encargo da massa insolvente.

Tal significa que a dívida de custas, sendo da massa insolvente, deve ser paga pelo administrador de insolvência antes do encerramento do processo que decorra da aprovação do plano de insolvência (artigo 219.º, n.º 1, CIRE).

Se não existir massa insolvente, devem ser pagas pela insolvente.

Caso as custas devidas pela massa insolvente fiquem por pagar e o processo tenha sido encerrado na sequência da aprovação de plano de insolvência, as custas não deverão ser reclamadas em eventual novo processo de insolvência da devedora, antes deverão ser pagas pelo Administrador de insolvência ou pela insolvente, consoante os casos.

Se porventura forem reclamadas em nova insolvência da devedora, afigura-se que as custas continuam a beneficiar da regra da precipuidade do pagamento das dívidas da massa insolvente.

- **O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – al. v).**

3.2 As isenções objetivas – n.º 2

- **As remições obrigatórias de pensões – al. a).**
- **Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias - al. b).**

Estas entidades:

- Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido (n.º 5)
- São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem vencidas (n.º 6).

No processo eleitoral autárquico, em que a intervenção dos juízes e dos tribunais de comarca ocorre, num primeiro momento, na apresentação e verificação das candidaturas junto do juiz e do tribunal de comarca territorialmente competente e, depois, com a intervenção do juiz como presidente das assembleias de apuramento geral, vigora a regra da isenção do pagamento de taxas ou impostos pelos requerimentos, incluindo os judiciais (cfr. artigo 227.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais).

- Os processos do Tribunal de Execução das Penas, quando o recluso tenha insuficiência económica comprovada pela secretaria, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais – al. c)³¹.
- **Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais de classe – al. d)³².**
- **[Alínea e)** suprimida pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril]
- **Os processos de confiança judicial de menores, tutela, adoção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo – al. f).**

Os processos de promoção e proteção não se encontram isentos de custas.

A isenção objetiva prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP apenas se verifica quando nos processos aí referidos estiver em causa a aplicação das medidas de promoção e proteção indicadas, ou seja, a entrega do menor a pessoa idónea em alternativa à institucionalização.

Assim, são devidas custas nos processos promoção e proteção sempre que a medida aplicada não constituir uma alternativa a medida de acolhimento institucional.³³

A isenção prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º não permite incluir a ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais enquanto *“processo de natureza análoga que vise a entrega do menor a pessoa idónea”*.

³¹ Cfr. Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro.

³² Cfr. artigos 173.º e segs. do Código de Processo do Trabalho.

³³ O valor da causa nestes processos é o previsto no artigo 303.º do CPC.

Esta norma de isenção abrange designadamente os processos cujo objecto envolva as medidas de acolhimento familiar previstas nos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, bem como os que visam a constituição da relação de apadrinhamento civil desde que constituam alternativa à institucionalização dos menores.

- [(Alínea g) – Revogada pelo artigo 6.º, da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro]

Custas de Parte/Isenção

Prevê o n.º 7 do artigo 4.º do RCP, que *“com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.”*.

Assim sendo, por força desta norma, quando uma parte processual beneficie da isenção de custas, terá de suportar extrajudicialmente o reembolso das custas de parte que a contraparte tenha direito a receber, nos termos legais.

Se entender que não deve pagar, terá de reclamar para o juiz da nota das custas de parte e alegar e provar que está na situação de insuficiência económica conforme o previsto no artigo 8.º, al. a), da Lei de Apoio Judiciário.

4. Base tributável



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. Base tributável

ARTIGOS 11.º E 12.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGOS 296.º A 310.º DO CPC
- ARTIGO 120.º DO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO
- ARTIGOS 15.º E 301.º DO CIRE
- ARTIGO 38.º, N.º 2, DO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES
- ARTIGOS 31.º A 34.º DO CPTA

Artigo 11.º

Regra geral

A base tributável para efeitos de taxa de justiça corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes da tabela i, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respectivo.

Artigo 12.º

Fixação do valor em casos especiais

1 – Atende-se ao valor indicado na l. 1 da tabela I-B nos seguintes processos:

- a) Nos processos relativos à impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário;
- b) Nas intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;
- c) Nos processos de contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social e dos organismos sindicais, nos processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente, nos processos para declaração de invalidade das respectivas deliberações e nas reclamações de decisões disciplinares;

- d) Nos recursos dos actos de conservadores, notários e outros funcionários;
- e) Sempre que for impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo;
- f) Nos processos cujo valor é fixado pelo juiz da causa com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor.

2 – Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção.

4.1 Regra Geral

4.1.1 O valor processual é a base tributável para efeitos de taxa de justiça.

O valor tributário, para efeitos de cálculo da taxa de justiça, corresponde ao valor da causa determinado de acordo com as regras previstas nas leis processuais - artigo 11.º do RCP.

Assim, o valor para efeito de custas será o valor processual de acordo com o preceituado nos artigos 296.º a 310.º do CPC³⁴.

A indicação deste valor compete às partes, sendo um dos requisitos obrigatórios da petição inicial³⁵, sob pena de recusa de recebimento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 552.º, n.º 1, al. f), e 558.º, al. e), do CPC³⁶.

³⁴ O valor processual releva igualmente para efeitos da determinação da competência do tribunal, da forma do processo de execução comum para pagamento de quantia certa, e da relação da causa com a alçada do tribunal - artigo 296.º, n.º 2, do CPC. No anterior CPC, dispunha o artigo 305.º, n.º 2, que ao valor da causa se atenderá para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal.

O valor da causa releva ainda para efeitos do disposto nos artigos 468.º, n.º 5 (perícia), 511.º, n.º 1 (rol de testemunhas), 597.º (termos posteriores aos articulados) e 604.º, n.º 5 (alegações orais na audiência final), todos do CPC.

³⁵ Não bastando que conste do formulário para apresentação da peça processual via CITIUS. Mas em caso de desconformidade entre o conteúdo do formulário e o conteúdo do ficheiro anexo, prevalece a indicação constante do formulário – artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 280/2013, de 26-08.

³⁶ Correspondem aos artigos 467.º, n.º 1, al. f), e 474.º, al. e), do anterior CPC.

O artigo 299.º do CPC estabelece que:

- na determinação do valor da causa se deve atender ao momento da propositura da ação, exceto quando haja **reconvenção** ou **intervenção principal** e desde que os pedidos, do réu na reconvenção e do interveniente na intervenção, sejam distintos dos do autor, nos termos do artigo 530.º, n.º 3, do CPC³⁷, porque, neste caso, somam-se os valores respetivos com produção de efeitos quanto aos atos e termos posteriores;
- nos processos de liquidação ou naqueles em que a utilidade do pedido só se define com o decurso dos seus trâmites, o valor inicialmente indicado vai sendo corrigido à medida que o processo forneça os elementos necessários.

Nos termos do artigo 306.º do CPC, competete ao Juiz fixar o valor da causa, apesar do dever de indicação que impende sobre as partes.

O valor da causa deve, em regra, ser fixado pelo juiz no despacho saneador ou, nos casos em que não haja lugar a despacho saneador, na sentença.

Havendo recurso, sem que esteja fixado o valor, o Juiz fixa-o no despacho referido no artigo 641.º do CPC.

Porém, há situações em que a fixação do valor da causa deve ser efetuada em momento anterior ao do despacho saneador ou da sentença.

Efetivamente, sempre que a alteração do valor da causa implique a incompetência relativa do tribunal³⁸, deverá o juiz fixá-lo assim que os elementos do processo lhe permitam decidir ou uma vez realizadas as diligências indispensáveis para o efeito – artigos 104.º e 308.º do CPC.

Para efeito de custas, o valor da base tributária na ação administrativa comum e especial é equivalente ao valor processual, nos termos das disposições conjugadas do artigo 31.º, n.º 3, do CPTA e do artigo 11.º do RCP.

Cumpridos os critérios legais previstos nos artigos 32.º a 34.º do CPTA, o valor é indicado pelas partes, conforme resulta do n.º 4 do artigo 31.º do CPTA.

No processo de impugnação fiscal, para efeito de custas, o valor da base tributária tem a sua previsão no artigo 97.º-A do CPPT, sendo o indicado pelo impugnante, respeitados os critérios do n.º 1 e respetivas alíneas do citado preceito.

³⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 530.º do CPC (correspondente ao n.º 3 do artigo 447.º-A do CPC revogado) não se considera distinto o pedido que pretenda, para o réu ou interveniente, o mesmo efeito jurídico ou a mera compensação de créditos.

³⁸ De salientar que o tribunal mantém a sua competência quando seja oficiosamente fixado à causa um valor inferior ao indicado pelo autor – artigo 310.º, n.º 3, do CPC.

Para efeitos de custas, o valor da base tributária dos demais processos fiscais é fixado pelo juiz, conforme resulta do n.º 2 do artigo 97.º-A do CPPT.

Alguns exemplos de valores processuais:

- **Ações de Despejo** – a renda de 2 anos e meio, acrescido das rendas em dívida à data da propositura da ação ou o da indemnização, consoante o que for superior - artigo 298.º, n.º 1, do CPC;
- **Ações de Divisão de Coisa Comum** – o da coisa que se pretende dividir – artigo 302.º, n.º 2, do CPC;
- **Ação de impugnação pauliana** - artigo 301.º, n.º 1, do CPC aplicável analogicamente, sendo o valor da causa correspondente ao valor do ato impugnado, determinado pelo preço ou estipulado pelas partes;³⁹
- **Expropriação litigiosa** – rege o disposto no [artigo 38.º, 2, do Código das Expropriações](#), ou seja, o valor do processo, para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do Código de Processo Civil, corresponde ao maior dos seguintes:
 - a) Decréscimo da indemnização pedida no recurso da entidade expropriante ou acréscimo global das indemnizações pedidas nos recursos do expropriado e dos demais interessados, a que se refere o número seguinte;
 - b) Diferença entre os valores de indemnização constantes do recurso da entidade expropriante e o valor global das indemnizações pedidas pelo expropriado e pelos demais interessados nos respetivos recursos da decisão arbitral;⁴⁰
- **Processos de insolvência** – [artigos 301.º a 304.º do CIRE](#);

³⁹ Neste sentido Lebre de Freitas/João Redinha/Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado I, Coimbra, 1999, p. 550. No entanto, há quem considere defensável a aplicação do critério consagrado no artigo 306.º, n.º 1, do CPC, sendo o valor da causa determinado pelo valor do crédito pretendido acautelar através dessa ação.

⁴⁰ Nos processos de expropriação, é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, a qual é paga pelo recorrente e recorrido, nos termos da tabela I-A (artigo 7.º, 3, do RCP). Além disso, nos recursos interpostos das decisões da 1.ª instância é devida taxa de justiça nos termos da tabela I-B, a qual é paga pelo recorrente, com as alegações, e pelo recorrido, que contra-alegue (n.º 2 do artigo 7.º do RCP).

- **Ações para verificação ulterior de créditos ou de outros direitos** a que alude o [artigo 146.º do CIRE](#), o valor da causa é o do crédito ou bem em questão⁴¹.
- **Inventários** – na determinação do valor processual do inventário, importa ter presente as alterações decorrentes da entrada em vigor do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março) e do novo Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), porquanto:
 - Nos inventários pendentes aquando da entrada em vigor daquele diploma legal (2 de Setembro de 2013), é aplicável o disposto no artigo 311.º, n.º 3, do CPC entretanto revogado;
 - Nos inventários iniciados a partir dessa data, que correm termos no cartório notarial, o valor é o da soma do valor dos bens a partilhar ou, quando este não seja determinado, o da relação apresentada no serviço de finanças – artigo 302.º, n.º 3, do CPC, que, com mera substituição da referência à repartição de finanças pela expressão, mais atual, serviço de finanças, corresponde ao artigo 311.º, n.º 3, do anterior CPC⁴²;

O art. 302.º, n.º 3, do CPC preceito tem aplicação direta aos inventários remetidos a tribunal e distribuídos nos termos do artigo 212.º (cfr. artigo 83.º, § 1, da Lei n.º 23/2013) ou aplicação subsidiária (por via do artigo 82.º da Lei n.º 23/2013) aos demais inventários tramitados no cartório notarial (custas pela tramitação do processo de inventário).

O valor do processo de inventário é indicado pelo requerente no requerimento de inventário apresentado em formulário (ponto 5.) definido no Anexo III da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, sendo definido nos termos referidos pelo artigo 302.º, n.º 3, do CPC.

Todavia, o valor inicialmente indicado - referente ao valor dos bens a partilhar - sofre alterações, seja por via das avaliações que venham a ser efetuadas aos bens, seja por via do acordo a que os interessados chegaram quanto ao valor a atribuir aos mesmos.

Tratando-se de um valor que apenas se define na sequência do processo e se sedimenta no momento da partilha, cabe corrigir tal valor, nos termos do artigo 299.º, n.º 4, do CPC. Haveria vantagens em que esta atualização do valor do processo de inventário pudesse ocorrer no Cartório Notarial, na medida em que evitar-se-ia, deste modo, a liquidação de prestações de honorários, nos termos do artigo 18.º, n.º 6, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, desajustada do valor entretanto atualizado dos bens. Todavia, nada prevendo a referida Portaria a tal respeito, não resta senão aplicar o disposto no artigo 306.º, n.º 2, do CPC, fixando-se na sentença homologatória da partilha o valor do processo de inventário.

⁴¹ A taxa de justiça devida pelos autores/reclamantes/credores e parte contrária que conteste é a da alínea a) da Tabela I anexa ao RCP.

⁴² A segunda parte da norma não é aplicável aos casos em que haja, a final, alteração do valor, pois tal supõe a efetiva determinação do valor dos bens a partilhar.

- **Ações sobre o estado de pessoas ou interesses imateriais** – o equivalente à alçada da Relação⁴³ e mais 0,01€ - artigo 303.º, n.º 1, do CPC;⁴⁴
- **Processos de divórcio por mútuo consentimento** previstos nos artigos 1775.º, 1778.º-A e 1779.º, n.º 2, do Código Civil e artigo 994.º do CPC, sejam, os processos inicialmente intentados no Tribunal⁴⁵, sejam os remetidos pela Conservatória do Registo Civil) - o valor é o da ação de divórcio, que, sendo uma ação sobre o estado das pessoas, tem o valor fixado no artigo 303.º do CPC (30.000,01€), ainda que, por exemplo, no caso previsto no artigo 1778.º-A do Código Civil, o processo de divórcio por mútuo consentimento apenas deva seguir para ser proferida decisão sobre as responsabilidades parentais ou sobre o destino da casa de morada de família.

Nestes processos, a decisão final, além do decretamento do divórcio, abrange outras questões, que integram o objeto da ação, designadamente:

- homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais ou decisão sobre o exercício destas (residência da criança, exercício das responsabilidades parentais, contactos pessoais com o progenitor não residente e alimentos a cargo deste ao filho menor);
- homologação do acordo sobre o destino da casa de morada de família ou decisão sobre este destino (transmitindo ou concentrando o direito de arrendamento sobre a mesma num dos cônjuges ou dando a mesma de arrendamento ao outro);
- homologação do acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça ou decisão fixando a prestação de alimentos, em regra, em prestações pecuniárias mensais, estabelecendo ainda o tempo, o modo e o lugar de cumprimento dessa obrigação;

⁴³ A alçada dos tribunais da Relação é de € 30.000,00 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5.000,00 - cfr. artigo 24.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ), artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOFTJ) e artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ).

⁴⁴ Não versam sobre interesses imateriais as ações intentadas por entidades de gestão coletiva constituídas e mandatadas para representação dos produtores fonográficos em matérias relacionadas com a cobrança de direitos em que os pedidos formulados visam exclusivamente direitos de carácter patrimonial, resumindo-se a utilidade económica imediata daqueles aos montantes pecuniários peticionados, ou seja, o recebimento pela autora das quantias correspondentes às remunerações (licenças) que a ré alegadamente não pagou (sendo a emissão da fatura que comprova o licenciamento), remunerações essas que têm expressão nas tabelas tarifárias que, segundo a autora, se encontravam em vigor nos anos em causa, a que acrescem as indemnizações peticionadas.

⁴⁵ Com a Lei n.º 61/2008, de 31-10, foi criada uma nova modalidade de divórcio por mútuo consentimento: quando se verifique acordo dos cônjuges quanto ao divórcio em si mas falte algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º; ou quando algum dos acordos não possa homologado pelo conservador (cfr. artigos 1778.º e 1778.º-A do Código Civil).

- admissão da relação especificada dos bens comuns apresentada pelos cônjuges ou decisão fixando o património comum do casal.

Apesar de se tratar duma ação com um pedido complexo, o legislador quis expressamente qualificá-la como divórcio por mútuo consentimento independentemente de o juiz ter que decidir uma ou todas as questões que são objeto de acordo na ação tradicional de divórcio por mútuo consentimento e, por conseguinte, atenta a natureza do processo, o valor da causa e as custas devidas correspondem à ação de divórcio.⁴⁶

- **Alimentos definitivos e contribuição para despesas domésticas** – o quádruplo da anuidade correspondente ao pedido – artigo 298.º, n.º 3, do CPC;
- **Ações de cessação ou alteração de alimentos** – o valor é o quádruplo da anuidade correspondente ao pedido – artigo 298.º, n.º 3, do CPC.

No caso do pedido de cessação da prestação de alimentos, o valor a considerar é o da pensão posta em causa.

A solução não é clara quando se pretende a alteração (redução ou aumento) da prestação de alimentos, mas parece mais defensável interpretar a norma em apreço no sentido de ser considerada a diferença entre os montantes em questão, ou seja, entre o valor fixado à data da propositura da ação e o novo valor peticionado ou entre este e aquele valor, consoante se trate de pedido de redução ou de aumento da prestação⁴⁷;

- **Processos de atribuição da casa de morada de família e constituição ou transmissão do direito de arrendamento** – o equivalente à alçada da Relação e mais 0,01€, ou seja, 30.000,01€ - artigo 303.º, n.º 2, do CPC;
- **Processo de promoção e proteção** - há que atender ao valor da causa de harmonia com as regras do artigo 303.º do CPC, ou seja, o valor é o das ações sobre o estado das pessoas e interesses imateriais; com efeito, em regra, estes processos não se encontram isentos de

⁴⁶ Noutra perspetiva, há quem defenda que as custas são as devidas pelo divórcio e por cada uma das questões que o juiz tem que conhecer e que correspondem às consequências do divórcio não acordadas pelos cônjuges. Logo, cada consequência que deva ser fixada pelo juiz, porque não foi apresentado acordo, deve ser tributada como incidente, justificando as questões “incidentais” uma tributação autónoma, designadamente no que concerne à taxa de justiça. Assim, não beneficiando de isenção ou apoio judiciário, a parte que pretender, por exemplo, a atribuição da casa de morada de família ou a prestação de alimentos deverá comprovar o pagamento da taxa de justiça devida relativamente ao incidente em causa.

⁴⁷ Mas há quem defenda que, pretendendo-se a alteração da pensão de alimentos, o valor da causa é sempre o quádruplo do valor anual da pensão de alimentos pretendida.

custas, apenas se verificando uma isenção objetiva quando visam a aplicação das medidas de promoção e proteção indicadas na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP⁴⁸.

- **Procedimentos Cautelares** – artigo 304.º, n.º 3, do CPC⁴⁹;
- **Incidentes** – artigos 304.º, n.ºs 1 e 2, e 307.º do CPC.

4.2 Casos Especiais

Nos **casos especiais** enunciados no artigo 12.º do RCP, atende-se ao **valor da linha 1** da **Tabela I-B** (valor até 2.000,00€), cuja **taxa de justiça é de 0,5 UC**, nomeadamente nos seguintes processos:

- Impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário (é devida taxa de justiça com o pedido de impugnação da decisão da Segurança Social que concedeu o benefício do apoio judiciário⁵⁰);
- Intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;
- Processos do contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social⁵¹ e dos organismos sindicais; processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente; processos para declaração de invalidade das respetivas deliberações; e reclamações de decisões disciplinares;

⁴⁸ As custas nos processos das crianças ficam a cargo dos pais ou representantes legais (pais, padrinhos civis, tutores e/ou curadores – artigos 124.º, 1586.º, 1878.º, n.º 1, 1921.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1 da Lei n.º 103/2009 de 11-09) de harmonia com o disposto no artigo 527.º do CPC e no artigo 11.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

⁴⁹ Na falta de previsão especial, admitimos que nos procedimentos cautelares de entrega judicial de coisa objeto de contrato de locação financeira (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24-06), o valor da causa deve ser determinado de harmonia com o disposto no artigo 298.º, n.º 2, do CPC.

⁵⁰ Se, ao invés, o requerente do apoio judiciário pretenda impugnar uma decisão de indeferimento, não é devido o prévio pagamento de taxa de justiça. Com efeito, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 273/2012, de 23-05-2012, processo n.º 116/12, decidiu julgar inconstitucional a norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a).

⁵¹ O Acórdão do TCAS de 26-01-2012, no processo n.º 06230/10, versou sobre litígio onde se colocou a questão de saber se o processo em que intervenha a Caixa Geral de Aposentações se reconduz à previsão da alínea c), do n.º 1 do artigo 12.º do RCP. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8a43d144220ad5c38025799700557e29?OpenDocument>.

- d) Recursos dos atos dos conservadores, notários e outros funcionários (artigos 6.º, n.º 4, 140.º a 149.º do Código do Registo Predial, 286.º a 293.º do Código do Registo Civil, 104.º a 112.º do Código do Registo Comercial, 175.º a 183.º do Código do Notariado, 16.º, n.ºs 4 e 5, do RJPI);
- e) Processos em que é impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo⁵²;
- f) Processos cujo valor é fixado pelo juiz com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor⁵³.

4.3 Recursos

Para a determinação do valor do recurso releva o valor da sucumbência, a qual se mede pela utilidade económica imediata que se obtém ou em que se decai na ação (artigo 296.º, n.º 1, do CPC).

Com efeito, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do RCP, nos recursos, quando o valor da sucumbência for determinável, será esse o valor do recurso, desde que o recorrente o indique no requerimento de interposição do recurso.

Mas, conforme previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo em apreço, o valor do recurso corresponderá ao valor da ação em duas situações:

- se o recorrente, apesar do valor da sucumbência ser determinável, não o indicar;
- ou se o valor da sucumbência não for determinável.

⁵² Aqui não estão compreendidos os processos previstos no artigo 34.º do CPTA. Estarão, porventura, em causa os processos a que se refere o artigo 299.º, n.º 4, do CPC, designadamente as ações em que seja deduzido pedido ilíquido nos termos previstos no artigo 556.º, n.º 1, al. b), do CPC. Eventualmente os processos do artigo 98.º-P do Código de Processo de Trabalho e a ação especial por acidente de trabalho no caso de a seguradora ou o empregador, conforme os casos, terem aceite, na fase conciliatória, que o primeiro se encontrava curado sem qualquer desvalorização, devendo o processo prosseguir na fase contenciosa para se apreciar, em virtude da discordância das partes, se o acidente é ou não de natureza laboral.

⁵³ Não é possível entender que nestes processos estejam compreendidos os previstos no artigo 34.º do CPTA. Ao invés, parece que cabem na previsão da norma os processos a que se refere o artigo 97.º-A do CPPT.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. Taxa de justiça (responsáveis e pagamento)



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. Taxa de justiça (responsáveis e pagamento)

ARTIGOS 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º A 15.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

• **ARTIGOS 8.º, 9.º e 15.º DO RCP**

Artigo 6.º

Regras gerais

1 – A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente Regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 – Nos recursos, a taxa de justiça é sempre fixada nos termos da tabela I-B, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 – Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.

4 – Para efeitos do número anterior, a parte paga inicialmente 90 % da taxa de justiça, perdendo o direito à redução e ficando obrigada a pagar o valor desta no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5 – O juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da tabela I-C, que faz parte integrante do presente Regulamento, às acções e recursos que revelem especial complexidade.

6 – Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é liquidada no seu valor mínimo, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final.

7 – Nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31/12
- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 7.º

Regras especiais

1 – A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela i, salvo os casos expressamente referidos na tabela ii, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

2 – Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

3 – Nos processos de expropriação é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, nos termos da tabela I-A, que é paga pelo recorrente e recorrido.

4 – A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pelos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com a tabela ii, que faz parte integrante do presente Regulamento.

5 – Nas execuções por custas, multas ou coimas o executado é responsável pelo pagamento da taxa de justiça nos termos da tabela ii.

6 – Nos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, que sigam como acção, é devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, nos termos gerais do presente Regulamento, descontando-se, no caso do autor, o valor pago nos termos do disposto no n.º 4.

7 – Quando o incidente ou procedimento revistam especial complexidade, o juiz pode determinar, a final, o pagamento de um valor superior, dentro dos limites estabelecidos na tabela ii.

8 – Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas.

Artigo 13.º**Responsáveis passivos**

1 – A taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais.

2 – Nos casos da tabela I-A e C, na parte relativa ao n.º 3 do artigo 13.º, a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário.

3 – Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para qualquer providência cautelar, acção, procedimento ou execução intentado pela sociedade de acordo com a tabela I-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

4 – O volume de pendências referido no número anterior é correspondente ao número de acções, procedimentos ou execuções entradas até 31 de Dezembro do ano anterior.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 3 é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, que é publicada na 2.ª série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

6 – Sempre que o sujeito passivo seja uma sociedade comercial, o funcionário confirma, mediante pesquisa no sistema informático, se é aplicável o disposto no n.º 3, notificando-se o sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.

7 – A taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B para:

- a) As partes coligadas;
- b) O interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe;
- c) Os assistentes em processo civil, administrativo e tributário.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 22/2008, de 24/04
- Lei n.º 3-B/2010, de 28/04
- DL n.º 52/2011, de 13/04

Atento o disposto nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.ºs 1 e 2, do RCP, a taxa de justiça corresponde ao **montante devido pelo impulso processual** da parte interessada.

Portanto, a taxa de justiça é um montante pecuniário aplicável como contrapartida pela prestação de serviços de justiça.

De entre o conjunto dos tributos legalmente previsto⁵⁴, a taxa caracteriza-se pela sua bilateralidade, assentando “na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da LGT.

É exigida uma contraprestação, no caso da taxa de justiça, pela prestação concreta do serviço público de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional⁵⁵.

São **responsáveis passivos** pelo pagamento as partes que intervenham no processo na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido e recorrente ou recorrido.

5.1 Unidade de Conta e Tabelas

Conforme resulta do artigo 5.º do RCP, a **taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC)**, atualizada anual e automaticamente de acordo com o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

A taxa de justiça é fixada, em função do valor da causa e da complexidade da mesma⁵⁶, aplicando-se, consoante os casos, adiante discriminados, os valores constantes das **Tabelas I-A, I-B e Tabela II** do RCP ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do RCP, a **Tabela I-C**.

A **regra geral**, prevista no artigo 6.º do RCP, é a de que a taxa de justiça é fixada nos termos da Tabela I, anexa ao regulamento.

⁵⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 3.º da LGT.

⁵⁵ Cfr. artigo 202.º da CRP.

⁵⁶ A complexidade da ação, recurso, incidente ou procedimento permite ao juiz determinar, a final, a aplicação de valores superiores de taxa de justiça nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 5, e 7.º, n.º 7, do RCP.

Contudo, existem **regras especiais** consoante o tipo ou forma de processo e ainda regras especiais para a prática de atos avulsos (ver Tabelas II, III e IV)⁵⁷.

ESQUEMATICAMENTE:

- No âmbito dos processos previstos no Código de Processo Civil e sujeitos à **jurisdição judicial civil**, temos:

Processos declarativos comuns

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1) Tabela I-B

Processos declarativos especiais

Regra geral (artigo 7.º n.º 1) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 7.º n.º 1) Tabela II

Procedimentos e Incidentes da Instância

(artigo 7.º, n.ºs 3 e 5) Tabela II

Procedimentos de Injunção e Execuções

(artigo 7.º, n.º 3) Tabela II

Recursos

(artigo 6.º, n.º 2) Tabela I-B

As mesmas regras são aplicáveis no âmbito dos processos previstos para a **jurisdição administrativa e fiscal**:

- **Ação administrativa comum**

⁵⁷ No âmbito dos processos penal e contraordenacional, *infra* tratados com maior desenvolvimento, a taxa de justiça é a constante da Tabela III, salvo no que respeita à constituição como assistente e ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente (de 1 a 10 UC) e ao denunciante, em casos especiais (de 1 a 5 UC), cuja taxas estão previstas no artigo 8.º do RCP.

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1) Tabela I-B

- **Ação administrativa especial**

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1) Tabela I-B

- **Processo Administrativo urgente**

(artigo 7.º n.º 1) Tabela II

CONCRETIZANDO:

- **ACÇÕES DECLARATIVAS com processo comum** – artigo 6.º, n.º 1, do RCP

A taxa de justiça é fixada em função do valor e complexidade da causa, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da **Tabela I-A**.

Quando a ação se revista de **especial complexidade**, o Juiz, a final, não está condicionado pelos limites desta Tabela, podendo fixar um valor superior por via da aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da **Tabela I-C** – artigos 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade) e 6.º, n.º 5, do RCP.

- **PROCESSOS ESPECIAIS** – artigo 7.º, n.º 1, do RCP

Nos processos especiais não penais, a taxa de justiça é a constante da **Tabela I**, salvo os que se encontram expressamente previstos e fixados na **Tabela II**.

Nos processos especiais a que se refere o Livro V do Código de Processo Civil, designadamente **Interdições e Inabilitações, Divisão de Coisa Comum, Inventários (pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 05-03), Divórcios e Separações Litigiosos** e todos os de **Jurisdição voluntária**⁵⁸, atende-se à **Tabela I-A**.

Nos **inventários** remetidos ao tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03) é devida, pelo requerente, taxa de justiça correspondente à prevista na Tabela II do RCP para os incidentes/procedimentos anómalos, podendo a final o juiz

⁵⁸ São processos de jurisdição voluntária os compreendidos no do Capítulo I do Título XV do Livro V do CPC. Na jurisdição de menores, os processos previstos no Decreto-Lei n.º 314/78, de 27-10 (Organização Tutelar de Menores).

determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela – cfr. artigo 83.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03.

Não se confunde esta taxa com que é devida nas ações a intentar pelas partes quando remetidas por decisão do notário para os meios comuns (esta remessa para os meios comuns é semelhante à que o juiz já podia fazer no processo de inventário judicial, ao abrigo do artigo 1350.º do artigo CPC, devendo a parte que intentasse a competente ação declarativa pagar a respetiva taxa).

Nos processos de inventário, na fase em que são tramitados nos Cartórios Notariais, em vez de taxa de justiça, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, refere serem devidos os honorários notariais, que correspondem à contrapartida pecuniária pela prestação de serviços do Notário (artigos 15.º, n.º 1, e 18.º da Portaria).

O requerente do inventário é o responsável pelo pagamento dos honorários devidos pelo processo de inventário para partilha de herança (artigo 19.º, n.º 1, da Portaria). Tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, a primeira prestação de honorários é paga pelo cônjuge que requer o inventário, a segunda prestação pelo cônjuge que o não requereu e a terceira prestação é paga por ambos, na proporção de metade para cada um (artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da referida Portaria).

Aos processos de jurisdição de menores não abrangidos pela isenção prevista no artigo 4.º do RCP é aplicável a tabela I-A, como se extrai do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, ambos do RCP.

No que se refere aos processos especiais previstos no Código de Processo do Trabalho, designadamente, o processo emergente de acidente de trabalho e o processo de impugnação judicial da regularidade do despedimento, a taxa de justiça fixa-se nos termos da tabela I-A – artigo 7.º, n.º 1 do RCP.

- **RECURSOS** – artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP

Nos recursos a taxa de justiça é a constante da **Tabela I-B** e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

Assim:

Havendo alegações pelo recorrente e contra-alegações pelo recorrido, será no momento da apresentação das mesmas que deve ser efetuado o pagamento da respetiva taxa de justiça devida pelo impulso.

Se o recorrente sair vencido, já suportou a sua taxa de justiça.

Não havendo contra-alegações do recorrido, não é devida taxa de justiça pelo mesmo.

Caso seja vencido, suportará a taxa de justiça paga pelo recorrente, através do instituto de Custas de Parte.

Quando o recurso se revista de especial complexidade, o Tribunal superior não está condicionado pelos limites da Tabela I-B, podendo fixar, a final, um valor superior por via da aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da Tabela I-C – cfr. artigo 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade), e artigo 6.º, n.º 5, do RCP.

No caso de não admissão do recurso, é duvidoso se deverá haver lugar a condenação do recorrente nas custas do recurso. Parece que a resposta deverá ser negativa, contrariamente ao que sucede no caso de deserção do recurso ou desistência do recurso, em que a instância de recurso já se iniciou (sendo, pois, nestes casos, devidas custas pelo recorrente).

No entanto, é devida taxa de justiça pela reclamação do despacho de não admissão do recurso, sendo o reclamante responsável pelo pagamento das custas no caso de indeferimento (*Tabela II*).

- **PROCESSOS DE EXPROPRIAÇÃO** – artigo 7.º, n.º 3, do RCP

Nos processos de expropriação, é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado (na 1.ª instância), a qual é paga pelo recorrente e recorrido, nos termos da tabela I-A (e não I-B, como é regra nos recursos) - n.º 3 do artigo 7.º do RCP⁵⁹.

- **PROCEDIMENTOS CAUTELARES** artigos 539.º do CPC e 7.º, n.º 7, do RCP

Nos procedimentos cautelares a taxa de justiça é a constante da Tabela II, sendo paga pelo requerente e pelo requerido (que deduza oposição).

Mas, se vier a ser intentada ação principal, a taxa de justiça paga no procedimento cautelar é atendida, a final, naquela ação, em sede de custas de parte.

Quando o procedimento se revista de especial complexidade, o Juiz, a final, poderá fixar um valor superior, dentro dos limites constantes da Tabela II - artigos 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade) e 7.º, n.º 7, do RCP.

- **INCIDENTES** artigos 539.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, 7.º, n.ºs 4 e 7, do RCP

⁵⁹ De salientar a clarificação do teor do preceito com a nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08. Além disso, nos recursos interpostos das decisões da 1.ª instância é devida taxa de justiça nos termos da tabela I-B, a qual é paga pelo recorrente, com as alegações, e pelo recorrido, que contra-alegue (n.º 2 do artigo 7.º do RCP).

A taxa de justiça é a constante da **Tabela II** e é paga pelo requerente e, havendo oposição, pelo requerido.

Como a taxa de justiça prevista na Tabela II para os incidentes é, em regra, variável, deve ser liquidada pelo valor mínimo, sendo paga pelo requerente e pelo requerido, se este deduzir oposição.

Quando o incidente se revista de especial complexidade, o Juiz, a final, poderá fixar um valor superior, dentro dos limites constantes da Tabela II - artigo 7.º, n.º 7, do RCP (cfr. artigo 530.º, n.º 7, do CPC, quanto aos critérios indicativos da especial complexidade).

Vejamos **alguns incidentes tipificados**, em particular os regulados nos artigos 292.º a 361.º do CPC:

- **Verificação do valor da causa** – a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, sendo paga integralmente e de uma só vez, pelo requerente aquando da sua intervenção e do mesmo modo, pelo requerido, se deduzir oposição.
- **Intervenção Principal Provocada** ou **Intervenção Acessória Provocada e Oposição Provocada** – a taxa de justiça destes incidentes é a constante da **Tabela II**, diferindo em função do valor do incidente (até 30.000€, igual ou superior a 30.000,01€) sendo paga integralmente e de uma só vez, pelo requerente do incidente e do mesmo modo, pela parte contrária se deduzir oposição.
- **Embargos de Terceiro** – a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, aplicável igualmente à oposição à execução/embargos de executado e à oposição à penhora, diferindo em função do valor do incidente (até 30.000€, igual ou superior a 30.000,01€), sendo paga pelo embargante aquando da sua intervenção e do mesmo modo, pelas partes primitivas, se contestarem/deduzirem oposição.

Nos incidentes de **Intervenção Espontânea**, **Oposição Espontânea**, **Habilitação** e **Liquidação**, o interveniente, aquando da sua intervenção, pagará a taxa de justiça constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”).

Na **Habilitação** e na **Liquidação**, por quem deduza oposição é paga a taxa de justiça constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”).

Uma vez admitida a intervenção ou habilitação, sendo praticado ato processual pelo interveniente ou habilitado, será devida, consoante o ato em causa, a correspondente taxa de justiça relativa à ação.

Nos demais incidentes previstos na lei processual, como, por exemplo, a **incompetência relativa**, a que se reportam os artigos 102.º a 108.º do CPC, **o conflito de competência ou de jurisdição**, a que aludem os artigos 109.º a 114.º do CPC, o **incumprimento do exercício das responsabilidades parentais** (artigo 181.º da OTM) ou até **a reclamação da conta**, prevista no artigo 31.º do RCP, a taxa de

justiça é a constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”), sendo paga pelo requerente e, havendo oposição, pelo requerido.

- **Procedimentos ou incidentes anómalos**

Em todas as ocorrências estranhas ao normal desenvolvimento da lide em que, segundo os princípios que regem a condenação em custas, deva haver tributação, a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, sendo paga pelo requerente e, havendo oposição, pelo requerido (“Incidentes/procedimentos anómalos”).

Dum modo geral, não merecem tributação autónoma as ocorrências que a normal tramitação do processo comporta, como, por exemplo:

- a reclamação contra o despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova (à semelhança do que antes acontecia com o reclamação contra o despacho de condenação);
- o indeferimento de diligência probatória oportunamente requerida.

No incidente de **produção de prova antecipada**, a taxa de justiça é paga, de acordo com a **Tabela II**, pelo requerente e atendida, a final, na ação que, entretanto, for proposta, em sede de custas de parte – artigo 539.º, n.º 3, do CPC.

- **PROCEDIMENTOS DE INJUNÇÃO (incluindo procedimentos europeus de injunção de pagamento)** – artigo 7.º, n.ºs 4 e 6, do RCP.

Pela apresentação do **requerimento de injunção** é devida a taxa de justiça constante da **Tabela II** – artigo 7.º, n.º 4, do RCP.

Se o procedimento seguir como **ação**, tanto o autor, como o réu que tiver deduzido oposição, têm 10 dias a contar da distribuição para efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos termos da Tabela I-A (cfr. artigo 6.º, n.º 1, do RCP), cabendo ao autor pagar apenas a diferença entre o valor de taxa de justiça pago pelo requerimento de injunção e o valor de taxa de justiça devido pela ação (ou seja, **complemento da taxa de justiça**) – artigo 7.º, n.º 6, do RCP.

- **EXECUÇÕES** – artigo 7.º, n.º 4, do RCP

Nas **Execuções**, a taxa de justiça devida é a constante da **Tabela II**.

Nas **execuções por custas, multas ou coimas** não há lugar ao pagamento prévio de taxa de justiça pelo Ministério Público, porque está isento nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. a), do RCP, sendo no entanto a taxa de justiça imputada ao executado, a final, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º, de acordo com os valores previstos na Tabela II.

No entanto, salvo os casos de isenção ou dispensa, é devida pelo executado/embargante taxa de justiça, nos incidentes de embargos de executado, oposição à penhora.

Na **jurisdição administrativa e fiscal**, no caso da **ação administrativa comum e especial**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária - n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

A taxa é, por regra, paga em duas prestações.

Na **ação administrativa comum**, haverá lugar à dispensa da segunda prestação da taxa de justiça, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do art.º 14.º-A do RCP, isto é, nas ações que terminem antes de oferecida a contestação ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações e nas ações que terminem antes de designada a data da audiência final.

Neste tipo de ação, o valor da taxa de justiça pode também resultar da Tabela I-B, nos casos de partes coligadas, quando o interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe e, também no caso dos assistentes, situações previstas no n.º 7 do artigo 13.º do RCP, sendo a taxa de justiça paga numa só prestação, segundo o n.º 2 do artigo 13.º *a contrario*, do RCP.

Na **ação administrativa especial**, não há lugar à segunda prestação da taxa de justiça, de acordo com as alíneas e) e f) do artigo 14.º-A do RCP, isto é, nas ações em que não haja lugar a audiência pública e nas ações em massa suspensas, segundo o artigo 48.º do CPTA.

No **contencioso eleitoral**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se à expressa previsão de 1 UC.

A taxa é paga numa só prestação, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º *a contrario*, do RCP.

O pré-contencioso eleitoral, quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local, goza de isenção objetiva, segundo a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP.

Quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido, são devidas custas nos termos gerais, do n.º 5 do artigo 4.º do RCP.

No **contencioso pré-contratual**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, no valor de 2 UC.

A taxa é paga numa só prestação, conforme decorre do n.º 2 do artigo 13.º *a contrario* do RCP.

Nos **processos cautelares**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se ao valor da base tributária, conforme decorre do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

O valor da taxa de justiça é de 3 UC, nos casos em que a base tributária é igual ou inferior a 300.000,00€ ou de 8 UC, quando superior.

A taxa é paga numa só prestação, conforme resulta do n.º 2 do artigo 13.º *a contrario* do RCP.

Na **intimação para prestação de informação, consulta de processos ou passagens de certidões**, atende-se ao indicado na Linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC - artigo 12.º do RCP.

A taxa é paga numa só prestação.

A **intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias**, goza de isenção objetiva, nos termos do segmento final da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP.

Caso se conclua pela manifesta improcedência do pedido, são devidas custas, nos termos gerais do n.º 5 do artigo 4.º do RCP.

No caso da **impugnação fiscal**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária - n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

A taxa de justiça é, em regra, paga em duas prestações.

Conhecendo o juiz imediatamente do pedido (artigo 113.º do CPPT) ou nos casos de desistência do impugnante face à revogação parcial do ato tributário (alínea j) do artigo 14.º-A do RCP e artigo 112.º do CPPT), não há lugar a segunda prestação da taxa de justiça.

O valor da taxa de justiça pode também resultar da Tabela II, nos casos de impugnação de atos de autoliquidação (artigo 131.º do CPPT), substituição tributária (artigo 132.º do CPPT) e pagamentos por conta (artigo 133.º do CPPT), sendo no valor de 2 UC.

A taxa é paga numa só prestação - n.º 2 do artigo 13.º *a contrario* do RCP.

Nas **providências cautelares avulsas a favor da Administração Tributária**, há dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, segundo a alínea a) do artigo 15.º do RCP. Nas oposições deduzidas neste âmbito, a taxa de justiça é paga numa só prestação e nos valores constantes da Tabela II, no valor de 3 a 8 UC, observando-se a final o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do RCP.

Nos casos de impugnação de procedimentos cautelares adotados pela Administração tributária, é aplicável a Tabela II, sendo a taxa previamente liquidada numa única prestação, no valor de 2 UC.

Na **ação para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária indicado pelo autor - n.º 1 do art.º 6.º e n.ºs 1 a 3 do art.º 13.º, ambos do RCP.

A taxa é, em regra, paga em duas prestações.

Nos casos de conhecimento imediato do pedido, não há lugar ao pagamento da segunda prestação, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 14.º do RCP e 113.º do CPPT.

Nos **meios processuais acessórios tributários**, (v.g. intimação para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões; produção antecipada de prova; execução de julgados e processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário), atende-se ao indicado na Linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC.

A taxa de justiça é paga numa só prestação.

No **processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário**, na forma de recurso interposto pelo contribuinte (alínea a) do n.º 2 do artigo 146.º do CPPT), atende-se ao valor de 0,5 UC, indicado na Linha 1 da Tabela I-B, alínea d), do n.º 1 do artigo 12.º do RCP.

A taxa de justiça é paga numa só prestação. Em caso de oposição, aplica-se a dispensa da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP.

No **pedido de autorização da Administração Tributária** (alínea b) do n.º 2 do art.º 146.º-A do CPPT), aplica-se a dispensa da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º RCP, sendo que em caso de oposição pelo contribuinte atende-se ao valor de 0,5 UC, indicado na Linha 1 da Tabela I-B.

No caso da **intimação para um comportamento**, o valor da taxa de justiça é o previsto na Linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC, nos termos das disposições das alíneas e) e f) do artigo 12.º do RCP, n.º 2 do artigo 97.º-A e artigo 147.º do CPPT, sendo a taxa paga numa única prestação.

Tratando-se de processo de **oposição à execução fiscal** e de **embargos de terceiro**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, sendo de 3 UC quando o valor é igual ou inferior a 30.000,00€ e de 6 UC, nos casos em que é superior, sendo a taxa paga numa única prestação - n.º 2 do artigo 13.º *a contrario* do RCP.

Na **reclamação da decisão do órgão de execução fiscal** – o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, sendo de 2 UC nos casos em que o valor indicado é igual ou inferior a € 30.000,00 e de 4 UC quando superior.

A taxa é paga numa só prestação.

- **USO DE MEIOS ELETRÓNICOS**

Nos processos em que o recurso aos meios eletrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis – artigo 6.º, n.º 3, do RCP.

Este benefício só é concedido a quem, não sendo obrigado a praticar o ato por via eletrónica, opte por essa via, sendo certo que, se essa opção não existir, atenta a obrigatoriedade de utilização dos meios eletrónicos, não há lugar à referida redução da taxa de justiça.

A parte perde o direito a essa redução e fica obrigada a pagar o valor que beneficiou (os 10%) no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei do processo para os casos de omissão de pagamento da taxa de justiça - n.º 4 do artigo 6.º do RCP.⁶⁰

A obrigatoriedade do recurso aos meios eletrónicos está prevista nos seguintes casos:

- **Nas ações a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 280/2013**, conjugado com o disposto no artigo 144.º do novo CPC, a regra é a obrigatoriedade da apresentação a juízo, por transmissão eletrónica de dados, dos atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes, sempre que a parte esteja patrocinada por mandatário (salvo havendo justo impedimento), o que limita de forma muito significativa o campo de aplicação do artigo 6.º, n.º 3, do RCP⁶¹.

Atento o disposto nos artigos 1.º e 2.º da referida Portaria, está prevista a tramitação eletrónica, nos tribunais de 1.ª instância⁶², dos seguintes processos judiciais:

⁶⁰ O Acórdão do TCAS de 24-01-2013, no processo n.º 09353/12, analisou a questão da redução da taxa de justiça em consequência do uso dos meios eletrónicos e as circunstâncias em que a parte que beneficiou dessa redução poderá em consequência da sua atuação vir a perdê-la <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/bacfc4e1ba5140d280257b04004ee9a9?OpenDocument>

⁶¹ É controverso saber se a redução prevista no n.º 3 do artigo 6.º do RCP se mantém nos processos judiciais pendentes em 1 de Setembro de 2013.

Por um lado, poderá entender-se que a aplicação imediata do artigo 144.º do novo CPC aos processos pendentes (como decorre do disposto no artigo 136.º, n.º 1, do novo CPC, e dos artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da respetiva Lei Preambular) implica que a redução deixa de se justificar, ficando automaticamente restringido o campo de aplicação do n.º 3 do artigo 6.º do RCP.

Por outro lado, poderá considerar-se que a redução em causa se mantém até ao final do processo, incluindo na fase de recurso, atento o princípio da confiança (artigo 2.º da CRP), posição que se afigura mais conforme com a lei fundamental. O direito à redução da taxa de justiça, pela sua natureza substantiva, não deverá ser afetado pela aplicação imediata da nova lei processual.

Numa perspetiva intermédia, poderá defender-se que apenas será de manter a redução se estiver em causa o pagamento da segunda prestação da taxa (atento o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RCP, nos termos do qual "a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual") ou o pagamento da primeira prestação pelo réu (ou parte passiva), já tendo o autor beneficiado da redução (neste caso, por força do artigo 13.º da CRP).

⁶² No processo civil, a prática de atos pelos mandatários das partes nos tribunais superiores não está, por ora, abrangida pelo campo de aplicação do artigo 144.º, n.º 1, do CPC conjugado com a referida Portaria n.º 280/2013. Face ao notório impedimento para a prática de atos através do CITIUS, continua a ser possível aos mandatários o envio mediante correio eletrónico, equiparado ao correio registado, nos termos conjugados dos artigos 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, 3.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho, e 144.º, n.º 7, al. b), e n.º 8, do CPC.

- a) as ações declarativas cíveis, procedimentos cautelares e notificações judiciais avulsas, com exceção dos processos de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo e dos pedidos de indemnização civil ou dos processos de execução de natureza cível deduzidos no âmbito de um processo penal;
- b) as ações executivas cíveis e todos os incidentes que corram por apenso à execução, sem prejuízo do previsto em regulamentação específica do processo executivo.⁶³

- Entrega do requerimento de injunção quando o requerente esteja representado por mandatário – cfr. artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01-03, na redação dada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, o que significa que não há redução da taxa de justiça a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º do RCP (nem na ação declarativa distribuída na sequência da frustração da notificação do requerido ou da dedução de oposição pelo mesmo, à qual é aplicável o disposto no artigo 144.º do CPC);
- Apresentação, no âmbito do procedimento especial de despejo (PED), do requerimento de despejo ou da respetiva oposição quando o requerente ou requerido esteja representado por mandatário (a apresentação por forma diferente da que consiste no preenchimento e envio de formulário eletrónico disponível no sistema informático CITIUS determina o pagamento imediato, juntamente com a taxa de justiça devida, de multa no valor de duas UCs) – cfr. artigos 4.º e 9.º da Portaria n.º 9/2013, de 10-01.

Nos processos dos Tribunais Administrativos e Fiscais, como o recurso aos meios eletrónicos não é obrigatório, para apresentação de peças processuais e documentos, a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis através do SITAF, nos termos do **n.º 3 do artigo 6.º do RCP (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29-12, e Portaria n.º 1417/2003, de 30-12, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 17/2004, de 02-02, e da Portaria n.º 114/2008, de 06-02)**⁶⁴.

⁶³ O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 08-06, que aprovou o regime processual civil experimental, revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o novo Código de Processo Civil, previa no seu artigo 3.º a prática dos atuais processuais por via eletrónica, não se vislumbrando, todavia, quaisquer consequências para as partes que recorressem aos meios tradicionais de entrega das peças processuais escritas, pelo que a redução da taxa de justiça era aplicável.

Ainda na vigência do anterior CPC, era obrigatório o recurso aos meios eletrónicos na entrega do requerimento executivo nos casos em que o exequente estava representado por mandatário – cfr. artigo 810.º, n.ºs 10 e 11, do CPC, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20-11, em vigor desde 31-03-2009 e aplicável aos processos iniciados a partir daquela data.

⁶⁴ Consultar ainda, a este propósito, a Portaria n.º 642/2004, de 16-06, que regula a forma de apresentação a juízo dos actos processuais enviados através de correio electrónico, assim como

- TAXA DE JUSTIÇA VARIÁVEL

Há situações em que o valor da taxa de justiça devida a final poderá não coincidir com o que foi inicialmente pago.

Estão nesta situação, por um lado, os incidentes/procedimentos anómalos e outros incidentes e procedimentos previstos na Tabela II e, por outro lado, as ações declarativas de valor superior a 275.000,00€ (linha 13 da Tabela I).

No primeiro caso (Tabela II), a taxa de justiça é autoliquidada pelo valor mínimo (ex. se fixada entre 1 a 3 UCS, paga uma UC), sem prejuízo de, a final, o valor da taxa poder ser ampliado até aos limites máximos previstos na Tabela II, devendo a parte pagar o excedente - artigo 6.º, n.º 6, do RCP.

Portanto, o pagamento desse excedente apenas é devido se o juiz decidir, a final, dentro dos limites máximos constantes da Tabela II, a fixação da taxa de justiça devida em valor superior ao mínimo já pago, não bastando uma decisão de condenação no pagamento das custas do incidente ou procedimento (por exemplo, “Custas a cargo do requerido”).

De salientar que o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 421/2013, de 15-07-2013 (processo n.º 907/2012), decidiu “*julgar inconstitucionais, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, decorrente dos artigos 2.º e 18.º, n.º 2, segunda parte, da Constituição, as normas contidas nos artigos 6.º e 11.º, conjugadas com a tabela I-A anexa, do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pelo DL 52/2011, de 13 de abril, quando interpretadas no sentido de que o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título.*” (Diário da República, 2.ª série, n.º 200, 16-10-2013).

No segundo caso (Tabela I), os sujeitos processuais pagarão inicialmente o valor correspondente a uma ação de valor entre 250.000€ e 275.000€, mas o juiz poderá dispensar o pagamento do remanescente, atendendo à complexidade da causa e à conduta processual das partes, tendo em vista, além do mais, os critérios constantes do n.º 7 do artigo 530.º do CPC. – artigo 6.º, n.º 7, do RCP.

A final, tendo em conta que a taxa de justiça corresponde ao impulso processual, no caso de haver apenas uma parte responsável por custas, esta pagará o remanescente de taxa de justiça através

as notificações efectuadas pela secretaria aos mandatários das partes (parcialmente revogada pela Portaria n.º 114/2008, de 06-02), bem como o artigo de RUI MAURÍCIO, “Prática de actos processuais por meios electrónicos”, disponível em

<http://www.portalforense.com/v4/index3.php/images/index.php?pag=opinioao/artigo.php&ID=30&url=opinioao/index.php&page=6&ct=opinioao&tit=Titulo&desc=Intro>.

da imputação do valor remanescente na conta de custas. Portanto, **a taxa de justiça remanescente é incluída na conta.**

O n.º 7 do artigo 6.º deve ser conjugado com o disposto no artigo 14.º, n.º 9, do RCP, **nos casos em que a parte responsável pelo impulso processual não seja condenada a final.** Uma vez que não será elaborada conta da sua responsabilidade, deverá a Secretaria, no prazo de 10 dias após o **trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo, proceder à notificação daquela parte para pagar o remanescente devido. Efetuado esse pagamento, poderá a parte, no prazo de 5 dias, exigir o seu reembolso através de custas de parte.**

Caso ambas as partes sejam responsáveis em virtude de ter havido decaimento (sucumbência) de cada uma, será elaborada uma conta para cada uma, na qual se imputará o valor referente ao remanescente, independentemente da proporção do decaimento, tendo em conta que o acerto dos valores será feito através do instituto de custas de parte previsto nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento das Custas Processuais e nos artigos 30.º a 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/04.

Exemplo do cálculo do remanescente no caso da Tabela I:

A intentou uma ação ordinária contra B, no montante de 355.000,00€. Aquando do pagamento do impulso processual, ambos têm que auto liquidar pelo montante de 275.000,00€. A final, se apenas o réu for responsável (100%) pelas custas (no dispositivo da sentença, apenas se refere “Custas pelo Réu”) a secretaria imputará na conta de custas o valor da taxa de justiça referente ao cálculo do remanescente, isto é:

$$355.000,00\text{€} - 275.000,00\text{€} = 80.000,00\text{€}; 25.000,00\text{€} = 3,2$$

O valor de 3,2 é transformado em 4, não por arredondamento, mas sim porque a Tabela I prevê que “Para além dos € 275.000,00, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25.000,00 ou fração”, e no caso em concreto temos 3 (25.000,00€) mais 0,2 (fração de 25.000,00€).

Assim neste caso em concreto, se o processo pertencer à coluna I-A, acrescem 4 X 3 UC (12 UC), se pertencer à coluna I-B acrescem 4 X 1,5 UC (6 UC) e no caso da coluna I-C acrescem 4 X 4,5 (18 UC).

- **LITIGÂNCIA DE MASSA** – artigo 13.º, n.º 3, do RCP

Nas providências cautelares, ações, procedimentos ou execuções intentadas por sociedades comerciais que, no ano anterior⁶⁵, tenham intentado 200 ou mais desses processos num tribunal, secretaria judicial ou balcão, a taxa de justiça é fixada de acordo com a Tabela I-C, salvo nos casos expressamente referidos na Tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a Tabela II-B – cfr. artigos 530.º, n.º 6, do CPC e 13.º n.º 3, do RCP. Para esse efeito, é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções, a qual é publicada na 2.ª Série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

De salientar que os pedidos civis deduzidos em processo penal, não sofrem este agravamento.

- **PLURALIDADE DE PARTES** – artigo 13.º, n.º 7, do RCP

Nos casos de **coligação**, cada um dos sujeitos processuais coligados é responsável pelo pagamento da respetiva taxa de justiça, fixada na **Tabela I-B**, sendo a responsabilidade por custas, a final, determinada individualmente, nos termos gerais – artigos 530.º, n.º 4, do CPC e 13.º, n.º 7, al. a), do RCP.

Havendo **litisconsórcio**, o consorte que figurar em 1.º lugar na petição inicial, reconvenção ou requerimento, é responsável pelo pagamento da totalidade da taxa de justiça constante da Tabela respetiva, ficando com direito de regresso relativamente aos restantes litisconsortes - cfr. artigos 530.º, n.º 4, do CPC e 13.º, n.º 7, al. b), do RCP.

Se o primeiro estiver isento ou dispensado, é devido o pagamento pelo litisconsorte que figurar em 2.º lugar, e assim sucessivamente.

Havendo vários réus que contestem individualmente, cada um deles paga a taxa de justiça da **Tabela I-A**.

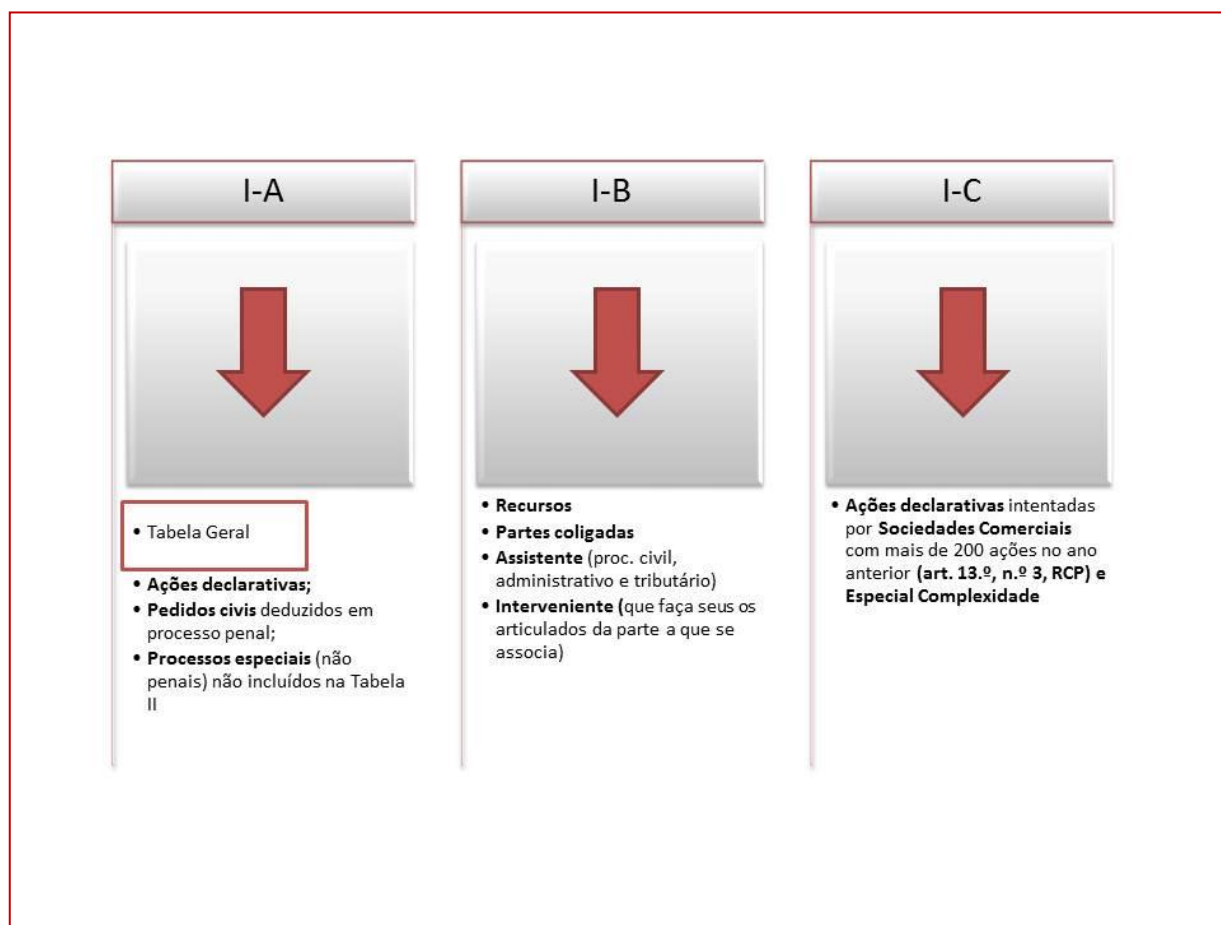
O **interveniente principal (espontâneo ou chamado) e o interveniente acessório** que apresentem articulado próprio (contestação) pagam a taxa de justiça pela intervenção constante da Tabela I-A – artigo 6.º, n.º 1, do RCP.

Quando apenas fazem seus os articulados da parte a que se associam, pagam pela Tabela I-B – artigo 13.º, n.º 7, al. b), do RCP.

O **oponente**, na oposição provocada, intervindo e deduzindo a sua pretensão, por meio de petição, paga a taxa de justiça constante da Tabela I-A.

O **assistente** que intervier, fazendo seus os articulados da parte a que se associe (cfr. artigo 319.º, n.º 3, do CPC), paga a taxa de justiça constante da Tabela I-B - artigo 13.º, n.º 7, al. c), do RCP.

⁶⁵ Correspondente ao ano civil, de 1 de janeiro a 31 de dezembro – cfr. n.º 4 do artigo 13.º do RCP.

QUADRO SÍNTESE DA TABELA I

ATOS AVULSOS**ARTIGO 9.º DO RCP****Artigo 9.º****Fixação das taxas relativas a actos avulsos**

- 1 – Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.
- 2 – As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.
- 3 – As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extractos são fixadas do seguinte modo:
- a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;
- 3 – As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extractos são fixadas do seguinte modo:
- b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fracção de 25 páginas.
- 4 – As certidões, traslados, cópias ou extractos que sejam entregues por via electrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de 1 UC.
- 5 – Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de 1/500 de 1 UC.
- 6 – O custo dos actos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.
- 7 – Para os casos que não estão previstos no presente Regulamento, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

1 – São tributados como atos avulsos a **citação ou notificação** mediante contacto pessoal (cfr. artigo 256.º do CPC), a **afixação de editais ou outra diligência avulsa** quando praticadas por oficial de justiça.

Por cada **efetiva** citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, desde que praticadas por oficial de justiça, é devida, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, 1/2 UC, a título de taxa.

Frustrada a citação ou notificação, não há lugar ao pagamento de taxa, sendo, no entanto, devido o pagamento das despesas de transporte.

As citações, notificações ou afixação de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

Tem-se entendido por “*mesmo local*” a mesma habitação, o mesmo número de polícia em determinado prédio ou o mesmo local de trabalho.

A taxa de justiça das **notificações avulsas é paga pelo requerente imediatamente**, se o interessado estiver presente, ou no prazo de 10 dias após notificação, caso não esteja presente (cfr. também o artigo 539.º, n.º 4, do CPC).

Fora dos casos expressamente previstos no artigo 9.º do RCP, não é devida qualquer taxa, como é o caso da **confiança** de processos.

2 – Certidões, traslados, cópias e extratos

Segundo o n.º 2 do artigo 163.º do CPC, *a publicidade do processo implica o direito de exame e consulta dos autos na secretaria e de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.*

O artigo 170.º do CPC *impõe à Secretaria o dever de passagem das certidões requeridas por escrito ou oralmente pelas partes ou por quem possa exercer o mandato judicial e ainda a quem revelar um interesse atendível.*

A **Portaria n.º 280/2013, de 26-08**, que, a coberto do artigo 144.º do CPC (em substituição da Portaria n.º 114/2008, de 06-02, a que se referia o artigo 138.º-A do anterior CPC), veio regular a tramitação eletrónica dos processos judiciais, determina que as certidões passadas ao abrigo do artigo 170.º do CPC que se destinem a junção a processo judicial pendente são efetuadas e enviadas eletronicamente, com a indicação do processo a que se destinam e de quem requereu a certidão (cfr. artigo 29.º).

No **Código de Processo Penal**, apesar das restrições condicionadas a fases processuais e ao segredo de justiça, refere-se relativamente à publicidade do processo, na alínea c) do **n.º 6 do artigo 86.º** que “*A publicidade do processo implica, (...) c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele.*”

No entanto, os **artigos 89.º e 90.º do Código de Processo Penal**, fazem depender a obtenção de cópia, extrato ou certidão por parte do arguido, assistente, ofendido, responsável civil e qualquer pessoa que revelar interesse legítimo, de requerimento à autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontre o processo.

As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos, são calculadas da seguinte forma:

- Pelo conjunto até 50 páginas – 1/5 da UC;
- Acima de 50 páginas, ao valor atrás referido acresce 1/10 da UC por cada conjunto ou fração de 25 páginas.

Certidão/traslado/cópia/extratos	
Número páginas	Total de taxa a suportar
Até 50 páginas	1/5 UC (€ 20,40)
Acima de 50 páginas	1/5 UC (€ 20,40) + 1/10 (€10,20) por cada 25 páginas ou fração

Certidão/traslado/cópia/extratos		
	De 101 a 125 - €51,00	De 201 a 225 - €91,80
Até 50 - €20,40	De 126 a 150 - €61,20	De 226 a 250 - €102,00
De 51 a 75 - €30,60	De 151 a 175 - €71,40	De 251 a 275 - €112,20
De 76 a 100 - €40,80	De 176 a 200 - €81,60	De 276 a 300 - €122,40

Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de um quinhentos avos de 1 UC.

Pelas certidões, traslados, cópias ou extratos, entregues por via eletrónica, é devida 1/10 de UC de taxa de justiça. O custo será este se as peças processuais tiverem sido enviadas eletronicamente, caso contrário é devido o valor normal previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 9.º do RCP.

Para além da isenção prevista no artigo 9.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), ou seja, a que diz respeito à obtenção de documentos para instrução do pedido de apoio judiciário, os beneficiários de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, estão igualmente dispensados do pagamento das taxas previstas no artigo 9.º do RCP quando esteja em causa a obtenção de documentos (exigidos pela lei processual) para instrução do processo a que respeita a proteção jurídica concedida, posição que se

sufraga como decorrência do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrados no artigo 20.º da CRP e face ao disposto no artigo 16.º, n.º 1, al. f), do RCP.

Estabelece o artigo 227.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais que são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas e as certidões de apuramento geral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Com esta enumeração, poderia afigurar-se que todos os atos do processo eleitoral autárquico estariam dispensados do pagamento de quaisquer taxas.

Contudo, durante os processos eleitorais para os órgãos das autarquias locais que tiveram lugar em 2009 e 2013, colocou-se a questão de saber se é devida taxa pela emissão de certidão destinada a comprovar a qualidade de candidato por parte dos cidadãos eleitores que compõem as diversas candidaturas com vista a que estes possam beneficiar do direito de dispensa durante o período da campanha eleitoral, contando esse tempo para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo e conferindo o direito à retribuição (artigo 8.º da Lei para os Órgãos das Autarquias Locais, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto).

Durante os processos eleitorais de 2009 e 2013, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso interposto da decisão dos tribunais de comarca por considerar que o ato dos serviços do tribunal, de exigência de uma taxa como contrapartida da prestação do serviço de emissão de certidão comprovativa de que certas pessoas foram candidatas às eleições para os órgãos das autarquias locais, nas listas apresentadas no tribunal, não configura decisão de órgão da administração local, pois nem substancial nem funcionalmente se pode ver como um ato de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral, na medida em que a única conexão é uma conexão física, traduzida no facto do documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre (Acórdãos do TC n.º 517/2009 e n.º 639/2013, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090517.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130639.html>

Em declaração de vencido exarada na primeira decisão, o Conselheiro João Cura Mariano afirmou que o ato em causa configura ato da administração eleitoral que deveria ser apreciado e, caso o fosse, deveria ser concedido provimento ao recurso uma vez que as certidões em causa se destinam a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos, situação equivalente às descritas no artigo 227.º da Lei Eleitoral, o que justifica que a emissão dessas certidões não esteja condicionada ao pagamento de qualquer taxa.

Na segunda decisão, os Conselheiros Lino Rodrigues Ribeiro, Pedro Machete, José da Cunha Barbosa e João Cura Mariano consignaram declaração de vencidos com os seguintes argumentos:

- a) O Tribunal Constitucional deve ser considerado competente para decidir o recurso na medida em que a sua competência relativa a processos eleitorais abrange não apenas a regularidade do “ato eleitoral” em si, mas a regularidade de todo o “processo eleitoral”, o que abrange atos residuais que mantenham uma conexão relevante com esse processo eleitoral, concretizando o recurso previsto no artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional uma competência «adicional», precisamente para apreciar atos de administração eleitoral distintos dos «atos de processo eleitoral», cujo julgamento já lhe compete, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 8.º da Lei do Tribunal Constitucional;
- b) O ato em causa possui, de facto, essa conexão relevante com a matéria eleitoral pois, atenta a sua natureza, não se pode considerar que a única conexão existente com o processo eleitoral seja meramente física, traduzida no simples facto de o documento a certificar constar de um processo eleitoral;
- c) Ao atestar a qualidade de candidatos, os requeridos certificados (que se deverão qualificar mais propriamente como “certidões”, já que se destinam a comprovar determinados factos, como sejam a qualidade de candidatos eleitorais) possibilitam aos mesmos a garantia de dispensa de funções, prevista no artigo 8.º da Lei Eleitoral, e, assim, o exercício do direito a serem eleitos;
- d) As certidões em causa têm como último fim, não só efetivar os direitos constitucionais de participação na vida pública (artigo 48.º da Constituição) e de acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição) mas, ainda, possibilitar a própria realização das eleições, já que a garantia de dispensa de funções é um instrumento fundamental para a participação ativa dos candidatos no processo eleitoral.

Assim sendo, o ato objeto deste recurso contencioso nega o acesso a informação constante de um processo eleitoral, configurando portanto um ato lesivo de direitos e interesses legalmente protegidos de quem é diretamente interessado nesse processo, pelo que se deve considerar impugnável (de forma a poder respeitar-se o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição), perante o Tribunal que é o competente para julgar questões eleitorais, sendo inadequado submeter questões desta natureza à jurisdição administrativa.

Deste modo, não só deveria ser admitido o recurso como deveria ser dado provimento ao mesmo já que, estando fora de dúvida de que a certidão em causa só pode ser emitida a favor de quem é candidato às eleições autárquicas, carece de sentido exigir que o mesmo candidato, isento do pagamento de qualquer taxa de justiça ou outra no processo eleitoral, seja obrigado a pagar uma taxa pela emissão de uma certidão que comprova precisamente aquela qualidade e que visa, ademais, possibilitar a efetivação do direito à dispensa do exercício de funções, devendo aplicar-se, assim, extensivamente, o disposto no artigo 227.º da Lei Eleitoral.

Invocando a competência exclusiva da Comissão Nacional de Eleições no sentido de garantir a igualdade de oportunidade e de ação das candidaturas e considerando que a exigência de pagamento de taxa pela emissão da referida certidão gerava discriminações objetivas na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas, aquele órgão veio reafirmar o entendimento de que a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do artigo 227.º da Lei Eleitoral pretende estabelecer a gratuidade não dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que, aliás, seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato (Deliberação da CNE de 19-09-2013).

Em conclusão, consideramos que não deve ser cobrada qualquer taxa pela emissão de certidões extraídas do processo judicial autárquico comprovativas da condição de candidato com vista a comprovar os pressupostos de que depende o direito à dispensa de serviço.

Com efeito, o processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais consagra o princípio constitucional do controlo jurisdicional da validade e regularidade de determinados atos da administração eleitoral exercido, numa primeira linha, pelos tribunais de comarca e, em sede de recurso, pelo Tribunal Constitucional.

Este processo impõe a intervenção dos juizes e dos tribunais de comarca em duas fases essenciais: num primeiro momento, na apresentação e verificação das candidaturas junto do juiz e do tribunal de comarca territorialmente competente e, num segundo momento, pela intervenção do juiz como presidente das assembleias de apuramento geral.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade imposta aos órgãos do Estado durante o processo eleitoral assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

O tribunal da comarca (e em particular o juiz) constitui a melhor garantia de cumprimento dos deveres de independência e de imparcialidade, com total isenção, sabendo guardar a necessária equidistância em relação a todas as candidaturas, independentemente da dupla qualidade que possam ter alguns candidatos e da sua intervenção privilegiada no processo eleitoral.

A circunstância de ser tramitado num tribunal de comarca e por um juiz não transforma o processo eleitoral num processo judicial típico, em que estejam em causa conflitos sobre o exercício de direitos e interesses legalmente protegidos.

As custas pressupõem “a existência de um processo e o consequente dispêndio necessário à obtenção em juízo de um direito ou da verificação de determinada situação fáctico jurídica” (Salvador da Costa, Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 138).

Deste modo, e em primeiro lugar, não restam dúvidas que a disposição normativa em causa (artigo 8.º da Lei Eleitoral) se destina a concretizar os direitos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (artigos 48.º e 50.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Constituição da República Portuguesa) pois, sem essa dispensa de serviço, seria difícil ou quase impossível aos candidatos uma participação ativa na campanha eleitoral, gerando, desta forma, a discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas que é justamente evidenciada pela Comissão Nacional de Eleições.

Em segundo lugar, como a mesma refere, não faz sentido considerar a isenção do pagamento de taxas ou impostos pelos requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral, mas não ter em conta as certidões comprovativas da qualidade de candidatos as quais se incluem nos atos que são praticados na sequência daqueles requerimentos.

OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA E COMPROVAÇÃO DO RESPETIVO PAGAMENTO

ARTIGOS 14.º E 14.º-A DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGOS 144.º E 145.º DO CPC**

Artigo 14.º

Oportunidade do pagamento

1 – O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo:

- Nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil;
- Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 – A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 – Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 – Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 – Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

6 – Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário e o acto seja praticado directamente pela parte, só é devido o pagamento após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso não o efectue.

7 – O documento comprovativo do pagamento perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo referido no número seguinte, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

8 – Se o interessado não pretender apresentar o documento comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

9 – Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efectuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02
- DL n.º 126/2013, de 30/08

Artigo 14.º-A**Dispensa do pagamento da segunda prestação**

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça nos seguintes casos:

- a) (Revogada);
- b) Acções que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- c) Acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- d) Acções que terminem antes da designação da data da audiência final;
- e) Acções administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;
- f) Acções administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) Processos de jurisdição de menores;
- h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;
- i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;
- j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto tributário impugnado.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 16/2012, de 26/03
- DL n.º 126/2013, de 30/08

Salvo nos casos de isenção (objetiva ou subjetiva – artigo 4.º do RCP), de concessão do apoio judiciário nas modalidades previstas no artigo 16.º, n.º 1, als. a) e d), da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (i. é, dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo) e de dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça prevista no artigo 15.º do RCP, **o pagamento da taxa de justiça é realizado nos termos do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, em uma ou duas prestações:**

Assim, quando a parte está patrocinada por mandatário:

Primeira (ou única) Prestação – até ao momento da prática do ato processual a ele sujeito (n.º 1 do artigo 14.º do RCP), mediante entrega eletrónica – comprovação nos termos da Portaria prevista no artigo 132.º do CPC (Portaria n.º 280/2013, de 26-08), em regra, com o envio da peça processual;

Segunda Prestação – no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado, em idêntico prazo, entregar o documento comprovativo da realização do pagamento ou comprovar a realização do mesmo (n.º 2 do artigo 14.º do RCP).

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de mandatário judicial e o ato seja praticado diretamente pela parte, o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual só é devido após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso o não efetue – artigos 145.º, n.º 5, do CPC e 14.º, n.º 6, do RCP.

Como é que se procede ao pagamento da taxa de justiça?

O pagamento é, em regra, efetuado mediante emissão de **documento único de cobrança (DUC)**, nos termos previstos nos artigos 17.º a 20.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04.

Quanto à validade do DUC, a parte tem 90 dias, após a respetiva data de emissão, para o apresentar em juízo (na secretaria) ou 180 dias (6 meses) para solicitar ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) a sua devolução, mediante a entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o IGFEJ (artigos 14.º, n.ºs 7 e 8, do RCP e 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009).

Tendo sido, por lapso, efetuado um pagamento como ato avulso quando se pretendia pagar uma prestação da taxa de justiça, coloca-se a questão de saber se é possível associar esse pagamento ao processo, ou se deve ser feito novo pagamento, solicitando a devolução da quantia paga.

Através da reforma das custas processuais operada pelo RCP (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro e posteriores alterações, acima mencionadas), declaradamente pretendeu instituir-se um novo sistema de conceção e funcionamento do sistema das custas processuais, tendo como principais objetivos:

- a repartição mais justa e adequada dos custos da justiça, a moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com tratamento diferenciado dos litigantes de massa;
- a adoção de critérios de tributação mais claros e objetivos, reavaliação do sistema de isenção de custas;

- a simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e a unificação da respetiva regulamentação e redução do número de execução por custas.

Tal reforma assentou numa lógica de simplificação e agilização, suportada numa perspetiva de desmaterialização dos respetivos atos através do recurso aos pertinentes sistemas de apoio informáticos. As últimas medidas legislativas nesta matéria mantêm as mesmas intenções.

Assim, mediante a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (que procedeu à revogação da Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro), regulam-se vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais em 1.ª instância, aí se definindo, nomeadamente, o sistema informático no qual é efetuada a tramitação eletrónica de processos nos termos previstos no Código de Processo Civil e a comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do apoio judiciário, de acordo com o n.º 4 do artigo 144.º e o n.º 4 do artigo 552.º do CPC.

Relativamente aos aspetos relativos à elaboração, contabilização, liquidação, pagamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades rege a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (entretanto alterada pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, 82/2012, de 29 de março, e 284/2013, de 30 de agosto, diploma este retificado, pela Declaração de Retificação n.º 43/2013, de 25 de outubro).

A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância, de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da ação, incidentes, procedimentos e recursos, devendo elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual (artigos 29.º e 30.º do RCP), através de recurso ao sistema informático que, nos termos do RCP, produzirá toda a informação relevante para identificação do processo, das partes ou sujeitos processuais.

Todos os pagamentos de custas, multas e penalidades processuais, assim como atos avulsos, o produto das coimas e de execuções, rendas e salários, cauções e outras quantias estranhas ao pagamento direto de custas, são depositados em conta bancária do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), à ordem da secretaria, por meio de documento único de cobrança (DUC) (artigo 9.º), podendo qualquer pessoa efetuar os pagamentos resultantes do RCP através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco, Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., constantes da informação a divulgar por circular conjunta da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFEJ, I.P., publicada no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

O pagamento de quantias superiores a 10 UC, bem como quaisquer quantias da responsabilidade de pessoas coletivas, são obrigatoriamente efetuados através de meios eletrónicos (artigos 3.º, 9.º e 17.º da Portaria n.º 419-A/2009), sendo que, estes, são efetuados através do DUC.

O DUC pode ser obtido no endereço eletrónico do IGFEJ,IP ou do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

O interessado deve entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento juntamente com o respetivo articulado ou requerimento, salvo disposição legal em contrário, nos termos da Portaria que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos.

Deve ser indicada a referência que consta do DUC em local próprio, previsto nos formulários de apresentação de peças processuais constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais. Recebido o comprovativo, a secretaria deve proceder de imediato ao registo do DUC no sistema informático a que se reporta o RCP.

Nos casos de lapso na inserção do valor a pagamento constante do DUC deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do remanescente, no prazo de 24 horas, por autoliquidação, através da emissão de novo DUC. Os pedidos de reembolso do valor do DUC não utilizado, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º do RCP, são efetuados por via eletrónica, através da funcionalidade disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ, IP acessível igualmente através do endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt> (artigos 3.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 23-A da Portaria n.º 419-A/09)

O excursus feito pelos normativos legais pertinentes, que naturalmente tem como pressuposto a aplicabilidade dos pertinentes sistemas informáticos aí referidos, leva-nos a considerar que a situação em causa (registo atinente ao pertinente processo a título de taxa de justiça de valor indevidamente pago como ato avulso), não é passível de ocorrer nos moldes pressupostos na dita questão.

Com efeito, a taxa de justiça é paga no item de autoliquidação de taxa de justiça (prefixo 702). Se for paga como ato avulso (prefixo 704), o sistema emite DUC para pagamento de atos avulsos – designadamente, certidões, cópias certificadas, notificações avulsas, citações, notificações por oficial de justiça, de acordo com o que resulta do artigo 9.º do RCP.

No caso em análise, o interessado terá de pagar a segunda prestação da taxa de justiça em falta e, não se tendo operado o registo do DUC (de ato avulso), pode o mesmo requer ao IGFEJ, IP, no prazo de seis meses após a emissão, a devolução da correspondente quantia paga a título de ato avulso, mediante a entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto (artigo 14.º, n.º 8 do RCP^{66 67}).

⁶⁶ No entanto, admite-se que se a parte optar por apresentar ao juiz titular do processo um requerimento expondo a situação, o juiz possa, mormente ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, do CPC, determinar que o pagamento efetuado seja considerado, devendo o IGFEJ proceder em conformidade. “Por outro lado e no sentido de minimizar situações de erro na obtenção do documento de pagamento “DUC”, constitui uma boa prática o envio pela secretaria do documento único de cobrança adequado sempre que haja lugar a notificação e se inicie o decurso de prazo para pagamento.

⁶⁷ Para mais informação a este propósito, veja-se a página 25 do documento disponibilizado em http://www.tribunaisnet.mj.pt/PerguntasRespostasVF_2_.pdf.

Primeira ou única prestação da taxa de justiça

O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito, sendo o comprovativo junto com a peça processual respetiva:

- intervenção do autor (petição);
- primeira intervenção do réu (contestação);
- primeira intervenção do recorrente (alegações) ou recorrido (contra-alegações);
- primeira intervenção do requerente de um procedimento cautelar (requerimento inicial) ou do requerido (oposição);
- primeira intervenção do exequente (requerimento executivo) ou do executado (requerimento de oposição à execução/embargos de executado ou requerimento de oposição ou à penhora);
- e nas demais situações previstas nas Tabelas II, nomeadamente o requerente no âmbito dos incidentes da instância previstos no Código de Processo Civil e procedimentos ou incidentes anómalos (as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas - artigo 7.º, n.º 8, do RCP).

Com a **petição inicial** deve ser junto o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos ou ainda da demonstração de apresentação do pedido nos casos previstos no artigo 552.º, n.º 5, do CPC.

Sendo a petição apresentada por transmissão eletrónica de dados, **o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça** deve acompanhar a peça processual, ficando a parte dispensada da junção do suporte em papel ao processo, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do CPC.

TAXA DE JUSTIÇA SUPLEMENTAR

Existem diversas situações em que é necessário pagar complemento de taxa de justiça⁶⁸:

⁶⁸ Se o juiz, ao abrigo do art. 306.º do CPC, decidir fixar à causa um novo valor, superior ao limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça já liquidada pelas partes, estas deverão liquidar complemento da taxa de justiça. Porém, não está previsto o momento em que tal pagamento deverá ser efetuado. Assim, se as partes não o efetuarem logo após a notificação do despacho que fixa o novo valor da causa, deverão efetuá-lo a final, ainda que obtenham vencimento da causa, sendo elaborada conta de custas da sua responsabilidade.

1. Havendo reconvenção ou intervenção principal

O réu-reconvinte ou o interveniente principal devem efetuar o pagamento do complemento de taxa de justiça se, em face da dedução da reconvenção ou da admissão da intervenção principal, existir um aumento do valor da causa que ultrapasse o limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça devida aquando da propositura da ação.

Esse aumento do valor da causa só tem lugar quando o pedido for distinto do pedido do autor, não se considerando distinto se for de mera compensação de créditos ou visar o mesmo efeito jurídico - cfr. artigos 299.º, n.º 2, e 530.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

Assim, quando for apresentada reconvenção ou admitido requerimento de intervenção principal, nos termos atrás referidos, o réu-reconvinte e o interveniente deverão auto liquidar a taxa de justiça com base no valor da causa resultante da soma do valor inicial com o da reconvenção ou o do novo pedido deduzido com a intervenção principal.

Se o autor-reconvindo, na resposta ou réplica, consoante o caso, contestar o pedido reconvenicional (ou o de intervenção principal), deverá o autor liquidar o suplemento da taxa de justiça, podendo, se necessário, fazê-lo através de documento autónomo.

Mas, se não contestar o pedido reconvenicional (ou o novo pedido deduzido pelo interveniente principal), não é devida taxa suplementar.

O interveniente que se associar a uma das partes e fizer seus os articulados dessa parte, pagará uma taxa de justiça da Tabela I-B – alínea b) do n.º 7 do artigo 13.º do RCP.

O interveniente que oferecer o seu próprio articulado pagará uma taxa de justiça da Tabela I-A.

2. Se o procedimento de injunção seguir como ação

Conforme resulta do artigo 7.º, n.º 6, do RCP, o autor deverá efetuar apenas a liquidação do complemento de taxa de justiça, tendo em conta a já paga no procedimento de injunção.

3. Quando a secretaria confirme através do sistema informático que a sociedade comercial intentou 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções, no ano anterior e apenas efetuou o pagamento pela Tabela I-A.

A autora é notificada para efetuar o pagamento do complemento entre a taxa de justiça paga e a correspondente fixada na Tabela I-C. Neste caso, a sociedade é notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena das cominações legais – artigo 13.º n.º 6, do RCP. Não sendo pago o remanescente, considera-se não paga a taxa de justiça, conforme se infere do disposto no n.º 2 do artigo 145.º do CPC.

4. Quando a parte que beneficiava da redução de taxa de justiça prevista no artigo 6.º, n.º 3, do RCP, perder o direito à redução.

Atento o disposto no n.º 4 do referido artigo 6.º, as partes devem efetuar o pagamento do complemento devido (10%) no momento em que, podendo praticar o ato por via da transmissão eletrónica de dados⁶⁹, entregarem uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5. Nas causas de valor superior a 275.000€, em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efetuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo – artigo 14.º, n.º 9, do RCP.

Segunda prestação da taxa de justiça

Salvo nos casos de dispensa do pagamento previstos no artigo 14.º-A do RCP, a segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado juntar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a sua realização no mesmo prazo – cfr. artigo 14.º, n.º 2, do RCP.

O artigo 14.º-A do RCP prevê a dispensa do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça em determinados processos, atendendo à sua espécie, fase processual, ou ainda à verificação de determinado tipo de requisitos.

Essa “dispensa” significa que nos processos elencados de forma taxativa no referido preceito legal não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o que não se confunde com a “dispensa de pagamento prévio” prevista no artigo 15.º do RCP, a qual se traduz num mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça (a primeira ou a segunda prestação).

Os processos em que **não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça** são os seguintes:

- Ações que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- Ações que terminem antes da designação da data da audiência final;
- Ações administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;

⁶⁹ Obviamente, se não for possível utilizar o sistema de transmissão eletrónica de dados, como é o caso da prática de atos nos tribunais superiores, não haverá sanção.

- Ações administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- Processos de jurisdição de menores⁷⁰;
- Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;
- Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;
- Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do ato tributário impugnado.

No que se refere à alínea c), do citado artigo 14.º-A, do RCP, isto é: *“Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações”*, a mesma aplica-se, designadamente, no âmbito de ação declarativa, com processo comum (artigo 51.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho), no caso de revelia do réu, em que se consideram confessados os factos articulados pelo autor, sendo logo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho).

A propósito da alínea d), do referido art.º 14.º-A, que diz respeito às *“Ações que terminem antes da designação da data da audiência final”*, pode suceder, por exemplo, no âmbito de ação declarativa com processo comum, se as partes em sede de audiência de partes (ou antes disso) puserem termo ao processo mediante desistência, confissão ou transação (artigo 55.º do Código de Processo do Trabalho). Na verdade, pode ocorrer que nessa diligência (ou mesmo antes desta ter lugar), as partes venham a pôr termo ao processo através de uma daquelas vias, caso em que o juiz, obviamente, já não designará a data para a audiência final (cfr. artigo 56.º, alínea c) do Código de Processo do Trabalho).

Quanto à alínea i), do mesmo art.º 14.º-A, *“Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doenças profissional, terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico”*, a mesma aplica-se nas hipóteses em que, na tentativa de conciliação, apenas tenha havido discordância quanto à questão da incapacidade, em que é pedido exame por junta médica, havendo lugar a decisão de mérito (artigo 138.º, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho).

Deste modo, tendo o processo findado nas situações referidas, não será devido o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

Fora dos casos previstos nas alíneas b) e d) do sobredito artigo 14.º-A, *“ações que não comportem...audiência de julgamento”*, e *“ações que terminem antes da designação da data da*

⁷⁰ Na situação a que respeita a alínea g) do artigo 14.º-A, os processos de jurisdição de menores estão, pura e simplesmente, dispensados do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o que significa que, após a notificação a que alude o artigo 15.º, n.º 2, apenas são notificados e têm que pagar a primeira prestação. Na prática, corresponde à redução da taxa de justiça, que era reduzida a metade no anterior CCJ.

audiência final”, em que não há lugar ao pagamento da segunda prestação, não é dispensada a segunda prestação (quando tendo sido já designada a audiência final), por exemplo, o juiz conhece do mérito da causa, nos termos do artigo 61.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho; ou as partes se conciliam no âmbito da audiência prévia (artigo 62.º do mesmo diploma legal e artigos 591.º e 594.º do Código de Processo Civil); ou, ainda, porque acordaram em pôr fim ao processo na tentativa de conciliação, nos termos do artigo 70.º do Código de Processo do Trabalho.

Em qualquer dessas hipóteses é devida a segunda prestação da taxa de justiça, que deve ser incluída na conta de custas a final, nos termos previstos nos artigos 30.º e 14.º, n.º 5, do RCP.

DISPENSA DE PAGAMENTO PRÉVIO**ARTIGO 15.º DO RCP****Artigo 15.º****Dispensa de pagamento prévio**

1 – Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

- a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;
- e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;
- f) As partes nos processos de jurisdição de menores.

2 – As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Rect. n.º 22/2008, de 24/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

A dispensa do pagamento prévio não consubstancia um verdadeiro caso de isenção, tão pouco se confundindo com a “dispensa do pagamento da segunda prestação” prevista no artigo 14.º-A do RCP.

Trata-se de mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça (seja a primeira, seja a segunda prestação), pagamento que deverá sempre ocorrer.

Assim, esse pagamento é efetuado no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão da causa principal.

Significa isto que, para além da notificação da decisão da causa principal, as partes devem ser notificadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem a liquidação da taxa de justiça de cujo pagamento prévio ficaram dispensadas e juntarem ao processo o respetivo comprovativo.

Estão apenas dispensados do prévio pagamento da taxa de justiça:

- O **Estado**, incluindo os seus serviços e organismos, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais, quando demandem ou sejam demandados, **nos tribunais administrativos e fiscais**, exceto em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado – alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º⁷¹;
- O **demandante e o arguido demandado**, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, **quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC** – alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º;

- **As partes nas ações sobre o estado das pessoas** – alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º.

Nas ações de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, bem como nas ações de interdição ou inabilitação, não configurando estas ações processos de jurisdição voluntária em matéria de direito da família (cfr. artigo 14.º-A, al. h), do RCP), cada uma das partes que beneficiou da dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, deve ser notificada, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP); a taxa de justiça pelo impulso processual é paga na totalidade se o processo for decidido por sentença precedida de marcação de audiência final, independentemente da sua realização; caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas c) ou d) do artigo 14.º-A do RCP, a taxa devida corresponderá apenas a metade, uma vez que em tais casos não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

- **As partes nos processos de jurisdição de menores** – alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º.

Uma vez que nestes processos não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos termos da alínea g) do artigo 14.º-A, do RCP, independentemente de condenação a final, as partes devem ser notificadas, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível

⁷¹ A este propósito, veja-se o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 12 de abril de 2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/af12e0d30fb840eb8025796b004e4bc5?OpenDocument>

de recurso, para efetuarem o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP), sendo que, independentemente da fase processual, pagam apenas metade do valor da taxa de justiça devida pelo impulso processual.

A dispensa do pagamento de taxa de justiça também é aplicável em sede de recurso?

Verificando-se a dispensa do pagamento de taxa de justiça nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, é esta dispensa extensível à taxa devida pela interposição de recurso, salvaguardando-se naturalmente o cumprimento do n.º 2 do mesmo artigo.

Consideramos que a resposta deve ser afirmativa.

Havendo recurso, há um “novo” impulso processual, e, logo, dá-se a renovação do princípio de “dispensa de pagamento prévio”, deferindo-se para momento posterior esse pagamento, porque as razões que levam a essa dispensa prévia não deixam de existir nesta fase do processo.

Contrariamente ao que dispunha o artigo 29.º, n.º 3, do CCJ, o RCP não contém qualquer ressalva quanto aos recursos. Assim, a dispensa de pagamento prévio prevista no artigo 15.º aplica-se a todas as situações aí taxativamente indicadas independentemente da natureza do ato processual praticado, abrangendo a interposição de recurso.

O valor da taxa de justiça é liquidado e o pagamento solicitado após a decisão do recurso pelo tribunal de recurso, com a notificação da respetiva decisão, conforme previsto no n.º 2 do artigo 15.º, que também não distingue a que decisão se refere, se à da primeira instância, se à do tribunal superior.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE OPORTUNO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA E JUNCÃO DE DOCUMENTO COMPROVATIVO

ARTIGOS 145.º, 570.º E 642.º DO CCP

A junção de documento comprovativo do pagamento da **taxa de justiça de valor inferior** ao devido nos termos do Regulamento, **equivale à falta de junção**, devendo o documento ser devolvido ao apresentante, que fica sujeito às cominações legais - artigo 145.º, n.º 2, do CPC.

De salientar, ainda, que aos prazos previstos para pagamento no Regulamento das Custas Processuais não é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do CPC – cfr. artigo 40.º do RCP.

Logo, não é possível, por via do pagamento da **multa prevista na lei processual para a prática de ato fora do prazo**, obviar às consequências legalmente previstas para a falta de oportuna comprovação do pagamento da taxa de justiça devida.

Nos casos de **dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça** previstos no n.º 1 do artigo 15.º do RCP, as partes que beneficiaram dessa dispensa, devem, independentemente de condenação a final, ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP).

Não sendo paga a taxa de justiça no prazo fixado de dez dias após a notificação da decisão, quais as consequências processuais?

Não estando prevista qualquer sanção no artigo 15.º do RCP para o incumprimento do prazo fixado no n.º 2 desse artigo, está-se perante um dever jurídico imperfeito. Existe um tratamento diferenciado, porventura justificado pela natureza das entidades em questão, não sendo possível aplicar ao caso a sanção prevista no n.º 3 do artigo 14.º.

Assim, com a notificação da sentença, a parte responsável é simultaneamente notificada para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida e juntar o comprovativo ao processo, no prazo de 10 dias.

Se o devedor não proceder ao pagamento no prazo de 10 dias, haverá que aguardar pelo trânsito em julgado da decisão final.

Transitada a decisão, elabora-se a conta, sempre que a ela houver lugar (cfr. artigos 29.º e 30.º do RCP), contabilizando os juros vencidos desde a data do vencimento da obrigação (art. 805.º do Código Civil).

No caso do pagamento voluntário não ser efetuado, incumbirá ao Ministério Público promover a execução por custas, sendo devidos juros de mora.

Primeira ou única prestação da taxa de justiça

Atento o disposto no artigo 17.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, não sendo junto com a **petição inicial** (ou requerimento inicial, no âmbito de procedimento cautelar)⁷² o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida nos termos previstos no artigo 552.º do CPC, e tendo sido efetuada a distribuição automática e eletrónica ou tendo sido os atos processuais apresentados por transmissão eletrónica de dados, deve a secção de processos verificar os factos constantes das alíneas f) e h) do artigo 558.º do CPC.

Havendo fundamento para a recusa, deve a secção de processo efetuar a notificação da mesma, por via eletrónica.

Sem prejuízo do benefício concedido ao autor nos termos do artigo 560.º do CPC (possibilidade de apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias a contar da notificação da recusa), desentranha-se o ato processual, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento.

Nos casos em que se desentranhe um ato que tenha sido sujeito a distribuição, é anulado, imediatamente após o desentranhamento, o registo da sua distribuição (cfr. artigo 17.º da Portaria n.º 280/2013).

Se, porventura, tal recusa não tiver sido oportunamente efetuada e o juiz, no despacho liminar, verificar a falta do documento em apreço, perspetivam-se duas soluções possíveis:

- o juiz pode ordenar o desentranhamento da petição inicial, conforme decorre do disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, e também se infere do preceituado no artigo 552.º, n.º 6, do CPC⁷³, sem prejuízo do disposto no artigo 560.º do CPC (isto é, da possibilidade de apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho); neste caso, a instância é julgada extinta, por falta de objeto, verificando-se uma exceção dilatória inominada – cfr. artigo 278.º, n.º 1, al. e), do CPC;
- convidar o autor/requerente a juntar o documento em falta (comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do pagamento da taxa de justiça), no prazo de 10 dias, sob pena de os autos ficarem a aguardar o decurso do prazo de deserção – cfr. artigo 281.º, n.º 1, do CPC.

⁷² Mas não se considera aqui a petição de embargos de executado.

⁷³ Ainda que este preceito regule especialmente o caso de falta de pagamento pelo autor da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário.

Se a secção de processos, não obstante devesse ter recusado a petição inicial, não o fez e procedeu à citação do réu ou requerido, com a inerente estabilização da instância (cfr. artigo 564.º, al. b), do CPC), é questionável, face ao artigo 552.º, n.º 6, do CPC, se a solução deverá ser a acima apontada.

Do mesmo modo, se não se considerar admissível a prolação de despacho a ordenar o desentranhamento da petição inicial, coloca-se a questão de saber qual deverá ser o procedimento a seguir, uma vez que se está perante situação que não se encontra expressamente prevista em nenhum preceito legal.

De entre as várias soluções possíveis, propugna-se a seguinte: deparando-se o juiz, no momento do despacho pré-saneador, com tal situação, deverá, mormente ao abrigo do disposto no artigo 590.º, n.º 3, do CPC, convidar o autor/requerente a juntar, no prazo de 10 dias, o documento em falta (comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do pagamento da taxa de justiça). Se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, os autos continuarão a aguardar o decurso do prazo de deserção – cfr. artigo 281.º, n.º 1, do CPC. Assim, por via da deserção, com a responsabilização do autor/requerente pelas custas devidas, o processo encontrará o seu desfecho.

Se estiver em causa outra peça processual (distinta da petição inicial), designadamente, a contestação ou oposição, incluindo a petição da oposição à execução/embargos de executado, preceitua o artigo 145.º, n.º 3, do CPC, que a falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, não implica a recusa da peça processual em causa, devendo a parte proceder à sua junção nos 10 dias subsequentes à prática do ato, sob pena de se sujeitar às cominações dos artigos 570.º e 642.º (recursos) – cfr. artigo 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08.

Nos termos do artigo 570.º do CPC, se, **no prazo de 10 dias após a apresentação da contestação, não tiver sido junto aos autos documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça** devida, a secretaria notifica a parte responsável (réu/requerido) para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento omitido com um acréscimo de igual quantia de **multa**, não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

Se, findos os articulados, o réu persistir na falta do pagamento, será notificado, novamente, para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento da taxa de justiça e da multa omitida, acrescida de outra **multa** de montante igual ao da taxa de justiça mas não inferior a 5 UC nem superior a 15 UC.

Se acaso o réu persistir na omissão, será ordenado o desentranhamento da contestação e, se for o caso, da réplica, não sendo devida qualquer multa.

Apoio judiciário

Havendo concessão do **apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado**, parece resultar do artigo 16.º, n.º 1, al. d), e n.º 5 da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29-07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28-08) que o documento comprovativo do pagamento da primeira prestação deverá ser junto com o articulado (petição ou contestação), a menos

que o pedido não tenha sido ainda decidido ou a decisão tenha sido objeto de impugnação, casos em que a parte deverá juntar o comprovativo da apresentação do pedido.

Logo que haja decisão sobre o pedido de concessão do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos, o interveniente deverá, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação que lhe for feita pelos Serviços da Segurança Social, efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar aos autos o respetivo comprovativo (artigos 24.º, n.º 3, e 29.º, n.º 5, al. a) da referida Lei n.º 34/2004).

Se o interveniente a quem tiver sido concedido o apoio judiciário na referida modalidade não proceder ao pagamento de uma subsequente prestação, deverá ser notificado para, em prazo que lhe venha a ser concedido pelo Juiz, efetuar o pagamento em falta acrescido de uma multa de montante igual à prestação em falta (artigo 10.º, n.º 1, al. f), da referida Lei n.º 34/2004).

Se mantiver o incumprimento, a proteção jurídica poderá ser cancelada oficiosamente pelos serviços da Segurança Social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária ou do agente de execução atribuído (artigo 10.º, n.º 3, da aludida Lei n.º 34/2004).

Quanto à peça processual, as consequências serão as que correspondem à falta de pagamento da taxa de justiça devida com a apresentação da peça em causa.

Tendo sido junto pelo autor/requerente com a **petição inicial o comprovativo do pedido de apoio judiciário** (artigo 552.º, n.º 5, do CPC), deverá aquele efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, **sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada**, com a consequente extinção da instância, por falta de objeto, verificando-se uma exceção dilatória inominada — artigos 552.º, n.º 6, e 278.º, n.º 1, al. e), do CPC.

Porém, se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado **depois de efetuada a citação do réu**, está-se perante um caso especial para o qual a lei não dá resposta.

De entre as soluções possíveis, considera-se adequado que o juiz, na fase do pré-saneador, averigue a decisão proferida pela Segurança Social a respeito do pedido de apoio judiciário deduzido pelo autor e, apurando que o pagamento devido não foi oportunamente comprovado nos autos, convide o autor/requerente a juntar o documento em falta (comprovativo do pagamento da taxa de justiça), ao abrigo do disposto no artigo 590.º, n.º 3, do CPC. Se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, **os autos continuarão a aguardar o decurso do prazo de deserção** – cfr. artigo 281.º, n.º 1, do CPC. Assim, por via da deserção, com a responsabilização do autor/requerente pelas custas devidas, o processo encontrará o seu desfecho.

O réu/requerido deverá juntar aos autos, **com a contestação, o comprovativo da concessão do apoio judiciário** ou, se estiver a aguardar a decisão sobre este, o documento comprovativo **da apresentação do requerimento do apoio judiciário**. Sendo indeferido este requerimento, o réu deverá

comprovar o pagamento devido no prazo de 10 dias a contar da notificação dessa decisão. – artigo 570.º, n.º 2, do CPC.

Logo que a Secretaria verificar a falta de oportuna junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, notifica o réu para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC – artigo 570.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

Se ainda assim o réu não juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa por parte do autor/réu, ou não tiver sido efetuada a comprovação desse pagamento, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º, convidando o autor/réu a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC – artigo 570.º, n.º 5, do CPC.

Se, no termo do prazo concedido no número anterior, o réu persistir na omissão, o tribunal determina o **desentranhamento da contestação** – artigo 570.º, n.º 6, do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento omitido, não é devida qualquer multa – artigo 570.º, n.º 7, do CPC.

No caso das alegações de recurso, a referida omissão do pagamento da taxa de justiça é regulada pelo artigo **642.º do CPC**.

A secretaria notifica o recorrente para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

Caso a omissão persista, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta

Nos casos de **injunção distribuída como ação**, as consequências da falta de pagamento da taxa de justiça divergem consoante se trate de taxa devida pelo autor (**taxa de justiça complementar**) ou pelo réu.⁷⁴

No primeiro caso, **se o réu ainda não tiver sido citado** (apresentação à distribuição em virtude da frustração da notificação do requerido), não obstante se trate de solução duvidosa, admite-se que a consequência possa ser o **desentranhamento da petição inicial/requerimento de injunção**, sem prejuízo do disposto no artigo 560.º CPC, isto é, da possibilidade de junção pelo autor, no prazo de 10 dias, do documento comprovativo da concessão de apoio judiciário ou do prévio pagamento da taxa de justiça devida.

⁷⁴ Para quem defenda a obrigatoriedade de pagamento de complemento de taxa de justiça no caso de despacho do juiz fixando um novo valor da causa (relevante face à Tabela aplicável), as considerações são idênticas.

Se o réu/requerido já tiver sido citado (apresentação à distribuição em virtude da dedução de oposição pelo requerido), o juiz convidará o autor a juntar o documento em falta, sem prejuízo do **decurso do prazo de deserção** (cfr. artigos 590.º, n.º 3, e 281.º, n.º 1, do CPC).

No segundo caso, ou seja, de **falta de comprovação pelo réu/requerido do pagamento da taxa de justiça devida** (na sequência da notificação da remessa dos autos para distribuição), o procedimento a adotar é **o previsto no artigo 570.º do CPC**, pois trata-se de falta de pagamento de taxa de justiça devida pela apresentação da contestação/oposição.

A este propósito, importa ter presente que o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 760/2013, publicado no D.R. n.º 227, Série I, de 22-11-2013, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que o *"não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil"*.

Se, estando a decorrer o prazo para o pagamento de taxa de justiça, for junta aos autos transação ou desistência do pedido ou da instância, a sua homologação não carece de prévia comprovação pelas partes do pagamento devido, embora estas tenham ainda de efetuar o pagamento a final, após elaboração da conta, sob pena de execução.

Mas se o prazo em causa já tiver decorrido, o Tribunal, antes de homologar a transação ou desistência apresentadas, deverá providenciar pela comprovação do pagamento nos termos *supra* referidos, só depois, sendo caso disso, homologando a transação.

Se a **taxa de justiça suplementar** for devida em virtude de reconvenção, ao réu-reconvinte bastará efetuar o pagamento da taxa, com o valor correspondente por via do novo valor da causa, juntando o documento comprovativo com a contestação.

Já o autor-reconvindo, se replicar, deverá pagar a diferença entre o valor da taxa de justiça devida pelo réu-reconvinte e o valor da taxa de justiça que aquele inicialmente pagou, juntando documento comprovativo desse pagamento com a réplica, sob pena de ser aplicável, neste último caso por analogia, o disposto no artigo 570.º do CPC (no limite, poderá haver lugar ao desentranhamento da réplica⁷⁵).

⁷⁵ É também defensável entendimento diferente: que o pagamento de taxa suplementar pelo autor na réplica não resulta de forma expressa da lei, não sendo devido nesse momento, mas deverá ser considerado na conta. Efetuado o seu pagamento, o autor, se tiver obtido ganho de causa, poderá pedir à parte contrária o respetivo reembolso, enviando nota de custas de parte.

Nos casos de falta de pagamento da taxa de justiça devida nos **incidentes**, é defensável a aplicação por analogia do disposto no artigo 570.º do CPC.

Segunda prestação da taxa de justiça

No caso de não ter sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário, ou não ter sido comprovado o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar esse mesmo pagamento, agora acrescido de uma multa de igual montante, embora nunca inferior a 1 UC nem superior a 10 UC (n.º 3 do artigo 14.º do RCP).

Sem prejuízo deste prazo adicional, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outro tipo de diligência probatória não se encontrar junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação de taxa de justiça e da multa ou da concessão do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, **o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham ou venham a ser requeridas pela parte em falta** (n.º 4 do artigo 14.º do RCP).

Caso não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo 14.º-A do RCP, esta será incluída na conta de custas a final (n.º 5 do artigo 14.º do RCP).

PROCESSOS CRIMINAIS**ARTIGO 8.º DO RCP****Outros normativos relevantes:**

- **ARTIGOS 68.º, 513.º, 515.º, 516.º, 517.º, 519.º A 524.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Artigo 8.º**Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional**

1 – A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

2 – A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3 – O documento comprovativo do pagamento referido nos números anteriores deve ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo o interessado ser notificado no acto para o efeito.

4 – Na falta de apresentação do documento comprovativo nos termos do número anterior, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

5 – O não pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para constituição de assistente ou abertura de instrução seja considerado sem efeito.

6 – Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre 1 UC e 5 UC.

7 – É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 – A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

9 – Nos restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III.

10 – Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do número anterior, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

5.2 Isenções de custas

5.2.1 O Ministério Público

No processo penal, o Ministério Público está isento de custas. - artigo 522.º do Código de Processo Penal.

Apesar da redação atual do CPP, decorrente da republicação efetuada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, apenas prever a isenção de custas, entende-se que a mesma deve ser estendida às multas - como, aliás, consta do n.º 1 do artigo 522.º do CPP na versão da Lei n.º 48/2007, de 29-08, onde se lê: *“O Ministério Público está isento de custas e multas”* –, uma vez que o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, deixou intacta a norma do n.º 1 do artigo 522.º do CPP, a qual, só na respetiva republicação, acabou por ter uma diferente redação – cfr. artigos 6.º, 25.º, n.º 2, al. c), e 8.º do referido Decreto-Lei.

5.2.2 O Arguido – artigo 8.º do RCP

O arguido detido em estabelecimento prisional, sujeito a prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão efetiva, desde que a secretaria conclua pela sua insuficiência económica nos termos

da lei de acesso ao direito e aos tribunais, está isento de custas, em quaisquer requerimentos ou oposições, incluindo nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção, se mantenha no momento do devido pagamento - artigo 4.º, n.º 1, al. j), do RCP.

O arguido-demandado está isento de custas, nos pedidos cíveis deduzidos em processo penal de valor inferior a 20 UC – artigo 4.º, n.º 1, al. n), do RCP.

Nos casos em que o valor seja igual ou superior a 20 UC, o arguido está dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, devendo, no entanto, independentemente de condenação a final, ser notificado, com a decisão que decida a causa principal e ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP⁷⁶.

Será de toda a conveniência que a notificação seja efetuada, aquando da leitura da sentença/acórdão, aos respetivos sujeitos processuais que se encontrem presentes.

Estão também isentos de custas os processos que correm termos no Tribunal de Execução de Penas quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais – artigo 4.º, n.º 2, al. c), do RCP.

5.2.3 Demandante Civil

O demandante cível **está isento de custas**, nos **pedidos de indemnização civil de valor inferior a 20 UC** – artigo 4.º, n.º 1, al. n), do RCP.

Nos casos em que o valor seja igual ou superior a 20 UC, o demandante cível está dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, devendo, no entanto, **independentemente de condenação a final**, ser notificado, com a decisão que decida a causa principal e ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP.⁷⁷

Por isso, é também aqui de toda a conveniência que a notificação seja efetuada, aquando da leitura da sentença/acórdão, aos respetivos sujeitos processuais que se encontrem presentes.

⁷⁶ Conferir, no entanto, o Ac. da RL de 03-04-2013, Proc. 2359/08.2TAVFX-A.L1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁷ Em sentido contrário, Ac. da RL de 03-04-2013, Proc. 2359/08.2TAVFX-A.L1, disponível em www.dgsi.pt.

5.3 Oportunidade do pagamento da taxa de justiça

5.3.1 Assistente (artigo 68.º do CPP)

A constituição como assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça - artigo 519.º, n.º 1, do CPP.

Em caso de morte ou incapacidade do assistente, o pagamento da taxa de justiça já efetuado aproveita àqueles que, em seu lugar, prosseguirem com a assistência - artigo 519.º do CPP.

A taxa de justiça devida pela constituição de assistente é autoliquidada pelo montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente - artigos 519.º, n.º 1, do CPP e 8.º, n.º 1, do RCP.

Também pela abertura de instrução, requerida pelo assistente, é devida taxa de justiça autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente – artigo 8.º, n.º 2, do RCP.

A taxa de justiça devida pela constituição de assistente (artigos 519.º CPP e 8.º, n.º 1, do RCP) e a devida pela abertura de instrução (artigo 8.º, n.º 2, do RCP) visam tributar, respetivamente, a maior ou menor atividade processual do assistente ou a maior ou menor utilidade prática da instrução na tramitação global do processo, sendo independentes das custas devidas a final do processo.

No caso da taxa devida pela abertura da instrução, tal independência é clara, já que tal taxa visa tributar a atividade desenvolvida na fase de instrução, fase que é facultativa e que como tal terá tributação autónoma e independente do desfecho final do processo, muito embora, na eventual correção que o juiz faça a final, deva considerar, para tal efeito, a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo. Quanto menor for a utilidade prática da instrução, maior deverá ser o agravamento feito pelo juiz a final.

No que respeita à taxa devida pela constituição de assistente, verifica-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RCP, o juiz poderá corrigi-la a final, agravando-a, devendo ter em consideração, para além da concreta atividade processual do assistente, também o desfecho do processo.

Apesar disso, isto é, apesar de, no caso de eventual agravamento da taxa devida pela constituição de assistente, o juiz dever valorar de alguma forma o desfecho do processo, ainda assim, tal taxa é independente da devida a final a título de custas, destinando-se a tributar realidade distinta da visada com as custas devidas a final nos termos do artigo 515.º do CPP, da responsabilidade do assistente se ocorrer decaimento, total ou parcial, das suas pretensões.

Assim, sendo devidas por força de realidades distintas, não deverão ser consideradas para efeito de pagamento das demais, o que quer dizer que não deverá descontar-se, na taxa de justiça devida a final pelo assistente (nos termos do artigo 515.º do CPP), a taxa de justiça paga pela constituição de assistente ou pela abertura da instrução.

A entender-se de outro modo, então haveria que concluir-se também que nas situações em que, a final, o assistente não tivesse sido condenado em custas da sua responsabilidade, haveria que proceder à devolução das taxas de justiça que anteriormente tivesse pago pela sua constituição como assistente, ou pela abertura da instrução, o que a lei não prevê.

O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela constituição como assistente ou pela abertura da instrução requerida pelo assistente, deve ser junto com a apresentação do requerimento na secretaria ou nos 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo, neste último caso, ser o interessado notificado no ato para o efeito - artigo 8.º, n.º 3, do RCP.

Na falta da apresentação do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela constituição de assistente ou pela abertura da instrução requerida pelo assistente, nos momentos referidos, a secretaria deve notificar o interessado para proceder à sua apresentação, no prazo de 10 dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante - artigo 8.º, n.º 4, do RCP.

O não pagamento da taxa de justiça e do respetivo acréscimo determina que os requerimentos da constituição de assistente ou de abertura de instrução sejam considerados sem efeito – artigo 8.º, n.º 5, do RCP.

Tendo sido requerida a constituição como assistente ou a abertura da instrução pelo assistente e junto aos autos documento comprovativo do pedido de apoio judiciário (artigos 29.º, n.º 2, e 44.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho), em caso de posterior indeferimento do pedido de apoio judiciário, deverá proceder-se ao pagamento da taxa de justiça de 1 UC prevista no n.º 1 do artigo 8.º do RCP, no prazo de 10 dias contados da data da comunicação ao requerente do indeferimento, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão (artigo 29.º, n.ºs 4 e 5, al. c), da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e artigo 8.º, n.º 1, do RCP).

Caso o requerente não apresente o documento comprovativo do referido pagamento naquele prazo, haverá que dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º do RCP, notificando a secretaria o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com um acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

Nestes casos, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é também notificada ao tribunal onde os pedidos de constituição como assistente ou para abertura de instrução foram formulados (artigo 26.º, n.º 4, e 29.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29-07).

Faz, pois, todo o sentido que o n.º 4 do artigo 8.º do RCP, tendo aplicação nas situações em que não é apresentado o documento comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça no montante de 1 UC devida pela constituição como assistente ou pela abertura de instrução, seja igualmente aplicado nas situações em que, por força do pedido de apoio judiciário, a obrigação de tal pagamento só vem a surgir

posteriormente, isto é, por força do indeferimento de tal pedido, sendo que, até à prolação de decisão sobre o pedido de apoio judiciário, tal prazo de pagamento se encontra suspenso (artigo 29.º, n.ºs 4 e 5, al. a) e c), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, e artigo 8.º, n.º 1, do RCP).

Estando em causa a mesma obrigação, não faria sentido que a tramitação a seguir a partir do momento em que surge a obrigação do pagamento da taxa de justiça não fosse a mesma. Além disso o n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, estabelece que o requerimento para concessão de apoio judiciário não afeta a marcha do processo.

Assim, uma vez efetuada tal notificação pela secretaria (artigo 8.º, n.º 4, do RCP), o não pagamento da taxa de justiça devida (1 UC) e do acréscimo da taxa de justiça de igual montante (1 UC), determinará que o requerimento para constituição como assistente ou para abertura da instrução seja considerado sem efeito – artigo 8.º, n.º 5, do RCP.

5.3.2 Partes civis

Nos pedidos civis deduzidos em processo penal de valor igual ou superior a 20 UC, o demandante e o arguido demandado ficam dispensados do pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, pelo que, só a final, após notificação da decisão que decida a causa (penal e civil), devem ser notificados para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – cfr. artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

Nos pedidos civis de valor inferior a 20 UC, se o demandado não for arguido terá que proceder ao prévio pagamento da primeira prestação da taxa de justiça, que deverá ser autoliquidada de acordo com a Tabela I-A.

Como demandado não está isento ou dispensado desse pagamento, deverá juntar o documento comprovativo de tal pagamento com a contestação do pedido de indemnização civil – artigo 14.º, n.º 1, al. b), do RCP.

O pagamento da segunda prestação (o artigo 14.º-A do RCP não prevê a sua dispensa) deverá ser feito nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º do RCP.

Nos recursos da decisão relativa à indemnização civil, quer subam juntamente com o recurso de natureza penal, quer subam desacompanhados de recurso penal, é devida a taxa de justiça da Tabela I-B, paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue com a apresentação das contra-alegações – artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP e 523.º do CPP.

Em caso de falta de pagamento da taxa de justiça, há que observar o disposto no artigo 642.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP, devendo a secretaria notificar o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC, sendo que, se no termo do referido prazo de 10 dias, não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento

ou da resposta apresentado pela parte em falta – artigos 145.º, n.º 3, e 642.º do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 523.º do CPP.

Aguardando-se decisão sobre a concessão do apoio judiciário, deve o interessado comprovar a apresentação do respetivo requerimento - artigo 642.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP.

5.4 Responsabilidade pelas custas

5.4.1 Regras gerais

A sentença observa o disposto no CPP e no RCP em matéria de custas – artigo 374.º, n.º 4, do CPP.

A regra geral, aplicável a todas as situações não concretamente previstas nos n.ºs 1 a 8 do artigo 8.º do RCP (isto é, a situações diferentes da constituição de assistente, do requerimento de abertura de instrução, do denunciante de má-fé e dos processos contraordenacionais) é a seguinte:

- a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz, tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela Tabela III – n.º 9 do artigo 8.º do RCP;
- se o juiz não fixar tal taxa de justiça, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo – n.º 10 do artigo 8.º do RCP.

Quem beneficiar de **apoio judiciário** na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não é responsável pelo pagamento da taxa de justiça ou de quaisquer outros encargos e taxas devidas no processo e por força deste, pelo que não deverá ser condenado nesse pagamento – artigos 10.º, n.º 1, 13.º e 16.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, e artigo 29.º, n.º 1, al. d), do RCP.

O benefício do apoio judiciário não abrange a responsabilidade pelo pagamento de multas, penalidades ou taxa sancionatória excecional, que não constituem qualquer encargo ou custo do processo, mas sim penalidade por comportamento indevido no processo (violação da lei na regular tramitação do processo) – artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 4, do RCP.

5.4.2 Arguido

O arguido só é responsável pelo pagamento de **taxa de justiça** quando for condenado em 1.ª instância ou decair totalmente em qualquer recurso.

É condenado em uma só taxa de justiça, mesmo que tenha respondido por vários crimes, desde que sejam julgados no mesmo processo.

A condenação em taxa de justiça é sempre **individual** e é **fixada pelo juiz, a final**, tendo em vista a complexidade da causa, nos termos da **Tabela III** do RCP – artigos 513.º do CPP e 8.º, n.º 9, do RCP.

Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do n.º 9 do artigo 8.º do RCP, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo – artigo 8.º, n.º 10, do RCP.

O arguido pode ser condenado em **taxa sancionatória excecional**, a fixar entre 2 UC e 15 UC (artigo 10.º do RCP) – cfr. artigos 521.º, n.º 1, do CPP e 531.º do Código de Processo Civil.

Salvo quando beneficie de apoio judiciário, o arguido condenado é responsável pelo pagamento, a final, **dos encargos** a que a sua atividade tiver dado lugar – artigo 514.º, n.º 1, do CPP.

Sendo vários os arguidos condenados em taxa de justiça, se não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma atividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão – artigo 514.º, n.º 2, do CPP.

Nas situações em que o assistente for também condenado no pagamento de taxa de justiça, a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples atividade de um (arguido) ou de outro (assistente) é repartida por ambos de igual modo – artigo 514.º, n.º 3, do CPP.

O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituído nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social - artigo 32.º, n.º 6, do RCP.

Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade tenha requerido o levantamento da quantia necessária da conta constituída nos serviços prisionais, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afetação, sendo as guias remetidas aos serviços prisionais que diligenciam pelo seu pagamento - artigo 32.º, n.º 7, do RCP.

A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar custas - artigo 513.º, n.º 4, do CPP.

A suspensão da pena não abrange a taxa de justiça e os encargos.

5.4.3 Assistente

A sentença absolutória condena o assistente em custas nos termos do CPP e RCP – artigo 376.º, n.º 2, do CPP.

O assistente é responsável pelo pagamento de custas nos termos previstos no artigo 515.º do CPP, devendo pagar taxa de justiça nos seguintes casos:

- Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido;
- Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto ou em que tenha feito oposição;
- Se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
- Se for rejeitada, total ou parcialmente, acusação que houver deduzido.

Havendo vários assistentes, cada um paga a respetiva taxa de justiça – artigo 515.º, n.º 2, do CPP.

O assistente fica **isento** do pagamento de taxa de justiça quando, por razões que lhe não sejam imputáveis supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado, o arguido não for pronunciado ou for absolvido – artigo 517.º do CPP.

Tal como o arguido, também o assistente poderá ser condenado em taxa sancionatória excecional, entre 2 UC a 15 UC (artigo 10.º do RCP), nos termos do artigo 521.º, n.º 1, do CPP e do artigo 531.º do CPC.

Se o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em taxa de justiça paga também os encargos a que a sua atividade tiver dado lugar – artigo 518.º do Código de Processo Penal.

5.4.4 Pedido de indemnização civil

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil – artigo 523.º do CPP.

Havendo condenação no pedido de indemnização civil, é o demandado responsável pelo pagamento das custas suportadas pelo demandante nessa qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente – artigo 377.º, n.º 3, do CPP.

Havendo absolvição no pedido de indemnização, é o demandante responsável pelo pagamento das custas – artigo 377.º, n.º 4, do CPP.

As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

5.4.5 Denunciante

O denunciante, quando se provar que denunciou de má-fé ou com negligência grave, é responsável pelo pagamento de custas, fixadas entre 1 UC e 5 UCs – artigos 520.º do CPP e 8.º, n.º 6, do RCP.

5.4.6 Outros responsáveis

Quando se trate de atos praticados por pessoa que não seja sujeito processual e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 UC e 3 UC – artigo 521.º, n.º 2, do CPP.

RECURSOS DE CONTRAORDENAÇÃO

O n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Geral das Contraordenações estabelecia: *“Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas”*.

O artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais passou a estabelecer o seguinte: *“É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contraordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito”*.

A primeira consideração a fazer é a de que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, foi revogado o n.º 2 do artigo 93.º do Regime Geral das Contraordenações, expressamente, para quem entenda que tal resulta do artigo 25.º, n.º 1, daquele diploma preambular ou, em último caso, tacitamente, face à incompatibilidade do estabelecido no citado artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, e o que dispunha o n.º 2 do artigo 93.º, também citado (*lex posterior derogat legi priori*). Ou seja, a isenção de taxa de justiça pela dedução de impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas, em processo contraordenacional, foi substituída pelo dever do seu pagamento, nos casos em que a respetiva coima não haja sido previamente liquidada.

Assim sendo, deduzido recurso de impugnação da decisão administrativa, o arguido só não terá de pagar o montante de 1 UC de taxa de justiça a que alude o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais se previamente tiver liquidado a respetiva coima.

A taxa de justiça - no montante de 1 UC, devida pela impugnação das decisões das autoridades administrativas, quando a coima ainda não tenha sido previamente liquidada – deverá ser **autoliquidada nos 10 dias** subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que considere o julgamento desnecessário (artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27-10), devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma – artigo 8.º, n.º 8, do RCP.

Também nos tribunais tributários, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, o recurso das decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o artigo 80.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho), está sujeito ao

pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do RCP. O montante a liquidar é de uma UC.

Deve a Secretaria, em respeito do disposto no n.º 8 do artigo 8.º do RCP, aquando da notificação da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, notificar também para, no prazo de 10 dias, ser autoliquidada a taxa de justiça, com expressa indicação do prazo e dos modos de pagamento da mesma.

A taxa devida pela impugnação pode, a final, ser corrigida pelo juiz, segundo o n.º 7 do artigo 8.º do RCP, dentro dos limites da Tabela III do RCP, sendo o processo objeto de conta final, onde se liquidará o remanescente em falta.

Outra questão que se coloca é a de saber quais as **consequências do não pagamento da taxa de justiça devida**, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento.

Entende-se que as consequências deverão ser as previstas no artigo 642.º do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, as quais poderão culminar com o desentranhamento do recurso de impugnação apresentado pelo arguido.

Estipulando ainda o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento que a taxa de justiça no montante de 1 UC paga pela interposição do recurso de impugnação pode ser corrigida a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, tendo em consideração a gravidade do ilícito, suscita-se o problema de saber se, **no caso de procedência do recurso, a taxa de justiça anteriormente paga deve ou não ser restituída ao arguido**.

Dois entendimentos fundamentais podem perfilar-se nesta matéria.

Assim, é de assinalar a tese que recusa tal restituição, encontrando para isso fundamento na natureza própria dessa taxa, enquanto contrapartida do acionamento do sistema de justiça, de carácter autónomo, bem como na relação de corresponsabilidade que tem com a omissão do pagamento prévio da coima aplicada, afastando aquela do conceito de taxa de justiça a considerar a final, a que aludem os artigos 93.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações e 513.º do Código de Processo Penal. Assenta ainda no facto de não existir nenhuma norma que permita determinar a restituição da taxa de justiça paga.

Finalmente, a esta posição subjaz a ideia de que o princípio constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º da CRP, não implica que o acesso aos tribunais seja gratuito, admitindo-se a existência de contrapartidas proporcionais e adequadas pela prestação do serviço da justiça, o que pode ocorrer quer por via do pagamento de uma taxa, quer pela não devolução da taxa prevista no citado artigo 8.º, n.º 7 do RCP.

Em sentido contrário, vem sendo preconizado que o montante autoliquidado deverá, não apenas ser descontado na taxa de justiça da responsabilidade do arguido fixada a final, mas também, em caso de procedência do recurso de contraordenação e de anulação da decisão administrativa sem custas para o arguido-recorrente, devolvido a este.

Esta posição assenta no princípio da causalidade no domínio da responsabilidade por custas (que está patente nos citados artigos 93.º, n.º 3, e 513.º), do qual decorre que o arguido só é responsável

pelo pagamento de taxa de justiça e custas, a final, quando a decisão lhe seja desfavorável, mesmo considerada a relação de correspetividade entre a omissão do pagamento prévio da coima e o dever de pagamento da taxa de justiça. Num caso e noutro, o respetivo pagamento seria (segundo esta tese) apenas para garantia das custas devidas a final, saindo esta ilação ainda mais reforçada nos casos em que o arguido recorrente liquidasse a multa, porquanto, não tendo aí de pagar qualquer taxa de justiça, também não a teria de pagar a final, se ganhasse o recurso, acabando ainda por ver restituído o montante da coima, como consequência da decisão recorrida.

Acresce o facto de estarmos perante normas que têm por base relações substantivas de natureza pública (de direito público), sendo o impulso contraordenacional determinado pelo cumprimento de um dever de legalidade de atuação por parte do próprio Estado, que, por sua vez, iria beneficiar com o carácter infundado de um tal procedimento, em flagrante oposição com o que se encontra previsto nas relações de direito privado (cujo regime, apesar de assentar num processo de partes, prevê a possibilidade de restituição da taxa de justiça à parte vencedora, ainda que no âmbito da reclamação a deduzir em sede de custas de parte).

Por último, argumenta-se que a recusa de uma tal restituição suscita dúvidas sobre a existência ou não de uma limitação infundada ao direito de acesso à tutela jurisdicional.

Em síntese, na primeira posição, mesmo tendo o arguido obtido vencimento no recurso de impugnação, não haveria lugar a restituição da taxa de justiça anteriormente paga. Na segunda posição, essa restituição deveria ser determinada na decisão final ou quando requerida pelo arguido.

Naturalmente, nos casos em que o recurso é rejeitado – designadamente por não ser tempestivo – será o arguido responsável pelas custas, pagando a final a taxa de justiça devida.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. Encargos



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. Encargos

ARTIGOS 16.º A 24.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGOS 438.º, 529.º E 532.º DO CPC
- ARTIGOS 514.º E 518.º DO CPP

Artigo 16.º

Tipos de encargos

1 – As custas compreendem os seguintes tipos de encargos:

- a) Os reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.:

 - i) De todas as despesas por este pagas adiantadamente;
 - ii) Dos custos com a concessão de apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
 - iii) (Revogada.)
 - iv) (Revogada.)

- b) Os reembolsos por despesas adiantadas pela Direcção-Geral dos Impostos;
- c) As diligências efectuadas pelas forças de segurança, oficiosamente ou a requerimento das partes, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça;
- d) Os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal;
- e) As compensações devidas a testemunhas;
- f) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário;
- g) As despesas resultantes da utilização de depósitos públicos;
- h) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo;

i) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo em causa.

2 – Os valores cobrados ao abrigo do número anterior revertem imediatamente a favor das entidades que a eles têm direito.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 17.º

Remunerações fixas

1 – As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.

2 – A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela iv, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 – Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;

b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

4 – A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela iv, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

5 – Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela iv e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

6 – Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela iv pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

7 – Nas perícias médicas, os médicos e respectivos auxiliares são remunerados por cada exame nos termos fixados em diploma próprio.

8 – Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

9 – (Revogado)

10 – (Revogado)

11 – (Revogado)

12 – (Revogado)

13 – (Revogado)

14 – (Revogado)

15 – (Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02
- DL n.º 126/2013, de 30/08

Artigo 18.º

Despesas de transporte

1 – Nas diligências realizadas fora do tribunal são pagas aos magistrados e funcionários as despesas com a deslocação, caso não seja colocado à sua disposição um meio de transporte.

2 – Os meios de transporte a utilizar são determinados, com preferência pelos transportes colectivos públicos:

a) Pelo presidente do tribunal, quando se trate de magistrado ou funcionário judicial;

- b) Nos tribunais em que não haja presidente, pelo juiz presidente da secção, quanto a magistrado e pelo secretário de justiça, quanto a funcionário judicial;
- c) Pelo magistrado do Ministério Público coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público.

3 – Se os magistrados ou funcionários utilizarem, a título excepcional, veículo próprio, são compensados nos termos gerais previstos pela lei.

4 – As despesas referidas no presente artigo são contabilizadas como encargos e imputadas à parte que requereu a diligência ou que dela aproveita.

Artigo 19.º

Adiantamento de encargos

1 – Quando a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, os encargos são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., sem prejuízo de reembolso.

2 – As despesas motivadas pela prestação de instrumentos técnicos de apoio aos tribunais, por parte da Direcção-Geral de Reinserção Social, quando não possam ser logo pagas pelo requerente, são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mesmo quando haja arquivamento do processo.

Artigo 20.º

Encargos

1 – Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.

2 – Quando a parte requerente ou interessada beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, as despesas para com terceiros são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

3 – (Revogado.)

4 – Os titulares de créditos derivados de actuações processuais podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas.

5 – (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 21.º

Pagamentos intercalares

(Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 22.º

Conversão da taxa de justiça paga

(Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31/12
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 23.º**Falta pagamento**

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida.

2 – A parte que não efectuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º, mediante o pagamento de uma sanção de igual valor ao montante em falta, com o limite máximo de 3 UC.

3 – À parte contrária é permitido pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 24.º**Imputação na conta de custas**

1 – (Revogado)

2 – No final, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

O QUE SÃO ENCARGOS?

São as despesas que se vão produzindo ao longo do processo, resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo tribunal.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do RCP e do artigo 532.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada.

Portanto, cada parte paga os encargos a que tenha dado origem ou que deles aproveite, mesmo quando ordenados oficiosamente pelo Tribunal.

Se ambas as partes aproveitam da diligência e não é possível determinar o seu interesse, a responsabilidade pelos encargos é repartida de igual modo – artigo 532.º, n.º 3, do CPC.

No final, conforme expressamente previsto no artigo 24.º do RCP, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes responsáveis por custas (“que foram nelas condenadas”), na proporção da condenação.

Só não será assim se o juiz determinar que fiquem a cargo de uma determinada parte porque as diligências foram desnecessárias ou meramente dilatórias – artigo 532.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.

Se os encargos não estiverem pagos, são imputados na conta de custas do responsável condenado e na proporção da condenação – artigo 24.º, n.º 2, do RCP.

Se os encargos já estiverem pagos pela parte vencedora, não são imputados na conta de custas de parte, mas sim cobrados extrajudicialmente através do instituto de custas de parte, no qual o vencedor tem direito a recebê-los do vencido, na proporção da condenação.

Os encargos pagos por quem não é responsável por custas, em regra a(s) parte(s) vencedora(s), não são imputados na conta de custas (que não é elaborada – cfr. artigo 30.º, n.º 2, do RCP), mas sim cobrados extrajudicialmente através do instituto de custas de parte, tendo aquela(s) direito a receber(em) do vencido os valores pagos - cfr. artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, al. b), do RCP.

Tipos de Encargos – artigo 16.º do RCP:

1. Reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) por:
 - Despesas adiantadas;
 - Custos com o apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
2. Reembolsos por despesas adiantadas pela Direção-Geral de Impostos;
3. Diligências efetuadas pelas forças de segurança, a fixar por Portaria;
4. Pagamentos de produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou outros análogos, requisitados pelo juiz, a requerimento ou oficiosamente (salvo certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal);
5. Compensações devidas às testemunhas – Tabela IV;
6. Pagamento das certidões exigidas pela lei processual, quando o responsável beneficie de apoio judiciário – quando o beneficiário de apoio judiciário solicitar uma certidão para juntar a um processo deverá mencionar-se o respetivo custo, o qual entra em regra de custas, a final;
7. Pagamento da utilização de depósitos públicos – o preço pela utilização do depósito público ou equiparado está previsto no artigo 30.º da Portaria n.º 282/2013, de 29-08 (que

regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis e revogou a Portaria n.º 331-B/2009, de 30-03);

8. Retribuições dos intervenientes acidentais - Tabela IV;
9. Despesas de transporte e ajudas de custo nas diligências afetas ao processo - artigo 18.º do RCP.

Os valores assim cobrados reverterem imediatamente para as entidades que a eles têm direito – n.º 2 do artigo 16.º do RCP.

As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no Regulamento das Custas Processuais – n.º 1 do artigo 17.º do RCP.

Retribuições de intervenientes acidentais e compensações de testemunhas – artigo 17.º do RCP

A remuneração de **intervenientes acidentais** é feita dentro dos limites da Tabela IV.

São intervenientes acidentais:

- peritos;
- tradutores e intérpretes;
- consultores técnicos⁷⁸;
- liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial.

A remuneração **de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial** em qualquer processo é efetuada nos termos da tabela IV, que faz parte integrante do Regulamento das Custas Processuais – n.º 2 do artigo 17.º do RCP.

Se a taxa for variável, a remuneração é fixada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 17.º do RCP, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

- a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;
- b) Remuneração em função do número de páginas ou fração de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, sendo acrescida das despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as

⁷⁸ Por exemplo, os técnicos a que se referem os artigos 492.º e 494.º do CPC.

testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo Tribunal – n.º 4 do artigo 17.º do RCP.

A remuneração dos peritos não pode, pois, exceder o limite máximo fixado na Tabela IV, ainda que comprovadamente tenham efetuado várias deslocações e suportado despesas de alojamento ou outras.

Conforme o previsto no n.º 7 do artigo 17.º do RCP, nas perícias médicas, os médicos e respetivos auxiliares são remunerados por cada exame, nos termos fixados na Lei n.º 45/2004, de 19-08⁷⁹ (que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses), devendo ter-se em conta as seguintes portarias:

- **Portaria n.º 175/2011, de 28-04** (que aprova a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária, por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas, revogando a Portaria n.º 652/2005, de 12-08);
- **Portaria n.º 685/2005, de 18-08** (que aprova as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais e forenses realizados pelos peritos contratados para o exercício dessas funções).

Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial

(excluindo o agente de execução, muito embora, por força do artigo 833.º, n.º 2, do CPC, este possa ser encarregado da venda por negociação particular⁸⁰) recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na Tabela IV pelas deslocações que tenham de efetuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal – n.º 6 do artigo 17.º do RCP.

Nas ações emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença (por regra a entidade seguradora), ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença – n.º 8 do artigo 17.º do RCP.

O n.º 9 do artigo 17.º do RCP (atinente às remunerações dos serviços prestados por instituições, de acordo com o disposto nos artigos 833.º-A e 861.º-A do anterior Código de Processo Civil) foi

⁷⁹ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=403&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

⁸⁰ Os honorários devidos ao agente de execução não consubstanciam encargos, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 16.º do RCP.

revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08.

Hoje, os artigos 749.º e 780.º do atual CPC (atinentes às diligências prévias à penhora e à penhora de depósitos bancários) devem ser conjugados com o disposto na Portaria n.º 202/2011, de 20 de maio, na redação introduzida pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto, obedecendo ao seguinte:

- a) Metade de uma UC, pelo conjunto de pesquisas efetuadas no âmbito do artigo 749.º do CPC;
- b) Um quinto de UC, quando sejam apreendidos saldos de conta bancária existentes em nome do executado (artigo 780.º do CPC);
- c) Um décimo de UC, quando não haja saldos em nome do executado (artigo 780.º do CPC).

Sobre a repartição dos valores cobrados pela Câmara dos Solicitadores, veja-se o artigo 7.º da referida Portaria n.º 202/2011, a qual regulamenta o quantitativo, as formas de pagamento e de cobrança e a distribuição de valores referentes às remunerações das instituições públicas e privadas que prestam colaboração à execução, de acordo com o n.º 8 do artigo 749.º e o n.º 12 do artigo 780.º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, desta Portaria, tais remunerações são despesas do processo da responsabilidade exclusiva do exequente, não integrando nem os honorários e despesas do agente de execução, nem as custas da execução, nem podendo ser reclamadas a título de custas de parte.

Salvo disposição especial, **a quantia devida às testemunhas** em qualquer processo é fixada nos termos da Tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha – n.º 5 do artigo 17.º do RCP.

No processo civil, veja-se, a propósito, o disposto no artigo 525.º do CPC.

As testemunhas, como os demais titulares de créditos derivados de atuações processuais, não têm que ser notificadas para reclamar da parte responsável o respetivo pagamento, sem esperar que o processo termine.

Nos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, refere as despesas como integrando, conjuntamente com os honorários notariais, o conceito de custas (artigo 15.º, n.º 1), despesas estas que correspondem aos encargos, nos termos definidos pelo RCP e que se mostram enunciados no artigo 21.º da referida Portaria.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas, nos inventários para partilha de herança, é do requerente de inventário (artigo 22.º da Portaria).

Nos inventários em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, as despesas são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um (artigo 27.º, n.º 1, al. c), da Portaria).

Nos processos penais, quando as testemunhas tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal (por ex., agente da PSP ou militar da GNR) ou de trabalhador da Administração Pública e forem

convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço, devendo os serviços em causa remeter ao tribunal as informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência. Tais montantes constituem custas do processo - artigo 317.º, n.ºs 2, 3 e 6, do CPP.

A quantia devida às testemunhas é fixada nos termos da Tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha, constituindo a quantia arbitrada custas do processo - artigo 17.º, n.º 5, do RCP e artigo 317.º, n.ºs 4 e 6, do CPP.

Quanto à remuneração dos Juízes Sociais continua a estar prevista no Despacho Normativo n.º123/80, DR I Série, n.º 86, de 12-04, nos termos do qual a remuneração devida é de 800\$00, o que equivale a 3,99€.

TABELA IV
(a que se refere o artigo 17.º n.ºs 2, 4, 5 e 6 do RCP)

Categoria	Remuneração por serviço/deslocação (A)	Remuneração por fração/página/palavra (B)
Peritos e peritagens	1 UC a 10UC (serviço)	1/10 UC (página)
Traduções	—	1/3777 UC (palavra)
Intérpretes	1 UC a 2UC (serviço)	—
Testemunhas	1/500 UC (Km)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página)
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (Km) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior	—

Despesas de Transporte - artigo 18.º do RCP

As despesas de transportes de magistrados e funcionários, fora do tribunal, quando não forem assegurados pelas partes, são contabilizadas como encargos e são da responsabilidade da parte que requereu a diligência ou que dela aproveita – n.ºs 1 e 4 do artigo 18.º do RCP.

Os meios de transporte a utilizar são determinados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do RCP:

- pelo presidente do tribunal, tanto para os magistrados judiciais como para os funcionários judiciais; não havendo presidente, pelo juiz presidente da secção ou pelo secretário de justiça, consoante se trate de magistrado ou oficial de justiça, respetivamente;
- pelo magistrado do Ministério Público coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público.

Se for autorizada a utilização de automóvel próprio, a compensação é feita nos termos da lei geral, a saber:

- o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24-04, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28-12, e pelas Leis n.º 64-B/2011, de 30-12, e n.º 66-B/2012, de 31-12, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público;
- a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31-12, que procedeu à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas, e atualizou as pensões de aposentação e sobrevivência, reforma e invalidez.

COMO SÃO PAGOS OS ENCARGOS?

1. Entidade isenta de custas (artigo 4.º do RCP) ou beneficiária de apoio judiciário

Os encargos que sejam da responsabilidade de um parte isenta (por exemplo, uma sociedade tecnicamente insolvente nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. u), do RCP) ou dispensada por beneficiar do apoio judiciário, **são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) - artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, do RCP.**

2. Pagamento Antecipado de Encargos

Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento – artigo 20.º, n.º 1, do RCP.

À semelhança do preparo para despesas, é feito pela Secretaria, um cálculo da despesa previsível com determinada diligência, com base na **Tabela IV** e emitidas guias para Pagamento Antecipado de Encargos, **até 5 dias antes da realização da diligência**, a enviar à parte ou partes responsáveis.

Sendo efetuado o depósito antecipado de encargos, logo que efetuada a diligência é efetuado o pagamento do seu custo.

3. Falta de Pagamento dos Encargos

O não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida – cfr. artigo 23.º, n.º 1, do RCP.

A parte que não efetuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos **cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º**, mediante o pagamento de uma **sanção de igual valor ao montante em falta**, com o **limite máximo de 3UC** – n.º 2 do artigo 23.º do RCP.

Decorrido o prazo de cinco dias sem que seja efetuado o pagamento, pode a parte contrária pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido – n.º 3 do artigo 23.º do RCP.

No caso de a diligência ser da iniciativa do Tribunal nos termos do n.º 2 do artigo 532.º do CPC, e a parte que aproveita da mesma omitir o pagamento, não fica prejudicada a realização da diligência.

Ou seja, a diligência é realizada, por força do princípio do inquisitório (cfr. artigos 411.º do CPC e 340.º do CPP), mas quanto ao adiantamento dos encargos, na falta de previsão expressa sobre a matéria, reputa-se ser aplicável, por analogia, o disposto no artigo 116.º do CPPT, cabendo ao tribunal (isto é, ao Instituto de Gestão Financeira e dos Equipamentos da Justiça, IP) adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em regra de custas.

No final, o respetivo custo será incluído na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação. Portanto, os encargos por pagar são imputados na conta do responsável pelas custas.⁸¹

Nos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, prevê que a falta de pagamento da despesa pelo seu responsável tem como consequência não ser praticado o ato em causa enquanto tal pagamento não se verificar (artigo 21.º, n.º 2, da referida Portaria).

⁸¹ Por exemplo, num processo de interdição ou inabilitação, o requerente, se não beneficiar de isenção (caso do Ministério Público) ou apoio judiciário, deverá suportar o adiantamento de encargos devidos pelo exame pericial. No entanto, uma vez que se trata de diligência indispensável, de realização obrigatória, nos termos previstos no artigo 896.º do CPC, a eventual falta de pagamento não obsta à realização da diligência, a qual é obrigatoriamente realizada, sendo o seu custo considerado na elaboração da conta de custas.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. Custas de parte



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. Custas de parte

ARTIGOS 25.º E 26.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGO 533.º DO CPC

Artigo 25.º

Nota justificativa

1 – Até cinco dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa.

2 – Devem constar da nota justificativa os seguintes elementos:

- Indicação da parte, do processo e do mandatário ou agente de execução;
- Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça;
- Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução;
- Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º;
- Indicação do valor a receber, nos termos do presente Regulamento.

3 – Na acção executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 26.º

Regime

1 – As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no artigo 536.º e no n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil.

2 – As custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

3 – A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

- a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
- b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
- c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

4 – No somatório das taxas de justiça referidas no número anterior contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com exceção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 13.º

5 – O valor referido na alínea c) do n.º 3 é reduzido ao valor indicado na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior quando este último seja inferior àquele, não havendo lugar ao pagamento do mesmo quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução.

6 – Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31/12
- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02
- DL n.º 126/2013, de 30/08

As custas de parte estão integradas no âmbito da condenação judicial por custas, salvo:

- No caso de repartição de custas previsto no artigo 536.º do CPC.
- No caso de litigância de má-fé previsto no n.º 2 do artigo 542.º, do CPC (artigo 26.º, n.º 1, do RCP).

A parte vencedora tem direito a receber custas de parte da parte vencida, na proporção do decaimento (artigo 533.º, n.º 1, do CPC).

As custas de parte não se incluem na conta de custas - artigo 30.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

As custas de parte são pagas direta e extrajudicialmente pela parte vencida à parte vencedora, salvo nos casos previstos no artigo 540.º do CPC (pagamento dos honorários pelas custas), sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável – artigo 26.º, n.º 2, do RCP.

Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do RCP e artigo 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril⁸²:

A parte vencedora, **no prazo de 5 dias** após o trânsito em julgado da decisão no processo declarativo, ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora em processo executivo, **remete à parte vencida e ao Tribunal**, uma nota discriminativa e justificativa com os seguintes elementos:

- Indicação da parte;
- Indicação do processo;

⁸² Com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, 82/2012 de 29 de março e 284/2013, de 30 de agosto.

- Indicação do mandatário;
- Indicação do agente de execução, se for o caso;
- Indicação das taxas pagas a título de taxa de justiça;
- Indicação dos encargos efetivamente pagos e das despesas suportadas pelo agente de execução;
- Indicação das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução;
- Indicação do valor a receber.

As partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respetiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25.º do RCP (artigo 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009⁸³).

Artigo 26.º, n.º 3, do RCP:

A parte vencedora tem direito ao pagamento dos seguintes montantes:

- os valores de taxa de justiça pagos, na proporção do vencimento [alínea a)];
- os valores pagos a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução [alínea b)];
- o montante correspondente a honorários do mandatário ou do agente de execução até ao limite de 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora [alínea c)].
- os valores pagos a título de honorários do agente de execução [alínea d)].
- Na indicação em rubrica autónoma das quantias pagas a título de honorários e despesas do mandatário judicial ou de agente de execução só são consideradas as quantias até ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP (artigo 32.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).
- Havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, divide-se o limite previsto no número 1 do artigo 32.º por cada um deles de acordo com a proporção do respetivo vencimento (artigo 32.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).
- A parte que não tiver constituído mandatário, ou quando não tenha intervindo agente de execução, não tem direito àquele montante.

⁸³ Redação introduzida pela Portaria n.º 284/2013.

Artigo 26.º, n.º 4, do RCP:

- No somatório das taxas de justiça referidas no n.º 3 do artigo 26.º estão incluídas as taxas pagas nos procedimentos e incidentes.
- Mas não são contabilizadas as multas, outras penalidades, a taxa sancionatória excecional e o agravamento pago pelas sociedades, nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do CPC.

Está previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 533.º do CPC, que, quando o **autor**, podendo recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios - nos termos a regulamentar por Portaria -, opte pelo recurso ao processo judicial, **não tem direito a receber custas de parte**, independentemente do resultado da ação, salvo quando tenha sido a parte contrária a inviabilizar esse recurso aos meios alternativos de litígio.

Porém, o artigo 46.º da Portaria n.º 419-A/2009 (na redação introduzida pela Portaria n.º 284/2013, de 30-08) estabelece que, até à publicação da portaria prevista no n.º 5 do artigo 533.º do CPC, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida e são garantidas as isenções e benefícios previstos na lei, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa de litígios.

Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, **o reembolso das taxas de justiça pagas pela parte vencedora é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.)** - artigo 26.º, n.º 6, do RCP.

Com efeito, nessa situação, deverá ser proferida decisão judicial, fundamentada, no sentido de não serem devidas custas. Logo, e porque as custas de parte se integram no âmbito da condenação judicial por custas, não poderá a parte vencedora exigir à parte vencida o pagamento da taxa de justiça.

Assim, a restituição à parte que pagou a taxa de justiça é suportada pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I.P.).

A parte vencedora pode requerer que as custas de parte a que tenha direito sejam liquidadas através do remanescente a devolver à parte vencida, bastando para o efeito que expressamente o solicite na nota justificativa referida no artigo 25.º do RCP - artigo 29.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009.

Findo o prazo para reclamação da nota justificativa ou pagamento voluntário das custas de parte, o requerimento é tacitamente deferido – artigo 29.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009.

Não obstante a falta de previsão legal expressa, resulta do artigo 33.º, n.º 1, *a contrario*, da Portaria n.º 419-A/2009, que a parte vencida **tem o prazo de 10 dias** para efetuar o pagamento à parte vencedora, pois, a partir desse momento, o crédito fica consolidado, sendo devido (artigo 805.º, n.º 1, do Código Civil).

Não sendo pagas as custas de parte, a parte vencedora dispõe de título executivo, conforme

resulta dos artigos 26.º, n.º 3, e 36.º, n.º 3, do RCP, e do artigo 607.º, n.º 6, do CPC. A execução em causa deverá ser instaurada pela parte, não tendo o Ministério Público legitimidade para o efeito (salvo quando em representação do Estado, sendo caso disso).

Com efeito, o Regulamento das Custas Processuais não atribui ao Ministério Público legitimidade para propor execução para cobrança coerciva de custas de parte, com exceção das devidas às entidades representadas pelo Ministério Público.

Ao contrário do Código das Custas Judiciais, o Regulamento das Custas Processuais refere expressamente, no artigo 36.º, n.º 3, que quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do CPC.

Cabe, portanto, à parte vencedora instaurar a execução por custas de parte.

A este propósito, não pode ser invocado o disposto no artigo 57.º do CPC, nos termos do qual compete ao Ministério Público promover a execução por custas e multas judiciais impostas em qualquer processo. Com efeito, não se podem considerar incluídas nas custas judiciais, para este efeito, as custas de parte. Antes se impõe interpretar sistematicamente o artigo 57.º no sentido de excluir a legitimidade do Ministério Público para instaurar execuções por custas de parte.

Em abono deste entendimento, salienta-se o preceituado no artigo 30.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, nos termos do qual as custas de parte não se incluem na conta de custas.

Coloca-se, então, a questão de saber qual a forma de processo da execução por custas de parte, designadamente se segue a mesma forma da execução por custas instaurada pelo Ministério Público.

A execução por custas de parte, uma vez que se funda em decisão judicial e não deve ser executada no próprio processo - pois está previsto que corre por apenso (artigos 87.º, n.º 2, do CPC, e 36.º, n.º 3, do RCP) -, segue a forma de processo comum sumário - artigo 550.º, n.º 2, al. a), do CPC.

Quando o Ministério Público atue em representação do Estado, deve reclamar as custas de parte nos mesmos termos em que o fazem os restantes sujeitos processuais.

Nesse caso, a sentença que condena a parte vencida em custas constitui - juntamente com a nota discriminativa - título executivo que permite ao Ministério Público instaurar, posteriormente ao prazo fixado no artigo 25.º, n.º 1, do RCP, execução para cobrança coerciva das custas de parte.

Coloca-se ainda a questão de saber se, para cálculo do somatório das taxas de justiça pagas pelas partes, com vista a determinar o limite máximo de reembolso de honorários em sede de custas de parte (artigo 26.º, n.º 3, al. c) do RCP), se excluem as taxas dos recursos?

Considera-se que a resposta deve ser negativa.

Com efeito, a letra da lei, na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP, não as exclui. Além disso, não estão ressalvadas no n.º 4 do artigo 26.º nem a redação do n.º 1 do artigo 30.º aponta nesse sentido. Acresce que o reembolso das custas de parte supõe o trânsito em julgado da decisão, só podendo ser pedido após este.

Reclamação da nota justificativa (artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009):

- É apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes (n.º 1).
- A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota (n.º 2), norma de constitucionalidade duvidosa.
- Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC (n.º 3).
- Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP (n.º 4).

O custo do parecer de um professor universitário que foi junto aos autos pela parte vencedora não pode ser considerado encargo para efeitos de custas de parte.

Decorre do artigo 25.º, n.º 2, do RCP, que apenas as taxas de justiça pagas, os encargos efetivamente suportados pela parte, as remunerações pagas ao agente de execução, as despesas por este efetuadas, os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas constituem custas de parte.

Sobre a matéria em apreço foi proferido o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 40/2011, de 19-04-2012⁸⁴:

1.ª – A taxa de justiça corresponde a uma prestação pecuniária que, em regra, o Estado exige aos utentes do serviço judiciário no quadro da função jurisdicional por eles causada ou de que beneficiem, como contrapartida do serviço judicial desenvolvido, sendo fixada, de acordo com o disposto no artigo 447.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, em função do valor e complexidade da causa, nos termos constantes do Regulamento das Custas Processuais, e paga, em regra, integralmente e de uma só vez, no início do processo, por cada parte ou sujeito processual;

2.ª – Nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais, o Estado, incluindo os seus serviços e organismos, as Regiões Autónomas e as autarquias locais estão dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;

⁸⁴ Parecer publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 113, de 12 de junho de 2012, e também disponível em

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/af12e0d30fb840eb8025796b004e4bc5?OpenDocument>.

3.ª – A dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não desonera o sujeito processual beneficiário da liquidação da taxa que for devida em contrapartida pela utilização e prestação do serviço judiciário, constituindo tão-somente um mero adiamento do seu pagamento;

4.ª – Como se determina no artigo 26.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais, a parte vencida, na proporção em que o for, será condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento, a título de custas de parte, dos valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora no âmbito do processo;

5.ª – À luz do regime jurídico das custas constante do Regulamento das Custas Processuais, na versão anterior às alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, a parte vencedora, na medida em que não é condenada em custas, não tem de proceder, a final, à liquidação da taxa de justiça de cujo pagamento fora dispensada;

6.ª – No âmbito desse regime, sempre que exista dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, esta prestação, que a parte vencedora deveria pagar, passará a figurar na conta de custas para ser paga pela parte vencida, cabendo a esta, portanto, suportar, a final, e na medida do seu decaimento, a totalidade da taxa de justiça do processo, ou seja, a sua própria taxa de justiça e a taxa de justiça da parte contra quem litigou;

7.ª – Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, aditado pela Lei n.º 7/2012, as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça devem ser notificadas conjuntamente com a decisão que decida a causa principal, para efetuar o pagamento dessa taxa no prazo de 10 dias, que é devido independentemente de condenação a final e do facto de a decisão ser suscetível de recurso;

8.ª – Este novo regime é aplicável a todos os processos iniciados a partir de 29 de março de 2012, data da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, conforme prescreve o artigo 8.º, n.º 1, deste diploma.

8. Multas



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8. Multas

ARTIGOS 10.º, 27.º, 28.º E 32.º DO RCP

Artigo 10.º

Taxa sancionatória excepcional

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre 2 UC e 15 UC.

Artigo 27.º

Disposições gerais

- 1 – Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC.
- 2 – Nos casos excepcionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC.
- 3 – Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 UC e 100 UC.
- 4 – O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.
- 5 – A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo acto processual, em multa e em taxa sancionatória excepcional.
- 6 – Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 28.º

Pagamento

- 1 – Salvo disposição em contrário, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado.
- 2 – Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.
- 3 – Não sendo paga a multa após o prazo fixado, a respectiva quantia transita, com um acréscimo de 50 %, para a conta de custas, devendo ser paga a final.
- 4 – Independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pelo apoio judiciário ou do vencimento na causa, as multas são sempre pagas pela parte que as motivou.

As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma das custas.

No Código de Processo Penal estão previstas várias penalidades, designadamente nos artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 212.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6, 277.º, n.º 5, 420.º, n.º 3 e 456.º.

No Código de Processo Civil, importa atentar no artigo 531.º, com o seguinte teor: *“Por decisão fundamentada do juiz, pode ser excecionalmente aplicada uma taxa sancionatória quando a ação, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida.”*

Artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do RCP:

Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respetivo montante, este pode ser fixado, pelo juiz, numa quantia **entre 0,5 UC e 5 UC** (n.º 1), sendo que, nos casos excecionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a **uma quantia máxima de 10 UC** (n.º 2).

A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo ato processual, em multa e em

taxa sancionatória excecional (artigo 27.º, n.º 5, do RCP).

Nos casos de condenação por **litigância de má-fé a multa é fixada entre 2 e 100 UC** (artigo 27.º, n.º 3, do RCP).

As multas, penalidades e a taxa sancionatória excecional são devidas mesmo que o condenado esteja isento de custas, goze do benefício do apoio judiciário ou tenha tido vencimento na causa (artigo 28.º, n.º 4, do RCP).⁸⁵

O despacho que condena em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional é **passível de recurso** que, se for interposto autonomamente, deverá sê-lo no **prazo de quinze dias**⁸⁶, após a sua notificação.

Artigo 27.º, n.º 4, do RCP:

O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração:

- os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa;
- a situação económica do agente; e
- a repercussão da condenação no património deste.

Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de ato processual, o montante devido deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC (artigo 25.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).

Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do CPC e 107.º-A do CPP (artigo 25.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis (artigo 25.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais, está prevista a aplicação de multas e outras penalidades (cfr. artigo 15.º, n.º 2, da [Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto](#), registando o Notário no sistema informático de tramitação do processo de inventário a aplicação de qualquer multa prevista no Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI, aprovado pela [Lei n.º 23/2013, de 5 de março](#), incluindo o montante da mesma (artigo 17.º, n.º 1, da Portaria).

⁸⁵ Sobre a taxa sancionatória excecional, prevista no artigo 10.º do RCP, cfr. o Acórdão do TCAS de 20-12-2012, no proc. n.º 08304/11, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁶ No âmbito do CPP, o prazo é de 20 dias. Porém, nesta situação em concreto, o prazo é o previsto no n.º 6 do artigo 27.º do RCP.

Cabe ao Notário a sua cobrança, nos termos estabelecidos pelo artigo 17.º, n.º 2, da referida Portaria, sendo que o montante das multas cobradas reverte a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (artigo 83.º, n.º 3, do RJPI).

PRAZO DE PAGAMENTO

Salvo disposição legal em contrário, o prazo de pagamento das multas, penalidades ou taxa sancionatória excecional é de 10 após o trânsito em julgado do despacho que as fixou (artigo 28.º, n.º 1, do RCP).

Se a parte não tiver mandatário constituído ou o condenado for um mero interveniente no processo, deverá ser notificado do prazo de pagamento e das cominações para a falta de pagamento, após o trânsito em julgado do despacho de condenação (artigo 28.º, n.º 2, do RCP).

Sempre que a parte condenada seja pessoa coletiva, o pagamento deverá ser efetuado pelos meios eletrónicos (artigos 32.º, n.º 1, do RCP, e 17.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

FALTA DE PAGAMENTO

Caso as multas e penalidades não sejam pagas no prazo de pagamento voluntário, transitam para a conta de custas do responsável com um acréscimo de 50% (artigo 28.º, n.º 3, do RCP)⁸⁷.

As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas (artigo 28.º, n.º 3, do RCP).

⁸⁷ A Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto, alterou alguns artigos da Portaria n.º 419-A/2009, designadamente o artigo 25.º, o qual, na sua anterior redação, tinha quatro números. Na nova redação introduzida apenas constam 3 números, mas não foi feita referência expressa à revogação do n.º 4, que tinha o seguinte teor *“As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas”*. Pese embora não exista referência expressa à revogação deste n.º 4, admite-se que a intenção do legislador tenha sido a de revogar tal normativo.

9. A conta



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9. A conta

ARTIGOS 29.º A 31.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGOS 6.º, 7.º E 7.º-A DA PORTARIA N.º 419-A/2009

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

Artigo 29.º

Oportunidade da conta

1 – A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final, após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado, ou quando o juiz o determine, dispensando-se a sua realização sempre que:

- a) Não haja quaisquer quantias em dívida;
- b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e
- d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

2 – Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respectivo.

3 – A elaboração e o processamento da conta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, podendo ser aprovadas outras formas de processamento e elaboração da mesma.

4 – Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá.

5 – A decisão prevista no número anterior considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 30.º

Conta

1 – A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção, dos incidentes, dos procedimentos e dos recursos.

2 – Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas, e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos.

3 – A conta é processada pela secretaria, através dos meios informáticos previstos e regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;
- b) (Revogada.)
- c) Discriminação dos reembolsos devidos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- d) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;
- e) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contra-ordenação;
- f) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;
- g) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 31.º

Reforma e reclamação

1 – A conta é sempre notificada ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias, peçam a reforma, reclamem da conta ou efectuem o pagamento.

2 – Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

3 – A reclamação da conta pode ser apresentada:

a) Pelo responsável pelas custas, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar;

b) Por qualquer interveniente processual, até 10 dias após o recebimento de quaisquer quantias;

c) Pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias a contar da notificação do n.º 1.

4 – Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efectuado a conta pronuncia-se no prazo de cinco dias, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide.

5 – Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida.

6 – Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efectuado a conta cabe recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC.

7 – (Revogado.)

8 – Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno.

9 – No caso de não ser possível a reposição nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respectiva notificação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

A conta de custas é **elaborada pela secretaria** (artigo 29.º, n.º 1, do RCP).

A conta é elaborada na 1.ª instância, em regra, pela secção de processos, podendo, no entanto, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, ser fixada de modo diferente (artigo 2.º da Portaria n.º 419-A/2009).

Artigo 29.º, n.º 1, do RCP:

A conta de custas é elaborada pela secretaria, no prazo de 10 dias, nas seguintes situações:

- após o trânsito em julgado da decisão final;
- após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado; ou
- quando o juiz o determine.

Se ocorrer a deserção da instância, competirá às partes solicitar a elaboração da conta definitiva (artigo 7.º, n.º 6, da Portaria n.º 419-A/2009).

A **conta** abrange todas as custas da ação principal, incidentes, recursos e procedimentos anómalos. Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RCP).

Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respetivo (artigo 29.º, n.º 2, do RCP).

Quando tenha **dúvidas** sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá (artigo 29.º, n.º 4, do RCP).

Esta decisão considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º (artigo 29.º, n.º 5, do RCP).

Artigo 30.º, n.º 3, do RCP:

A conta obedece aos seguintes critérios:

- a) Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;
- b) Discriminação dos reembolsos devidos Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- c) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;
- d) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contra-ordenação;

- e) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;
- f) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

Artigo 6.º da Portaria n.º 419-A/2009:

São incluídos na conta como **débitos**:

- As indemnizações e contribuições devidas a instituições de segurança e previdência social relativas a retribuições salariais depositadas em juízo, quando o respetivo pagamento não estiver comprovado por documento junto ao processo (n.º 3);
- Nas execuções emergentes de processos do foro laboral, o crédito exequendo que represente o pagamento de trabalho prestado por conta de outrem tem preferência sobre os créditos de contribuições de instituições de segurança e previdência social (n.º 4).

A elaboração da conta de custas é realizada por sistema informático:

- Contém toda a informação relevante para a identificação do processo e das partes ou sujeitos processuais, podendo ser estabelecido um mecanismo de importação ou partilha de informação com outros sistemas informáticos de gestão processual (artigos 30.º, n.º 3, do RCP, e 3.º da Portaria n.º 419-A/2009);
- Findo o processo e registados todos os movimentos contabilísticos, é elaborada a conta no sistema informático, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando com menção da data e identificação do funcionário que a elaborou (artigo 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).

Sempre que se mostre necessário, a secção de processos procede aos pagamentos de harmonia com a ordem de preferência referida no n.º 2 do artigo 34.º do RCP (artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

Os processos cujas contas apenas impliquem estornos são lançados nos cinco dias posteriores ao termo do prazo para a reclamação da conta (artigo 7.º, n.º 5, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos processos de divórcio entrados na Conservatória do Registo Civil e depois remetidos ao tribunal em consequência do que dispõe o artigo 1776.º-A do Código Civil, tendo os requerentes efetuado o pagamento dos emolumentos devidos no divórcio, tais valores não devem ser considerados na elaboração da conta.

Artigo 29.º, n.º 1, do RCP:

É **dispensada** a realização da conta nas seguintes situações:

- a) Não haja quaisquer quantias em dívida;

- b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e
- d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

Se a parte que devia ser responsável pelas custas⁸⁸ beneficiar de isenção nos termos do artigo 4.º do RCP ou de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos, o juiz deverá, a final, proferir decisão reconhecendo essa isenção ou dispensa, pois inexistente fundamento legal para a condenação da parte em custas, sendo de dispensar a realização da conta.

Se, ao invés, no decurso do processo, as partes procederam ao pagamento de taxa de justiça, o juiz, na decisão final, deverá condenar nas custas devidas a parte responsável pelas mesmas, pois a taxa de justiça faz parte integrante das custas e deve ser considerada na elaboração da conta do responsável pelas custas ou, sendo caso disso, restituída à parte vencedora, mormente através do instituto das custas de parte (cfr. artigo 26.º do RCP e artigos 529.º e 533.º do CPC).

Nos casos em que ocorra dispensa da conta, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do RCP, a secretaria deve documentar no processo a verificação dos respetivos pressupostos (artigo 7.º-A da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos casos de insolvência de pessoa singular com exoneração do passivo restante, o artigo 248.º do CIRE parece não se coadunar com a dispensa de elaboração da conta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do RCP. No entanto, a questão é controvertida.

Nos processos de inventário tramitados à luz do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela [Lei n.º 23/2013, de 5 de março](#), após a homologação da decisão da partilha, o notário elabora nota final de honorários e despesas, onde procede ao cálculo do valor final dos honorários tendo em conta o valor final do processo e a eventual decisão do juiz (nos termos previstos no n.º 5 do artigo 18.º da [Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto](#), ao cálculo do montante da terceira prestação, à identificação de todos os montantes devidos, já pagos ou ainda por liquidar e à identificação dos responsáveis pelo seu pagamento.

Terminando o processo de inventário na conferência preparatória, é este o momento em que o notário elabora a referida nota ou, no caso de tal não suceder e terminando o processo antes de tal conferência, logo que tenha conhecimento de ato que determine o fim do processo (artigo 23.º da referida Portaria).

⁸⁸ Por exemplo, porque ficou vencida numa ação cível (cfr. artigo 527.º do CPC).

NOTIFICAÇÃO E PAGAMENTO

A conta é sempre notificada (artigo 31.º, n.º 1, do RCP):

- Ao Ministério Público;
- Aos mandatários;
- Ao agente de Execução;
- Ao Administrador da Insolvência;
- À parte responsável pelo pagamento;
- Às partes que não tenham mandatário.

Elaborada a conta, são emitidas guias e respetivo DUC e remetidas às partes (artigo 27.º da Portaria n.º 419-A/2009).

O prazo de pagamento das custas é de 10 dias, acrescido da seguinte **dilação** (cfr. artigo 245.º do CPC e artigo 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009):

- **5 dias**, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das Regiões Autónomas e naquele ou nestas correr o processo;
- **15 dias**, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das Regiões Autónomas, ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente;
- **30 dias** se residir no estrangeiro.

O prazo de pagamento voluntário da conta por parte das **entidades públicas** referidas na alínea a) do artigo 15.º do RCP termina no último dia do mês seguinte àquele em que foi feita a notificação da conta (artigo 28.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

As cotas da dispensa da elaboração da conta de custas devem ser fundamentadas notificadas às partes, incluindo o Ministério Público.

A elaboração da conta é um ato administrativo (ou para-judicial) mas a tomada de posição sobre a dispensa da sua elaboração deverá ser notificada a todas as partes, incluindo ao Ministério Público, podendo haver reclamação para o juiz.

REFORMA E RECLAMAÇÃO DA CONTA

ARTIGO 31.º, n.º 2, do RCP:

Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

ARTIGO 31.º, n.º 3, do RCP:

Podem requerer a **reclamação** da conta de custas:

- **O responsável pelo pagamento de custas**, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar.
- **Qualquer interveniente processual** que tenha recebido qualquer quantia, no **prazo de dez dias** após o recebimento.
- **O Ministério Público**, no **prazo de 10 dias** a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 31.º do RCP.

Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efetuado a conta pronuncia-se **no prazo de cinco dias**, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide (artigo 31.º, n.º 4, do RCP).

- Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida (artigo 31.º, n.º 5, do RCP);
- Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efetuado a conta cabe recurso em um grau, **se o montante exceder o valor de 50 UC** (artigo 31.º, n.º 6, do RCP).
 - Neste caso, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância (artigo 28.º, n.º 4, da Portaria n.º 419-A/2009).

A Reclamação:

Sendo **deferida a reclamação**, a secretaria procede à reforma da conta nos moldes e termos do competente despacho.

A conta reformada é notificada às partes interessadas.

O prazo de pagamento das custas contadas na conta objeto de reclamação inicia-se com a notificação da nova conta ou da decisão definitiva que não atendeu a reclamação (artigo 28.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009).

Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno (artigo 31.º, n.º 8, do RCP).

No caso de não ser possível tal reposição, as entidades devedoras procedem à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respetiva notificação (artigo 31.º, n.º 9, do RCP).

O artigo 31.º, n.º 6, do RCP, considera a reclamação um **incidente**, sendo devida a **taxa de justiça prevista na Tabela II** (Outros incidentes) que varia entre 0,5 UC e 5 UC.

Deve por isso ser paga a quantia de 0,5 UC, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º, do RCP, aquando do impulso processual do incidente de reclamação.

Nos processos de inventário tramitados à luz do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, qualquer das partes pode reclamar para o Notário da nota final de honorários e despesas.

Se o Notário não proceder à revisão da nota final de honorários e despesas, deve enviar para o Tribunal competente a reclamação e resposta à mesma.

Caso o Notário não proceda à revisão da referida nota, nem a remeta para o Tribunal competente, considera-se deferida a reclamação.

Se o notário remeteu a referida reclamação e resposta à mesma, cabe ao juiz decidir, podendo condenar em multa o reclamante, quando a reclamação seja julgada improcedente, ou o notário, quando a reclamação seja julgada procedente (artigo 24.º da Portaria).

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – artigo 32.º do RCP**Artigo 32.º****Pagamento voluntário**

- 1 – Os pagamentos decorrentes do presente Regulamento são efectuados, preferencialmente, através dos meios electrónicos disponíveis, sendo obrigatório o pagamento por via electrónica quando se trate de pessoas colectivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.
- 2 – Os pagamentos feitos por forma electrónica consideram-se realizados quando for efectuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.
- 3 – Os pagamentos ou devoluções que devam ser feitos pelo tribunal operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respectivo número de identificação bancária, sendo tal procedimento obrigatório para as pessoas colectivas.
- 4 – O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de qualquer tribunal pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.
- 5 – Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento referido no número anterior desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta.
- 6 – O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social.
- 7 – Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afectação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento.
- 8 – As formas de pagamento de custas judiciais são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Modo de pagamento:

Artigo 32.º, n.º 1, do RCP:

- Os pagamentos decorrentes do RCP são efetuados, preferencialmente, através dos meios eletrónicos disponíveis.
- É obrigatório o pagamento por via eletrónica quando se trate de pessoas coletivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

Artigo 32.º, n.º 2, do RCP:

- Os pagamentos feitos por forma eletrónica consideram-se realizados quando for efetuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.

Pagamentos ou devoluções a efetuar pelo tribunal:

Artigo 32.º, n.º 3, do RCP:

- Operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respetivo número de identificação bancária;
- Este procedimento é obrigatório para as pessoas coletivas.

Artigo 29.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009:

Nos casos em que haja lugar à devolução de valores pagos, esta é efetuada apenas após o trânsito em julgado e depois de saldadas todas as dívidas da parte ao processo, nomeadamente:

- a) Multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades;
- b) Pagamentos a terceiras entidades;
- c) Custas de parte.

A parte ou sujeito processual responsável por custas pode requerer, dentro do prazo de pagamento voluntário, que o **pagamento das custas ou multa**, da sua responsabilidade, seja feito **por levantamento da quantia necessária** de algum depósito que tenha à ordem de qualquer tribunal (artigo 32.º, n.º 4, do RCP).

Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta (artigo 32.º, n.º 5, do RCP).

Responsável pelas custas em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade:

- Pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social (artigo 32.º, n.º 6, do RCP).
- Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afetação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento (artigo 32.º, n.º 7, do RCP).

PAGAMENTO FASEADO – artigo 33.º do RCP**Artigo 33.º****Pagamento das custas em prestações**

1 – Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, agravadas de 5 %, de acordo com as seguintes regras:

- a) O pagamento é feito em até seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de 12 UC, quando se trate de pessoa singular, ou a quantia de 20 UC, tratando-se de pessoa colectiva;
- b) O pagamento é feito em até 12 prestações mensais sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando sejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.

2 – O responsável remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas no número anterior.

3 – A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira.

4 – A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se nos termos dos artigos seguintes, designadamente quanto ao destino do valor já pago.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Quando a dívida de custas for de valor igual ou superior a 3 UC, o responsável poderá requerer, fundamentadamente, o pagamento faseado das custas, agravado de 5% do seu montante, apresentando juntamente com o requerimento um plano de pagamento que obedeça às seguintes regras (n.º 1):

	Pessoas Singulares		Pessoas Coletivas	
	De 3 a 12 UC	Acima de 12 UC	De 3 a 20 UC	Acima de 20UC
Número de Prestações	Até 6	Até 12	Até 6	Até 12
Montante mínimo de cada prestação	½ UC	1UC	½ UC	1UC

A parte que pretenda beneficiar do pagamento faseado das custas remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas e acima descritas (n.º 2).

Sendo deferido o pagamento faseado, a primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira (n.º 3).

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º do RCP, designadamente quanto ao destino do valor já pago (n.º 4).

Sendo as custas de parte pagas diretamente à parte vencedora, não se encontra previsto o pagamento em prestações, pelo que um eventual pagamento fracionado depende do acordo do credor.

O pagamento em prestações previsto no artigo 33.º do RCP restringe o número de prestações de acordo com os pressupostos aí existentes.

Resulta da norma legal a imperatividade do número de prestações quanto ao seu limite máximo, pelo que não é possível determinar um número de prestações superior (um pagamento faseado mais dilatado no tempo). Mas nada impede que seja determinado o pagamento em número de prestações inferior.

As multas processuais, ao contrário das multas criminais (artigo 47.º, n.º 3, do Código Penal), não podem ser pagas em prestações, apenas as custas o podendo ser.

INCUMPRIMENTO E DIREITO DE RETENÇÃO – artigo 34.º do RCP**Artigo 33.º****Incumprimento e direito de retenção**

1 – Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

- a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;
- b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;
- c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;
- d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

2 – Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número anterior, e quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este faculdade de se fazer pagar directamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

- a) Taxa de justiça;
- b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;
- c) Créditos do Estado;
- d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução, que não seja oficial de justiça.

3 – Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima.

4 – Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13/02

Artigo 34.º, n.º 1, do RCP:

Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

- a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;
- b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;
- c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;
- d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

Artigo 34.º, n.º 2, do RCP:

Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número 1 do artigo 34.º, quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este faculdade de se fazer pagar diretamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

- a) Taxa de justiça;
- b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.);
- c) Créditos do Estado;
- d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução que não seja oficial de justiça.

Sobre a totalidade das quantias contadas, com exceção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima (artigo 34.º, n.º 3, do RCP).

Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença (artigo 34.º, n.º 4, do RCP).

Quanto ao tribunal competente para tramitar a execução por dívidas de custas liquidadas no Tribunal Constitucional, foi decidido pelo Tribunal da Relação do Porto, no agravo n.º 2234/08-2, que é competente o tribunal do processo onde foi proferida a decisão que deu origem ao recurso a que respeitam as custas em dívida. Mais se referiu que só assim não seria se o tribunal em causa não tivesse competência para executar as custas resultantes das suas próprias decisões, caso em que se poderia equacionar a competência residual dos tribunais comuns, se outra solução não resultar da lei. Mas,

conclui-se, “*neste caso, as custas aqui em dívida foram liquidadas em recurso interposto de decisão proferida no processo n.º 80/98 do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto, actualmente Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que tem competência própria para executar as dívidas por custas liquidadas nos próprios processos, como se infere do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. n), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais alterado e republicado pela Lei n.º 107-D/2003, de 31/12, em conjugação com o disposto nos art.ºs 3.º, n.º 3, 157.º, n.º 2, e 189.º, n.º 2, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) aprovado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19/02. De modo que também lhe cabe a competência para executar a dívida por custas liquidadas em sede de recurso no Tribunal Constitucional de decisão proferida em processo do mesmo Tribunal*”⁸⁹.

⁸⁹ Disponível para consulta em www.dgsi.pt.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

10. Execução



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

10. Execução

ARTIGOS 35.º E 36.º DO RCP

Artigo 35.º

Execução

- 1 – Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.
- 2 – A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas.
- 3 – Quando se trate de custas relativas a actos avulsos que não se venham, previsivelmente, a integrar em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público.
- 4 – O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstando-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução.
- 5 – A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no presente artigo e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa.
- 6 – Quando, estando em curso a execução, se verificar que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas.
- 7 – Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.

7 – Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.

8 – Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 126/2013, de 30/08

Artigo 36.º

Cumulação de execuções

1 – Instaura-se sempre uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam vários os processos ou apensos com custas em dívida, desde que as execuções possam correr em simultâneo.

2 – Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles.

3 – Quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do Código de Processo Civil.

4 – Quando contra o mesmo responsável estejam pendentes ou devam ser propostas, no mesmo tribunal, várias execuções por custas, devem as mesmas ser apensadas num só processo, salvo se alguma delas já se encontre na fase da venda ou se a apensação trazer graves inconvenientes à boa tramitação processual.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 126/2013, de 30/08

Cobrança coerciva**Artigo 35.º do RCP**

- Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério Público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis (n.º 1).

Pese embora o Regulamento das Custas Processuais não contemple uma norma semelhante ao artigo 115.º do CCJ, entende-se que a informação prévia da existência de bens penhoráveis do devedor de custas ou multas continua a incumbir à secção de processos, o que resulta da parte final do n.º 1 do artigo 35.º, do RCP.

- A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas (n.º 2).
- Quando se trate de custas relativas a atos avulsos que, previsivelmente, não venham a integrar-se em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público (n.º 3).
- O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução (n.º 4).
- A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no presente artigo e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa (n.º 5⁹⁰).

Artigo 87.º do CPC:

Para a execução por custas, por multas ou pelas indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos, é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação (n.º 1).

A execução por custas, por multas ou pelas indemnizações corre por apenso ao respetivo processo (n.º 2) e segue a forma sumária, cuja tramitação está prevista nos [artigos 855.º e 856.º do CPC](#).

⁹⁰ Preceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.

Até à entrada em vigor da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário,⁹¹ nas comarcas em que estejam instalados juízos de execução competentes para tramitar a execução das decisões judiciais, essa competência abrange a execução das respetivas custas, por força dos artigos 85.º, n.º 2, e 87.º, n.º 1, do CPC.

Relativamente à execução por custas, o novo CPC veio introduzir algumas alterações relevantes. Assim, no que concerne à competência para a execução, dispõe o artigo 87.º, n.º 1, que, para a execução por custas, por multas ou pelas indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos, é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação.

Analisando este preceito legal, verifica-se que foi eliminada a parte final constante do correspondente artigo 92.º, n.º 1, do CPC revogado (“observando-se o n.º 3 do artigo 90.º”). A remissão para o n.º 3 do então artigo 90.º significava que nas comarcas com competência executiva específica, o processo de execução corria termos nos juízos de execução, sendo extraído traslado para o efeito.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 87.º determina que a execução por custas, por multas ou pelas indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

A inexistência da referida ressalva no n.º 1 do artigo 87.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 87.º, significa que, com o novo CPC, a execução por custas, multas e indemnizações prevista no artigo 87.º corre sempre termos por apenso ao respetivo processo.

Deve, porém, ter-se em atenção que este novo figurino legal consagrado no CPC está em sintonia com a nova Lei de Organização do Sistema Judiciário, diploma que não está (ainda) em vigor. Na verdade, dispõe o artigo 131.º, deste diploma legal que: *“Os tribunais de competência territorial alargada, as secções da instância central e as secções de competência genérica da instância local são ainda competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável”*.

Assim, até à entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário, deve entender-se que os juízos de execução mantêm a competência para as execuções por custas, não por via do CPC, mas por via da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ), que prevê, no seu artigo 102.º-A, n.º 3, que tais tribunais são competentes para tramitar as referidas execuções. O mesmo dispõe, aliás, o artigo 126.º, n.º 3, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOFTJ).

A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no artigo 35.º do RCP, e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa (artigo 35.º, n.º 5, do RCP).

⁹¹ Nos termos do artigo 131.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, os tribunais de competência territorial alargada, as secções da instância central, as secções de competência genérica da instância local são ainda competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável.

Ao contrário da forma de processo declarativa, que passa a ter uma forma única, o novo CPC veio consagrar duas formas de processo de execução comum para pagamento de quantia certa.

Tais formas de processo encontram-se previstas no artigo 550.º, do CPC: são as formas sumária e ordinária.

O processo de execução sob a forma sumária encontra-se regulado nos artigos 855.º a 858.º, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do processo ordinário de execução (artigo 551.º, n.º 3, do CPC). Por outro lado, as referências constantes das referidas disposições legais a agente de execução devem considerar-se atribuídas ao oficial de justiça, uma vez que estamos perante execução por custas – cfr. artigo 722.º, n.º 1, al. a), do CPC.

- Quando, estando em curso a execução, se verifique que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas (n.º 6 do artigo 35.º do RCP).
- Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus (n.º 7 do artigo 35.º do RCP).

Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de **título executivo europeu** (n.º 8 do artigo 35.º do RCP).

O título executivo europeu foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, prevendo um procedimento simplificado por via do qual uma decisão judicial relativa a um crédito não contestado proferida num Estado-Membro pode ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro.⁹²

No entanto, a competência do Ministério Público para promover a execução por custas de devedores sediados no estrangeiro não significa que o Ministério Público tenha competência para instaurar execuções por custas nos tribunais estrangeiros do Espaço Europeu.

Com efeito, não compete ao Ministério Público representar o Estado Português junto de tribunais estrangeiros (Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 119/82,

⁹² Constituindo uma alternativa à declaração de executoriedade no Estado-Membro onde é solicitada a execução, em conformidade com o procedimento de *exequatur* estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”).

de 14 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, de 20 de junho de 1983.)⁹³

Artigo 36.º do RCP (cumulação de execuções)

- Instaura-se sempre uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam vários os processos ou apensos com custas em dívida, desde que as execuções possam correr em simultâneo (n.º 1).
- Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles (n.º 2).
- Quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do CPC (n.º 3).
- Quando contra o mesmo responsável estejam pendentes ou devam ser propostas, no mesmo tribunal, várias execuções por custas, devem as mesmas ser apensadas num só processo, salvo se alguma delas já se encontre na fase da venda ou se a apensação trazer graves inconvenientes à boa tramitação processual (n.º 4).

No âmbito dos processos de execução por custas, nos quais o Ministério Público está isento de custas [artigo 4.º, n.º 1, al. a), do RCP] – ou em quaisquer outros processos de execução em que o exequente esteja isento do pagamento de custas – é devido pelo executado o pagamento de custas que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RCP, abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

A circunstância de o Ministério Público estar isento do pagamento de custas não impede o cálculo do valor da taxa de justiça que seria devida pelo impulso processual, a qual é “fixada em função do valor e complexidade da causa” (artigo 6.º, n.º 2, do RCP), de acordo com a referida Tabela II anexa ao RCP.

Nos processos de inventário pendentes aquando da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, são aplicáveis à execução por custas os artigos 35.º, n.ºs 1 e 2, 36.º, n.º 1, do RCP, e 709.º, n.º 1, do CPC.

Nos processos de inventário iniciados ao abrigo do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI) aprovado pela referida [Lei n.º 23/2013](#) [Lei n.º 23/2013, de 5 de março](#),⁹⁴ são devidas custas.

Com efeito, dispõe o artigo 67.º do RJPI, de forma algo similar à do artigo 1383.º do CPC revogado, que:

⁹³ No Parecer n.º 33/2011 do mesmo Conselho Consultivo é apresentado um resumo dos pareceres mais relevantes sobre a competência do Ministério Público – DR 2.ª Série, 198, de 12 de outubro de 2012.

⁹⁴ Que entrou em vigor no primeiro dia útil do mês de setembro de 2013 – artigo 8.º da Lei n.º 23/2013.

“1 - As custas devidas pela tramitação do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo seu pagamento.

2 - Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

3 - Às custas dos incidentes e dos recursos é aplicável o regime previsto em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”.

Trata-se da consagração do princípio do proveito processual, pagando as custas do processo quem deste retirou vantagem e na proporção do recebido.

Do mesmo modo, para o inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, dispõe o artigo 80.º do RJPI que: *“ 1. As custas inerentes ao processo de inventário, se forem devidas, são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um, salvo se algum deles não satisfizer em tempo esse pagamento.*

2. O outro cônjuge pode assumir integralmente o encargo de pagar a totalidade das custas, caso em que beneficia do direito de regresso sobre o montante que pagou a mais”.

Por sua vez, o artigo 83.º do mesmo RJPI, sob a epígrafe “Taxas, honorários e multas” estabelece que:

“1 - Pela remessa do processo ao tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário é devida taxa de justiça correspondente à prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, para os incidentes/procedimentos anómalos, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela.

2 - São regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça os honorários notariais devidos pelo processo de inventário, o respetivo regime de pagamento e a responsabilidade pelo seu pagamento. 3 - As multas previstas na presente lei revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.”.

O artigo 84.º do RJPI determina:

“1 - Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

2 - Nos casos de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o regime de pagamento dos honorários e a responsabilidade pelos mesmos são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”.

A Portaria a que se referem os citados normativos é a [Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto](#), prevendo o artigo 16.º da mesma que estão isentas de custas pela tramitação do processo de inventário

as pessoas e entidades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais. Releva, em particular, a isenção do Ministério Público a que se refere a alínea a) do n.º 1, quando atue em representação da Fazenda Pública ou no âmbito de herança deferida a incapazes, menores ou ausentes (artigos 5.º, n.º 2, e 66.º, n.º 2, do RJPI).

Assim, são aplicáveis ao processo de inventário as isenções subjetivas de custas estabelecidas no Regulamento das Custas Processuais, não prevendo atualmente o artigo 4.º do RCP qualquer isenção objetiva de custas no âmbito destes processos.⁹⁵

Não obstante o texto dos citados artigos 67.º e 80.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário, que estabelecem a repartição das custas nos termos acima enunciados, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, contém normas sobre a responsabilidade pelo pagamento das custas em processo de inventário.

Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento de honorários e despesas devidos em processo de inventário, a mesma está, nos termos da Portaria, a cargo do requerente do inventário, quando se trate de inventário para partilha de herança. Uma vez efetuado o pagamento dos honorários e despesas, tem o requerente do inventário direito de regresso relativamente aos demais responsáveis pelas custas devidas pela tramitação do inventário, nos termos e nas proporções referidas naquele referido artigo 67.º do RJPI (artigos 19.º e 22.º da Portaria).

Tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, a responsabilidade pelo pagamento das custas é repartida: a primeira prestação de honorários está a cargo do requerente e a segunda a cargo do cônjuge não requerente, sendo repartida entre os dois a terceira prestação de honorários e as despesas, na proporção de metade para cada um, em consonância com o que dispõe o artigo 80.º, n.º 1, do RJPI.

Se um dos cônjuges não efetuar oportunamente esse pagamento, pode um deles assumir o encargo de pagar a totalidade das custas, caso em que beneficia do direito de regresso sobre o montante que pagou a mais (artigo 80.º, n.º 2, do RJPI e artigo 27.º da Portaria).

⁹⁵ Com efeito, o RCP, na redação introduzida pelo artigo 163.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, previa a isenção de custas nos processos de inventário instaurados no âmbito da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho [artigo 4.º, n.º 1, alínea g)]. A Lei n.º 29/2009 foi revogada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com exceção dos artigos 79.º, 82.º, 85.º e 87.º, n.ºs 2 e 3.

Disposições finais



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Disposições finais

ARTIGOS 37.º A 40.º DO RCP

Artigo 37.º

Prescrição

1 – O crédito por custas e o direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial.

2 – Arquivada a execução nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 35.º, o prazo prescricional conta-se a partir da data do arquivamento.

3 – (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31/12
- DL n.º 126/2013, de 30/08

Artigo 38.º

Responsabilidade do estado por custas

1 – As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados directamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respectiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele:

- a) Que retira utilidade directa ou no qual se projecta o prejuízo derivado da procedência da acção; ou
- b) A que é imputável o acto jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

2 – Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos.

3 – O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objecto actos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida.

4 – Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa colectiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade.

5 – A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respectivas leis estatutárias, de receitas próprias.

- As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados diretamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respetiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele (n.º 1):
 - a) Que retira utilidade direta ou no qual se projeta o prejuízo derivado da procedência da ação; ou
 - b) A que é imputável o ato jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os atos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.
- Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos (n.º 2).
- O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objecto actos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida (n.º 3).
- Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa colectiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade (n.º 4).

- A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respectivas leis estatutárias, de receitas próprias (n.º 5).

Artigo 39.º

Destino das custas processuais

O destino das custas processuais é fixado por portaria dos membros dos Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 40.º

Contagem dos prazos

Salvo disposição especial em contrário, aos prazos previstos para pagamentos no presente Regulamento não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 126/2013, de 30/08

TABELA I
[Artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º RCP]

Valor da ação		Taxa de Justiça (UC) ⁹⁶		
		A	B	C
		Artigo 6.º, n.º 1, e 7.º n.º 3 do RCP	Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP	Artigos. 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
	Até €2.000	1	0,5	1,5
	De €2.000,01 a €8 000	2	1	3
	De €8.000,01 a €16.000	3	1,5	4,5
	De €16.000,01 a €24.000	4	2	6
	De €24.000,01 a €30.000	5	2,5	7,5
	De €30.000,01 a €40.000	6	3	9
	De €40.000,01 a €60.000	7	3,5	10,5
	De €60.000,01 a €80.000	8	4	12
	De €80.000,01 a €100.000	9	4,5	13,5
0	De €100.000,01 a €150.000	10	5	15
1	De €150.000,01 a €200.000	12	6	18
2	De €200.000,01 a €250.000	14	7	21
3	De €250.000,01 a €275.000	16	8	24

Para além dos € 275.000,00, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25.000,00 ou fração, 3 UC, no caso da coluna A, 1,5 UC no caso da coluna B e 4,5 UC, no caso da coluna C.

⁹⁶ Aplicável a cada parte ou conjunto de sujeitos processuais.

TABELA II
[Artigo 7.º, n.ºs 1, 4, 5 e 7, RCP]

Incidente/Procedimento/Execução	Taxa de Justiça (Normal)	Taxa de Justiça (Agravada)
Procedimentos cautelares:		
– Até €300.000	3	3,5
– Procedimentos de valor superior a €300.000,01	8	9
– Procedimentos de especial complexidade	9 a 20	10 a 22
– Restituição provisória de posse/alimentos provisórios/arbitramento de reparação provisória/regulação provisória do pagamento de quantias	1	1
– Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA)		
– Contencioso eleitoral	1	1
– Contencioso pré-contratual	2	2
– Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/impugnação de atos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta	2	2
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:		
– Até €30.000	2	2
– Ações de valor superior a €30. 000,01	4	4
– Incidentes/procedimentos anómalos	1 a 3	1 a 3
– Incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova	1	1
– Incidentes de especial complexidade	7 a 14	7 a 14
– Outros Incidentes	0,5 a 5	0,5 a 5

TABELA II (cont.)
[Artigo 7.º, n.ºs 1, 4, 5 e 7, RCP]

Incidente/Procedimento/Execução	Taxa de Justiça (Normal)	Taxa de Justiça (Agravada)
Execução:		
– Até €30. 000	2	3
– Igual ou superior a €30. 000,01	4	6
– Até €30. 000	2	3
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
– Até €30.000,00	0,25	0,375
– Igual ou superior a €30.000,01	0,5	0,75
Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado):		
– Até €30. 000	2	2
– Igual ou superior a €3.0000,01	4	4
Reclamação de Créditos:		
– Até €30. 000	2	2
– Igual ou superior a €30.000,01	4	4
Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:		
– Até €30.000	3	3
– Execuções de valor igual ou superior a €3.0000,01	6	6

TABELA II (cont.)
[Artigo 7.º, n.ºs 1, 4, 5 e 7, RCP]

Incidente/Procedimento/Execução	Taxa de Justiça (Normal)	Taxa de Justiça (Agravada)
Requerimento de injunção:		
– Valores até €5.000	0,5	0,75
– De €5.000,01 a €15.000	1	1,5
– A partir de €15.000,01	1,5	2,25
Requerimento de injunção europeia:		
– Valores até €5.000	1	1,5
– De €5.000,00 ⁹⁷ a €15 000	2	3
– A partir de €15.000,01	3	4,5
– Reclamações, pedidos de retificação, de esclarecimento e de reforma de sentença	0,25 a 3	0,25 a 3
– Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro	0,75	0,75

⁹⁷ Pensamos que, em bom rigor, o valor será €5.000,01.

TABELA III
[Artigo 8.º, n.ºs 4 e 5 RCP]

Ato Processual	Taxa de Justiça (UC)
Acusação Particular	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6
Contestação/oposição:	
– Processo comum	2 a 6
– Processos especiais	½ a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
– Processo comum	2 a 6
– Processos especiais	½ a 2
<i>Habeas Corpus</i>	1 a 5
Processos tutelares educativos	1 a 5
Recurso para o Tribunal da Relação	3 a 6
Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do CPP)	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10
Reclamações e pedidos de retificação	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP)	1 a 5
Recurso de revisão	1 a 5
Impugnação judicial em processo contraordenacional	1 a 5

TABELA IV
[Artigo 17.º, n.ºs 2 e 5 RCP]

Categoria	Remuneração por serviço/deslocação (A)	Remuneração por fração/página (B)
Peritos e peritagens	1 UC a 10UC (serviço)	1/10 UC (página)
Traduções	—	1/3777 UC (palavra)
Intérpretes	1 UC a 2UC (serviço)	—
Testemunhas	1/500 UC (quilómetro)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página)
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (quilómetro) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior	—

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ANEXOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Regulamento das Custas Processuais

Aplicação da lei no tempo



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Divisão de Formação da DGAJ e Centro de Estudos Judiciários

O presente anexo corresponde à reprodução de uma publicação do Departamento de Formação da DGAJ (de fevereiro de 2012), integrada na “Coleção Pedagógica de Formação de Funcionários de Justiça”, com a coordenação técnico-pedagógica de António Seara e com a colaboração de Manuel Caeiro e Vítor Latourrette

ÍNDICE

Objeto.....	3
Alteração ao Regulamento das Custas Processuais	3
Alteração às Tabelas I, II, III e IV	4
Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais	4
Incentivo à extinção da instância	6
Norma Revogatória.....	8
Republicação	8
Aplicação no tempo.....	8
Ato de contagem	18

Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, foi alvo de sucessivas alterações legislativas¹. A sexta e a oitava alterações (introduzidas, respetivamente, pela Lei n.º 7/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 126/2013) levantaram alguns problemas de aplicação da lei no tempo, em particular a primeira, justificando a sua apreciação autónoma.

Lei n.º 7/2012, de 13/02

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma procede à sexta alteração do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

É alterada a **redação** dos artigos a seguir indicados:

- **2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 17.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º e 34.º;**

Foram **revogados total ou parcialmente** (ver artigo 6.º da Lei 7/2012, 13-02) os artigos a seguir indicados:

- **4.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 30.º e 31.º.**

¹ Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, Lei n.º 43/2008, de 27-08, Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12, e 3-B/2010, de 28-04, Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º Retificação n.º 16/2012, de 26-03, Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, e Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08.

ARTIGO 3.º**Alteração às tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais**

Na prática apenas foram alteradas as Tabelas I e II, já que não se verifica qualquer alteração nas Tabelas III e IV.

Na **tabela I** houve reajustamentos de números referentes às alterações introduzidas:

Tabela I – A	Tabela I – A	Tabela I – B	Tabela I – C
DL 52/2011, de 13/04	Artigo 6.º, n.º 1, do RCP	Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 6, do RCP	Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
Lei 7/2012, de 13/02	Artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 3, do RCP	Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP	Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3 do RCP

Na **Tabela II** as alterações introduzidas dizem respeito ao **requerimento de injunção de pagamento europeia** e à previsão do valor a pagar pelo impulso processual nos **processos de competência do Ministério Público** previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

ARTIGO 4.º**Aditamento ao Regulamento**

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 14.º-A

Dispensa do pagamento da segunda prestação

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos seguintes casos:

- a) Ações de processo civil simplificado;
- b) Ações que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- c) Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;

- d) Ações que terminem antes da designação da data da audiência final;
- e) Ações administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;
- f) Ações administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) Processos de jurisdição de menores;
- h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;
- i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;
- j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do ato tributário impugnado.

Com as alterações introduzidas ao artigo 14.º e com a revogação do artigo 22.º, ambos do Regulamento das Custas Processuais, impunha-se o aditamento deste artigo que passa a prever a dispensa do pagamento da segunda prestação prevista no n.º 2 do artigo 14.º, repondo na prática alguma justiça e equidade à semelhança do que se verificava em versões do Código das Custas Judiciais (redução da taxa) e no Regulamento das Custas Processuais (conversão de taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos), em determinados processos, atendendo à sua espécie, fase processual, ou ainda à verificação de determinado tipo de requisitos.

Enquadramento prático:

A redação do artigo 14.º-A (aditado) é bem clara em relação às situações de dispensa de pagamento da segunda prestação, no entanto, alerta-se para as seguintes situações:

1 – Nas **ações de divórcio e separação sem autorização do outro cônjuge**, as partes estarão dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais. Não configurando esta ação um processo de jurisdição voluntária em matéria de direito da família, cada uma das partes que beneficiou da dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, deve ser notificada, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP).

A taxa de justiça pelo impulso processual terá que ser paga na totalidade se o processo for decidido por sentença, quando precedida de marcação de audiência de discussão e julgamento, independentemente da sua realização. Caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas c) ou d) do artigo 14.º-A do Regulamento das Custas Processuais, então aquela corresponderá apenas a metade, atenta a dispensa do pagamento da segunda prestação.

2 – Nos processos de jurisdição de menores, as partes estão dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais. Uma vez que estes processos estão dispensados do pagamento da segunda prestação, nos termos da alínea g) do artigo 14.º-A, do Regulamento das Custas Processuais, independentemente de condenação a final, as partes devem ser notificadas (caso não sejam responsáveis pela conta a final) com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuarem o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP), sendo que, independentemente da fase processual, pagarão apenas metade do valor da taxa de justiça devida pelo impulso processual.

ARTIGO 5.º

Incentivo à extinção da instância

A que processos se aplica? Aos pendentes e os entrados em Tribunal, incluindo os provenientes de procedimento de injunção resultantes de apresentação à distribuição, até à data de publicação da Lei 7/2012, ou seja, 13 de fevereiro.

Em que condições processuais se aplica? Sempre que venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação apresentadas até um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Qual o período temporal abrangido? Entre 29 de março de 2012 e 29 de março de 2013.

Quais os benefícios da sua aplicação? A dispensa do pagamento de taxas e encargos, não havendo lugar à restituição de qualquer valor que já tenha sido pago nem à elaboração da respetiva conta.

Enquadramento prático:**1 – Ação entrada no tribunal no dia 13 de fevereiro de 2012, ou em data anterior.**

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **beneficiarão** do incentivo à extinção da instância acima referido, se a desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação for apresentada no período compreendido entre **29 de março de 2012 e 29 de março de 2013**.

2 – Ação entrada no tribunal no dia 14 de fevereiro de 2012, ou em data posterior.

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **não beneficiarão** do incentivo à extinção da instância acima referido.

3 – Procedimento de injunção entrado no Banco Nacional de Injunções ou na comarca em 13 de fevereiro de 2012, ou em data anterior que, por frustração da notificação ou oposição do requerido, é distribuído como ação.

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **beneficiarão** do incentivo à extinção da instância acima referido, se a desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação for apresentada no período compreendido entre **29 de março de 2012 e 29 de março de 2013**.

4 – Procedimento de injunção entrado no Banco Nacional de Injunções ou na comarca em 14 de fevereiro de 2012, ou em data posterior que, por frustração da notificação ou por oposição do requerido, é distribuído como ação.

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **não beneficiarão** do incentivo à extinção da instância acima referido.

Apesar de o n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, de 13-02, prever a dispensa de pagamento dos encargos devidos pela parte ou partes que praticaram o ato que conduziu à extinção da instância, tal facto não as exime da responsabilidade do pagamento da remuneração devida às entidades que a ele tenham direito, em virtude da sua intervenção nos processos ou coadjuvação em quaisquer diligências e aos agentes de execução a título de despesas e/ou honorários.

ARTIGO 6.º**Norma revogatória**

Deste artigo constam as normas revogadas, das quais se destacam as subalíneas iii) e iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º (***cálculo dos custos processuais***) e o artigo 22.º (***conversão de taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos***).

ARTIGO 7.º**Republicação**

É republicado, no anexo II, que faz parte integrante da presente Lei 7/2012, 13-02, o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, com a redacção actual.

ARTIGO 8.º**Aplicação no tempo**

1 – O Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, é aplicável a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos processos pendentes nessa data.

2 – Relativamente aos processos pendentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei só se aplica aos actos praticados a partir da sua entrada em vigor, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais actos regularmente efectuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do acto, ainda que a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, determine solução diferente.

3 – Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor da presente lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

4 – Nos processos em que as partes se encontravam isentas de custas, ou em que não havia lugar ao pagamento de custas em virtude das características do processo, e a isenção aplicada não encontra correspondência na redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, mantém-se em vigor, no respectivo processo, a isenção de custas.

5 – Nos processos em que, de acordo com a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, as partes ou o processo passam a estar isentos de custas, a isenção aplica-se, não havendo no entanto lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas.

6 – O valor da causa, para efeitos de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo.

7 – Nos processos em que há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível, o montante da prestação é fixado nos termos da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, ainda que tal determine um montante diverso do da primeira prestação.

8 – Nos processos em que o pagamento da taxa de justiça devida por cada uma das partes foi regularmente efectuado num único momento não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

9 – Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei determinasse solução diferente.

10 – Nos processos em que a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei passa a prever a dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não há lugar à sua dispensa, excepto se ainda não tiver sido paga a segunda prestação da taxa de justiça, caso em que a dispensa de pagamento prévio se aplica apenas a esta prestação.

11 – Para efeitos de aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, aos processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009, a taxa de justiça inicial é equiparada à primeira prestação da taxa de justiça e a taxa de justiça subsequente é equiparada à segunda prestação da taxa de justiça.

12 – São aplicáveis a todos os processos pendentes as normas do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, respeitantes às custas de parte, incluindo as relativas aos honorários dos mandatários, salvo se a respectiva nota discriminativa e justificativa tiver sido remetida à parte responsável em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

13 – Todos os pagamentos decorrentes do regime de custas processuais devem ser efectuados pelos meios previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

Qual o objetivo? – Aplicação do mesmo regime de custas a todos os processos judiciais pendentes, isto é, sem decisão final transitada, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram.

Como se processa? – Através de uma norma transitória que determina a aplicabilidade do regime deste diploma aos processos pendentes.

Âmbito de aplicação

A nova redação dada ao RCP aplica-se a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor – n.º 1 do artigo 8.º.

Enquadramento prático:

Proposta ação e ocorrendo o seu início no dia 29 de março de 2012, esta processar-se-á de acordo com as regras ínsitas no RCP na versão dada pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro.

Aos processos pendentes só se aplicam as novas regras a partir da sua entrada em vigor, sendo considerados válidos e eficazes todos os pagamentos e atos praticados anteriormente mesmo que da nova lei resulte uma diferente solução – n.º 2 do artigo 8.º.

Enquadramento prático:

A redação dada ao RCP pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro, determina, na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, que as ações sobre o estado das pessoas ficam dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, resgatando o espírito do art.º 29.º do CCJ. nas redações dadas pelos DL 224-A/96 e 324/2003. Assim, quando em presença de ações que se enquadrem naquele âmbito – entre outras, as de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, investigação da paternidade ou maternidade – pendentes à data de entrada da presente Lei e cujo início tenha ocorrido em data posterior a 20 de abril de 2009 (início de vigência do RCP na redação dada pelo DL 34/2008, de 26-02), verificando-se haver já sido paga a primeira prestação da taxa de justiça ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria 1/2012, de 2 de janeiro, deixa de ser exigível o pagamento da 2.ª

prestação decorridos que sejam 90 dias após aquela data, uma vez que o momento e oportunidade do seu pagamento passará a ocorrer por duas vias, a saber:

- Em caso de responsabilidade por custas, através do ato de contagem final, nos termos do artigo 30.º;
- Inexistindo responsabilidade por custas, a final, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, sendo para o efeito notificada a parte, com a decisão que ponha termo à causa principal, ainda que suscetível de recurso para proceder ao seu pagamento, no prazo de 10 dias.

Nota: O pagamento da 1ª prestação é considerado válido e eficaz pelo que o seu montante será levado em conta no apuramento da quantia final. prestação decorridos que sejam 90 dias após aquela data, uma vez que o momento e oportunidade do seu pagamento passará a ocorrer por duas vias, a saber:

- Em caso de responsabilidade por custas, através do ato de contagem final, nos termos do artigo 30.º;
- Inexistindo responsabilidade por custas, a final, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, sendo para o efeito notificada a parte, com a decisão que ponha termo à causa principal, ainda que suscetível de recurso para proceder ao seu pagamento, no prazo de 10 dias.

Nota: O pagamento da 1ª prestação é considerado válido e eficaz pelo que o seu montante será levado em conta no apuramento da quantia final. Nota: A presente Lei entra em vigor no dia 29 de março de 2012.

Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor da presente lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redação que lhe é dada pela presente lei – n.º 3 do artigo 8.º.

A sucessão no tempo de diferentes tabelas de taxa de justiça levanta problemas de aplicação da lei no tempo, havendo que considerar a seguinte divisão, em razão das diferentes tabelas de taxa de justiça:

- Processos iniciados ao abrigo do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/1996, de 26 de novembro;
- Processos iniciados ao abrigo do Código das Custas Judiciais, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro;

- Processos iniciados ao abrigo do Regulamento das custas processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- Processos iniciados ao abrigo do Regulamento das Custas Processuais, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 52/2011, de 13 de abril;

Em causa estão montantes de taxa de justiça, seja taxa subsequente, seja segunda prestação da taxa ou o remanescente, sendo o momento de constituição da obrigação de pagamento, conforme resulta do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, o relevante para determinação da tabela que para o caso releva.

Assim, caso o momento de constituição da obrigação de pagamento ocorra antes da vigência do RCP, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, será aplicável a tabela do regime original de custas do processo.

Caso contrário, aplicar-se-á a tabela do RCP na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, salvaguardando-se de acordo com a regra contida no n.º 6 da referida lei que para efeito de custas, designadamente na elaboração da conta, o valor tributário seja apurado de acordo com as regras que vigoravam à data da entrada do processo, condicionando, por isso, também o valor do remanescente da taxa que haja de ser calculado; e ainda as regras dos n.ºs 7, 8 e 11 (Taxa paga integralmente; taxa inicial/primeira prestação; taxa subsequente/segunda prestação), todos do artigo 8.º da Lei 7/2012, de 13 de fevereiro.

Isenções

1. As partes e/ou o processo gozam de isenção – mantém-se esse benefício mesmo que a nova redação dada ao RCP preconize solução diferente – n.º 4 do artigo 8.º.

Enquadramento prático:

A Câmara Municipal de Coimbra propôs ação declarativa com processo ordinário, em Novembro de 2003. Por beneficiar de isenção subjetiva nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do CCJ na redação dada pelo DL 224-A/96, de 26 de novembro, não auto-liquidou as taxas de justiça inicial e subsequente. Em 10 de abril de 2012 foi proferida decisão final. Muito embora o RCP, na redação dada pela Lei n.º 7/2012 que passa a aplicar-se aos presentes autos, preconize solução diferente, aquela entidade continuará a beneficiar da aludida isenção.

Nota: A presente Lei entra em vigor no dia 29 de março de 2012.

2. As partes e/ou o processo não gozam de isenção – caso a nova redação dada ao RCP passe a prever situações de isenção anteriormente não previstas, estas são aplicáveis às partes ou ao processo não havendo porém lugar à restituição das importâncias anteriormente pagas – **n.º 5 do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

Em processo crime cujo auto de notícia ocorreu em novembro de 2008, veio um agente de segurança, por ofensas sofridas no exercício das suas funções, requerer a sua constituição como assistente nos autos, tendo para o efeito autoliquidado o montante de 2 UC a título de taxa de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 83.º do CCJ na versão que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27 de dezembro. Prosseguindo os autos para além de 29 de março, caso em que passarão a ser tramitados ao abrigo do RCP na redação que lhe foi dada Lei 7/2012, ter-se-á em conta o determinado na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º no sentido de que a situação descrita passa a beneficiar de isenção, não lhe sendo, no entanto, restituídas as 2 UC pagas anteriormente ao abrigo do CCJ.

Dispensas

1. As partes beneficiam de dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça – mantém-se a dispensa mesmo que a nova redação dada ao RCP preconize solução diferente, ocorrendo o pagamento a final – **n.º 9.º do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

Em ação declarativa com processo ordinário instaurada em março de 2009, contra a Direção Geral da Energia veio esta apresentar a sua contestação não tendo porém junto o comprovativo de haver autoliquidado a taxa de justiça inicial por força da dispensa do seu pagamento prévio de que beneficia, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do CCJ na versão que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27 de dezembro. Ocorrendo a designação da data para a audiência de discussão e julgamento em abril de 2012, ou seja, na vigência do RCP na redação que lhe foi dada Lei 7/2012, a referida entidade continuará a beneficiar da dispensa do pagamento prévio da 2.ª prestação (taxa de justiça subsequente), pese embora para idênticas situações a dispensa concedida a estas entidades no âmbito do novo diploma legal apenas ocorra na jurisdição administrativa.

Em face dessa dispensa, proferida a sentença é aplicável o disposto no artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

2. As partes não beneficiam de dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça – caso a nova redação dada ao RCP passe a prever situações de dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça anteriormente não previstas, não há lugar à sua dispensa, exceto quanto à 2ª prestação se ainda não tiver sido paga, caso em que tal benefício é aplicável - **n.º 10.º do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

A redação dada ao RCP pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro, determina na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º que as ações sobre o estado das pessoas ficam dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, resgatando o espírito do artigo 29.º do CCJ nas redações dadas pelos DL 224-A/96 e 324/2003. Assim, quando em presença de ações que se enquadrem naquele âmbito – entre outras, as de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, investigação da paternidade ou maternidade – pendentes à data de entrada da presente Lei e cujo início tenha ocorrido em data posterior a 20 de abril de 2009 (início de vigência do RCP na redação dada pelo DL 34/2008, de 26-02), verificando-se haver já sido paga a primeira prestação da taxa de justiça ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria 1/2012, de 2 de janeiro, deixa de ser exigível o pagamento da 2.ª prestação decorridos que sejam 90 dias após aquela data, uma vez que o momento e oportunidade do seu pagamento passará a ocorrer por duas vias, a saber:

- Em caso de responsabilidade por custas, através do ato de contagem final, nos termos do artigo 30.º;
- Inexistindo responsabilidade por custas, a final, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, sendo para o efeito notificada a parte, com a decisão que ponha termo à causa principal, ainda que suscetível de recurso para proceder ao seu pagamento, no prazo de 10 dias.

Nota: O pagamento da 1.ª prestação é considerado válido e eficaz pelo que o seu montante será levado em conta no apuramento da quantia final.

Taxa de Justiça

Nos processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009, equiparam-se a taxa de justiça inicial e subsequente à primeira e segunda prestação, respetivamente – **n.º 11 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em fevereiro de 2008, foi proposta ação com o valor de 133.236,00€. Foram autoliquidadas as taxas de justiça inicial e subsequente por Autor e Réu, nos termos da Tabela do anexo I do DL 324/2003, de 27 de dezembro. Encontrando-se pendentes à data de entrada em vigor da Lei 7/2012, os presentes autos passarão a reger-se por este normativo e ter-se-ão como equiparadas às primeira e segunda prestações da taxa de justiça, a taxa de justiça inicial e subsequente anteriormente efetuadas.

Havendo lugar ao pagamento da 2.ª prestação após a entrada em vigor da nova redação dada ao RCP, o seu valor corresponderá ao resultante das alterações ainda que tal montante seja diverso do da 1.ª prestação – **n.º 7 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em fevereiro de 2009, foi proposta ação com o valor de 65.236,00€ tendo Autor e Réu autoliquidado a respetiva taxa de justiça inicial no montante de 336,00€. Em Maio de 2012, foi designada data para audiência de discussão e julgamento. Uma vez que aos presentes autos passa a ser aplicável o RCP na redação dada pela Lei 7/2012, o momento e oportunidade do pagamento da 2.ª prestação (equivalente à taxa de justiça subsequente) está fixado no n.º 2 do artigo 14.º. Assim, a autoliquidação daquela far-se-á nos termos da Tabela I-A, correspondendo-lhe o montante de 408,00€.

Quando a taxa de justiça tenha sido paga num único momento, não haverá lugar ao pagamento da 2ª prestação – **n.º 8 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em junho de 2009, foi proposta ação com o valor de 242.236,00€ tendo sido autoliquidada a taxa de justiça de impulso por Autor e Réu, nos termos da Tabela I-A, no montante de 1.428,00€. Uma vez que aos presentes autos passa a ser aplicável o RCP na redação dada pela Lei 7/2012, fica prejudicada a regra contida no n.º 2 do artigo 14.º do RCP (pagamento da 2ª prestação) na medida em que a taxa de justiça de impulso do processo foi integralmente liquidada de uma só vez.

Valor da Causa

É sempre determinado de acordo com as regras que vigoravam na data de entrada do processo - n.º 6.º do artigo 8.º.

Enquadramento prático:

- Em ação distribuída em fevereiro de 2003, o Autor peticionou o pagamento de uma quantia, acrescida de juros vencidos e vincendos. Ocorrendo o ato de contagem em maio de 2012, na vigência e de acordo com as regras do RCP na versão dada pela Lei 7/2012, para efeitos de determinação do valor da causa, importará ter presente o preceituado no n.º 3 do artigo 53.º do CCJ na redação do DL 224-A/96, de 26 de novembro, com a alteração introduzida pelo DL 320-B/2000, de 15 de dezembro – “Na contagem dos processos em que, como acessórios do pedido principal, sejam pedidos juros, cláusula penal, rendas ou rendimentos que se venceram na pendência da causa, considera-se o valor dos interesses vencidos até àquele momento”;
- Em ação distribuída em maio de 2007, o Autor peticionou o pagamento de uma quantia, acrescida de juros vencidos e vincendos. Ocorrendo o ato de contagem em maio de 2012, na vigência e de acordo com as regras do RCP na versão dada pela Lei 7/2012, para efeitos de determinação do valor da causa, importará ter presente o preceituado no n.º 3 do artigo 5.º do CCJ na redação dada pelo DL 324/2003, de 27 de dezembro – “As custas são calculadas pelo valor do pedido inicial, ainda que este venha a ser reduzido por iniciativa do autor ou do tribunal”.

Custas de parte

Em matéria de custas de parte, incluindo os honorários de mandatário, aplicam-se as regras determinadas pela nova redação dada ao RCP, salvo quando a nota tiver sido remetida anteriormente - **n.º 12.º do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

Em processo iniciado em 2008, foi proferida decisão condenatória do réu quanto ao pedido e custas do processo, em fevereiro de 2012. Dentro do prazo a que alude o n.º 1 do artigo 33.º-A do CCJ, na redação dada pelo DL 324/2003, de 27-12, o autor remeteu ao réu nota discriminativa e justificativa das custas de parte a que tem direito a ser compensado, para que este proceda ao seu pagamento, ocorrendo o termo do prazo em 16 de abril de 2012. Dentro do prazo de pagamento veio o réu reclamar da mesma em 12 de abril com observância da formalidade inserta no n.º 4 do aludido normativo. Assim, não obstante ser aplicável ao processo o RCP na versão dada pela Lei 7/2012, a tramitação e decisão da reclamação apresentada pelo réu seguirá, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 60.º a 62.º, 64.º e 66.º do CCJ.

Pagamentos

Todos os pagamentos devem ser efetuados pelos meios previstos na nova redação dada ao RCP - **n.º 13.º do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

Com a aplicação do mesmo regime de custas a todos os processos judiciais pendentes, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram, os pagamentos a observar operar-se-ão de acordo com o determinado no RCP na versão dada pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro.

Os montantes relativos a taxa de justiça, encargos, multas e penalidades cuja obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor das alterações introduzidas no RCP, fazem-se de acordo com as novas regras fixadas neste – **n.º 3.º do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

Em ação instaurada em janeiro de 2009, veio o Autor, em 17 de abril de 2012, praticar ato processual, porém fê-lo no 2.º dia útil posterior ao termo do prazo. Muito embora em termos substantivos seja aplicável ao presente caso a disposição contida na alínea b) do n.º 5 do artigo 145.º do C.P.C. na redação que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27.12 - pagamento de uma multa até ao 1.º dia útil posterior ao da prática do ato - a forma de pagamento far-se-á de acordo com a norma contida no n.º 2 do artigo 25.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, ou seja, o apresentante quando representado por mandatário deverá proceder à autoliquidação do montante referente à multa, de modo autónomo.

Ato de Contagem

O ato de contagem pode ser elaborado no **prazo de 10 dias** após o trânsito em julgado da decisão final, quer se trate de processos tramitados ao abrigo do Código das Custas Judiciais nas redações dadas pelo DL 224-A/96 e 324/2003 ou do Regulamento das Custas Processuais.

Porém, o momento do **trânsito em julgado** determina o regime de custas aplicável.

Enquadramento prático:

1 – Ação instaurada entre 01 de janeiro de 1997 e 31 de dezembro de 2003, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras do **Código das Custas Judiciais** na redação que lhe foi dada pelo DL 224-A/96, de 26-11, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

2 – Ação instaurada entre 01 de janeiro de 2004 e 19 de abril de 2009, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Código das Custas Judiciais** na redação que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27-12, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

3 – Ação instaurada entre 20 de abril de 2009 e 12 de Maio de 2011, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pelo DL 34/2008, de 26-02, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

4 – Ação instaurada entre 13 de maio de 2011 e 28 de Março de 2012, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pelo DL 52/2011, de 13-04, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

5 – Ação instaurada em qualquer das datas anteriormente mencionadas, transitada em julgado a partir de 29 março de 2012.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pela Lei 7/2012, de 13-02, relevando para o efeito o facto de o trânsito em julgado ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 7/2012 - n.º 2 do artigo 8.º.

6 – Ação instaurada a partir de 29 de março de 2012.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pela Lei 7/2012, de 13-02 - n.º 1 do artigo 8.º.

Título: Guia Prático das Custas Processuais

Ano de Publicação: 2013

ISBN: 978-972-9122-63-7

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt